

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF.....	1
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	53
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	54
5ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	54
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	68
7ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	68
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	69
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	69
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	70
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	72
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	76
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	80
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	81
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	81
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	82
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	95
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	96
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	96
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	97
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	97
Expediente.....	98

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 83, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos de Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 163/2024/Comissão de IAD, da Presidente da Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, Corregedora Auxiliar da Unidade Descentralizada da Corregedoria na 2ª Região, Procuradora Regional da República Priscila Costa Schreiner, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 22 de novembro de 2024, o prazo concedido à Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar nº 1.00.002.000034/2024-12, constituída pela Portaria CMPF nº 55, de 23 de julho de 2024, para conclusão dos trabalhos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO ALVARENGA

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA /1ªCCR/MPF Nº 107, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00453405/2024.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA PA/1ªCCR/MPF Nº 108, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

A COORDENADORA DA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das suas atribuições conferidas pelo art. 62, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 6º, caput, V, da Resolução nº 226, de 3 de outubro de 2023, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, RESOLVE:

Art. 1º Autuar Procedimento para apreciação do documento PGR-00439519/2024

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ao quarto dia do mês de novembro do ano de 2024, às dezesseis horas, iniciou-se, de forma presencial, a Décima Sexta Sessão Ordinária de Revisão, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	1.11.000.001056/2024-28 - Eletrônico	Voto: 2644/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO. RECEBIMENTO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar recalcitrância do setor de Recursos Humanos do Inkra/AL em dar cabo a procedimento de aposentadoria de servidor. Consta da representação que o pedido de aposentadoria já fora protocolado, o servidor beneficiado tem 62 anos de idade e, desde 11/9/2024, alega reunir as condições para gozo da aposentadoria. 2. Declinação de atribuição em favor da Defensoria Pública da União no Estado do Alagoas, dado que (i) a pretensão ora trazida ostenta nítida conotação individual, cujas peculiaridades demandam atuação voltada exclusivamente para o caso concreto, para proteção de direito individual de seu titular, a ser patrocinado por meio advogado particular ou, no caso de hipossuficiência, por defensor público; (ii) sendo individual o direito objeto do presente feito, encontra-se vedada legalmente a atuação deste órgão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 15 da Lei Complementar 75/93, e (iii) a questão, tal como posta, insere-se na esfera de atribuições da Defensoria Pública da União, nos termos do inc. XI do art. 4º da Lei Complementar 80/94, e, sendo assim, entende-se que a demanda pleiteada deve ser promovida prioritariamente pela Defensoria Pública da União, motivo pelo qual deve ser promovida a declinação de atribuição para conhecer do presente caso e prestar a devida assistência jurídica ao requerente supostamente hipossuficiente. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. 4. Não é cabível a declinação de atribuição para órgão externo ao Ministério Público, diante da previsão constante do art. 15, § 2º, in fine, da Lei Complementar 75/93 no sentido de que "[...] a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente". 5. Há nos autos a informação da remessa de cópia do procedimento à Defensoria Pública da União no Estado de Alagoas (Ofício 278/2024 - doc. 8). 6. Uma vez que houve exaurimento da matéria sob o seu aspecto coletivo, a declinação deve ser recebida como		

	Ementa:	arquivamento, que se justifica pelos fundamentos expostos na decisão de declinação de atribuição exarada pelo membro oficiante (doc. 6). PELO RECEBIMENTO DA DECLINAÇÃO COMO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da declinação como promoção de arquivamento, com a consequente homologação.

002.	Expediente:	1.14.006.000053/2023-24 - Eletrônico	Voto: 2648/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades nas entregas de lotes pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobras CHESF, referentes ao projeto JUSANTE, nas Agrovilas I, II e III, no Município de Glória/BA. 2. Após instrução, o Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o Ministério Público Estadual "diante da ausência de interesse federal no caso concreto". Asseverou que "o objeto do feito cinge-se ao suposto descumprimento, de acordo celebrado entre o representante (e demais assentados beneficiários dos lotes situados nas mesmas quadras do Projeto Jusante) e a Companhia, que, à época, possuía a natureza jurídica de sociedade de economia mista vinculada à União". Ressaltou, contudo, que no ano de 2022 teria sido "aprovada a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileira S.A. (Eletrobras) e suas subsidiárias - entre elas a CHESF", razão pela qual "a situação descrita nos autos se caracteriza, atualmente, como descumprimento de acordo por entidade privada". PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
003.	Expediente:	1.26.000.000340/2024-54 - Eletrônico	Voto: 2672/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT. 1. Inquérito Civil instaurado com o objetivo de investigar possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Pernambuco, consistentes na instituição de cargos comissionados e a nomeação de pessoas sem vínculo com o Conselho para ocupá-los, em afronta ao disposto no Acórdão nº 341/2004 do Tribunal de Contas da União. 2. Oficiado, o Conselho prestou esclarecimentos. 3. Declínio promovido ao fundamento de que o Ministério Público Federal carece de atribuição para atuar no feito, a partir dos fatos narrados que tratam de relações de trabalho, decorrentes do reconhecimento do regime jurídico celetista aos empregados dos conselhos de fiscalização profissionais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		
004.	Expediente:	1.11.000.001185/2023-35 - Eletrônico	Voto: 2749/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se a comunidade terapêutica Fundação João Paulo II de Maceió/AL estaria realizando internação de crianças e adolescentes para o tratamento do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas; bem como identificar quais medidas estão sendo tomadas pelos gestores do SUS para a adequação da oferta de serviços de saúde mental, na Rede de Atenção Psicossocial, para crianças e adolescentes. 2. Oficiados, a Fundação representada, a Secretaria de Atenção Especializada do Ministério da Saúde e o Departamento de Entidades de Apoio e Acolhimento Atuantes em Álcool e Drogas do Ministério do Desenvolvimento prestaram informações. Foram ainda realizadas reuniões com a Fundação João Paulo II de Maceió. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) com a propositura de Ação Civil Pública pela Defensoria Pública da União e pelas Defensorias Públicas do RJ, PR, SP e MT, foi declarada a ilegalidade da Resolução 3, do CONAD, e de todos os convênios firmados com base nela; determinou-se o cancelamento dos contratos, convênios e parcerias realizados pela União para o custeio de comunidades terapêuticas e o desligamento dos adolescentes que estiverem em regimento de acolhimento; b) nos termos da Resolução 249/2024. do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, ficou "expressamente proibido, em todo território nacional, o acolhimento, atendimento, tratamento e acompanhamento de crianças e		

		adolescentes em comunidades terapêuticas ou em instituições que prestam serviços de atenção a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso, ou dependência de substâncias psicoativas"; c) a Fundação João Paulo II de Maceió, em cumprimento à decisão judicial e à Resolução 249/2024, esclareceu que procedeu à liberação dos jovens que estavam acolhidos em suas unidades terapêuticas, tendo sido encaminhados para suas respectivas residências, conforme citado em reunião realizada em 5/8/2024. 4. Embora o procedimento tenha sido instaurado de ofício, foram notificados do arquivamento o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Maceió e o Núcleo de Defesa da Infância e Juventude do Ministério Público Estadual de Maceió/AL com remessa de cópia de proposta de alternativas elaboradas pela Fundação João Paulo II para a continuidade na prestação de serviço público, assim como viabilizar o contato da entidade com os respectivos órgãos de fiscalização. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

005.	Expediente:	1.12.000.001410/2018-39 - Eletrônico	Voto: 2636/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta ocupação irregular de terras públicas (grilagem de terras) localizadas no Município de Tartarugalzinho, especificamente no Vale do Ariramba, que é área destinada à Projeto de Assentamento federal, evoluindo para identificar terras produtivas para o exercício regular da agricultura dos membros da Associação dos Pequenos Agricultores Deus Proverá e, posteriormente, passou a ter como objeto central a efetiva criação do PA Vale do Ariramba. 2. Oficiado, o INCRA informou que PA Vale do Ariramba foi efetivamente criado por meio da Portaria/INCRA/nº 456 (SEI n.º 20055826) e teve seu nome alterado para Projeto de Assentamento Altamir Mineiro Resende - Vale do Ariramba". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que restou clara a efetiva criação do PA Vale do Ariramba, tendo a autarquia encaminhado a sua portaria de criação e o objeto do Procedimento ter sido alcançado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

006.	Expediente:	1.14.000.000563/2024-32 - Eletrônico	Voto: 2667/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta ilegalidade na cobrança de preço por escaneamento de contêineres nos portos brasileiros. 1.1. A Associação de Usuários dos Portos da Bahia (USUPPORT) solicitou investigação sobre a cobrança de preço por inspeção não invasiva de contêineres nos portos brasileiros, cuja legalidade teria sido indevidamente reconhecida pela agência reguladora do setor através da Resolução ANTAQ nº 7321/2019. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão já foi submetida ao crivo do MPF por meio do Inquérito Civil nº 1.17.000.001382/2018-73, o qual foi arquivado após reconhecer a legalidade da cobrança em questão. 3.1. Consoante os fundamentos da decisão em tela, a Lei 12.350/2010, em seu art. 34, § 1º, inciso IV, estabeleceu que os recintos alfandegados - dentre os quais se inserem os terminais portuários - precisam dispor de scanners em quantidade suficiente para realizar a inspeção não invasiva de todas as cargas e veículos que por lá passem. A regra abrangeu os espaços já em operação, que tiveram um prazo para se adaptar. Isso obrigou os terminais portuários a realizarem pesados investimentos, não só na aquisição desses itens como na própria prestação do serviço, que ocorre de forma ininterrupta e envolve riscos e encargos específicos. A previsão decorre fundamentalmente de compromissos internacionais voltados a proporcionar maior segurança ao trânsito de cargas. Já a ANTAQ (Agência Nacional de Transportes Aquaviários), na qualidade de autarquia que disciplina os serviços prestados pelos terminais portuários e os preços por eles praticados, estabeleceu a possibilidade de cobrança (Resolução Normativa 34/2019 - alterada pela Resolução 72/2022). 4. Notificado, o		

		representante interpôs recurso aduzindo em síntese que o Procurador da República oficiante não se manifestou efetivamente, sobre a legislação que fundamentou a grave denúncia, qual seja a vigente e legal Instrução Normativa RFB nº 680/06, ademais, reiterou os fundamentos iniciais. 5. O Procurador da República manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, vez que o representante não apresentou nenhum argumento novo apto a modificar o quanto decidido, ressaltando que a questão já foi objeto de apreciação do Poder Judiciário e a ANTAQ regularmente estabeleceu a possibilidade de cobrança (Resolução Normativa 34/2019, alterada pela Resolução 72/2022). 6. O arquivamento merece ser mantido, haja vista que, após diligências, o Procurador Oficiante verificou a inexistência de irregularidades na cobrança do serviço público federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

007.	Expediente:	1.14.000.000925/2022-23 - Eletrônico	Voto: 2740/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Inquérito Civil instaurado a partir da representação de professora efetiva do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia da Bahia (IFBA), na qual narra que foi "selecionada para trabalhar como avaliadora interna na análise de Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC" em três processos SEI de nº 23846.000959/2020-51, 23846.000566/2021-28 e 23745.000840/2021-05, e alega não ter recebido as devidas remunerações, mesmo após ter informado seus dados bancários por e-mail, bem como enviado mensagens questionando o não recebimento e a previsão de pagamento. 2. Oficiou-se o IFBA, que informou o pagamento do débito. 3. Notificada sobre a resposta do IFBA, a representante não respondeu. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, feitas as devidas diligências no decorrer do presente procedimento, percebe-se que o IFBA realizou os pagamentos pendentes, não havendo outros indícios de irregularidade. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

008.	Expediente:	1.14.000.001397/2024-91 - Eletrônico	Voto: 2684/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Notícia de Fato atuada para apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Hospital Naval de Salvador, quais sejam: (i) troca anual dos profissionais da área de saúde, o que acarretaria interrupção no tratamento dos pacientes; (ii) desvio de função dos profissionais da área da saúde, onde referidos profissionais são designados para outras tarefas; (iii) exigência de roupas padronizadas para atendimento; (iv) atendimento de porta dupla, em que se questiona que alguns casos o atendimento é priorizado, furando-se a fila; (v) necessidade de informação e planejamento, no qual se relata a necessidade de ouvir as demandas reais dos pacientes. 2. Oficiado o Hospital representado, o Comando da Marinha prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) nunca houve abandono no tratamento dos pacientes, visto que a Organização Militar de Saúde conta com serviço de Urgência e Emergência abertos 24 horas ininterruptos; b) quanto ao alegado desvio de função, esclareceu-se que tabela de lotação, como em qualquer outra Organização Militar (OM), é formada por militares, não só capacitados para atender sua atividade-fim, que no caso em questão, é a área da saúde, como também exercer e desempenhar funções e encargos colaterais inerentes à vida militar, sem prejuízo ao Sistema de Saúde da Marinha e seus usuários; c) no que tange ao uso de roupas padronizadas a determinação não é exclusiva para os Hospitais Navais da Marinha do Brasil, como leva a crer o representante, a referida determinação acerca do uso de traje civil é inserta no Regulamento de Uniformes da Marinha do Brasil (RUMB), que tem o propósito de estabelecer o uso dos uniformes e trajes civis em todas as OM da Marinha do Brasil; d) o Hospital dispõe de um call center para marcações de consultas, procedimentos e serviços de saúde, que opera por meio do WhatsApp durante o horário de expediente. Esse serviço possibilita aos usuários do Sistema de Saúde da Marinha agendar suas consultas, procedimentos e serviços de saúde de forma prática e		

		eficiente. Além do atendimento virtual, oferece a opção de marcação presencial, realizada através do balcão de atendimento no Hospital Naval de Salvador, também disponível em horário de expediente. 4. Notificado, o representante manifestou-se asseverando que os problemas seriam sobre o "funcionamento estrutural dos hospitais navais do Brasil" e que uma "solução para resolver o desvio de funções do pessoal da saúde seria aumentar o efetivo militar para suprir a necessidade de guarnecimento armado dos prédios do sistema de saúde, além de novos militares para os setores administrativos em substituição do pessoal especializado em saúde". 5. O Procurador da República oficiante recebeu a manifestação como recurso mantendo a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como enfatizado na decisão pela qual mantido o arquivamento, a manifestação do representante não tem o condão de modificar o entendimento alinhavado na promoção de arquivamento do presente procedimento, não tendo sido apresentados fatos novos ou elementos de prova contundentes aptos a infirmar os fundamentos da decisão em questão. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

009.	Expediente:	1.14.000.001628/2024-67 - Eletrônico	Voto: 2629/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a negativa da administração pública em dar posse a candidata aprovada em concurso público. 2. Segundo os autos, a candidata alega ter sido aprovada em concurso para o cargo de técnico em saúde bucal do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia (TRE/BA), mas, ao ser convocada para a apresentação de documentos, foi impedida de tomar posse por não ter apresentado o diploma do ensino técnico, mas sim, de curso superior da mesma área. Alega o ajuizamento do Mandado de Segurança 0600124-47.2024.6.05.0000 e a existência de ação civil pública do MPF junto com a Defensoria Pública (1012153-72.2017.4.01.3400), que tratam do tema. Acrescenta ainda, como embasamento jurídico favorável ao seu ponto de vista, o Tema 1094 da sistemática de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 86 da Advocacia-Geral da União e a Instrução Normativa 2/2019 do Ministério da Economia. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) o pleito deduzido pela representante se reveste de natureza eminentemente individual, o que afasta, por si só, qualquer atribuição do Parquet Federal, haja vista o que dispõe o art. 127, caput, e seguintes da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar 75/93 que veda, peremptoriamente, em seu art. 15, aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão a promoção em juízo da defesa de direitos individuais lesados; (ii) a defesa da interessada deve ser exercida por advogado, profissional habilitado cuja atividade é indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição Federal, art. 103 e ss. do CPC e Lei 8.906/94), ou por meio de outros órgãos de assistência judiciária gratuita, como a Defensoria Pública e (iii) o art. 4º, I, da Resolução CNMP 174/2017 permite o arquivamento da notícia de fato quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado. 4. Notificado, a representante interpôs recurso. 5. O membro oficiante manteve o arquivamento pelas razões já apresentadas. 6. Assiste razão ao membro oficiante. 7. Analisando os autos, não há conclusão diversa à falta de atribuição do Ministério Público Federal para a atuação no caso presente. 8. Primeiramente, existem, segundo os autos, duas ações judiciais capazes de definir a situação da representante: (a) o mandado de segurança teve decisão pelo indeferimento do direito, tendo em conta haver diferenças curriculares entre o curso de cirurgião dentista e o de técnico em saúde bucal, o que não aproveitaria à interessada para o ingresso à vaga pleiteada, caindo por terra os argumentos que buscam qualificar, no caso concreto, o curso técnico como compreendido nas matrizes curriculares do curso superior, e (b) a ação civil pública, proposta pela Defensoria Pública, ainda não teve trânsito em julgado, não havendo comando vinculativo capaz de constringer a Administração Pública a convocar os possíveis beneficiários a compor seus quadros funcionais. 9. Por fim, o teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 10. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 11. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO,		

		ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovidimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
010.	Expediente:	1.15.000.000947/2024-18 - Eletrônico	Voto: 2693/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado, de ofício, a partir do encaminhamento do Ofício-Circular nº 30/2023/1ª CCR/MPF e desmembramento da NF 1.15.000.004114/2023-45, referente ao Grupo de Trabalho Intercameral Proinfância (GT-Proinfância), formado com o objetivo de acompanhar a efetiva execução do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil, destinando-se os presentes autos ao acompanhamento da obra referente à quadra escolar coberta com vestiário ID 1013100 - projeto FNDE (PAC2 8911/2014), no município de Pereiro/CE. 2. Oficiado, o município informou que a obra foi concluída conforme Termo de Recebimento Definitivo de Obra, datado de 30/4/2019; e que o Ministério Público do Ceará instaurou a Notícia de Fato nº 01.2023.00030139-8, após a coleta do Ofício Circular nº 0031/2023/CAOEDUC/MPCE, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados a Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, tendo sido apurado que a obra na Escola localizada no Sítio Mouco foi finalizada no ano de 2023. 2.1. Em sua resposta, o município juntou documentação comprobatória referente à obra da quadra escolar, incluindo fotografias, Termo de Recebimento Definitivo de Obra datado de 30 de abril de 2019, bem como cópia da Decisão de Arquivamento da Notícia de Fato Nº 01.2023.00030139-8. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com as informações que aportaram nos autos, inclusive registros fotográficos da obra finalizada, é possível concluir que o Município de Pereiro atuou satisfatoriamente, não remanescendo irregularidade a ser apurada, já que o ente público adotou as providências necessárias para solucionar as pendências que originaram o procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
011.	Expediente:	1.15.000.003256/2018-28 - Eletrônico	Voto: 2662/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. 1. Inquérito Civil instaurado para identificar o registro de imóveis em área de marinha na região de Sabiaguaba, localizada no Município de Fortaleza/CE, e evitar possível especulação imobiliária. 2. Oficiados, a Corregedoria Geral da Justiça e os cartórios de registro imobiliário da região prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o objeto principal do feito é identificar o registro de imóveis em área de marinha na região de Sabiaguaba e, após contactados todos os cartórios identificados em diligências, concluiu-se que o objeto, dada a sua natureza ampla, é inviável; b) a região da Sabiaguaba é extensa, havendo um grande volume de imóveis a serem mapeados. Apesar dos esforços dos cartórios notificados, que prontamente remeteram - dentro de suas atribuições e exigências - os imóveis registrados, não há meios de efetivar a informação, ou seja, trata de informação meramente especulativa; c) a liberação de alguns dos dados dependem do cumprimento de requisitos que este procedimento não consegue fornecer, em virtude da amplitude da tratativa. Destarte, os documentos de registro imobiliário remetidos compõem apontamentos informativos, os quais, nos limites da atuação desta procuradoria e dos cartórios oficiados, constam completos e d) possíveis medidas de má-fé que objetivem a ocupação da área devem ser tratadas no âmbito individual, não restando aferidas, nesta instrução, hipóteses concretas de especulação imobiliária a serem tratadas por meio de Ação Civil Pública. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

012.	Expediente:	1.16.000.002558/2023-17 - Eletrônico	Voto: 2741/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no processo de nomeação de 133 Técnicos Ambientais aprovados no concurso do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) regido pelo Edital 1/2021, e organizado pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos - Cebraspe, ao desconsiderar a classificação regional e adotar uma lista geral nacional. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, a autarquia, em acatamento às recomendações anteriores do MPF, determinou a reclassificação dos candidatos para que as nomeações para as vagas autorizadas pelo Decreto nº 11.633/2023 respeitem os critérios de alternância e proporcionalidade no que tange aos candidatos negros e pessoas com deficiência, bem como a ordem de classificação em cada unidade da federação. Logo, a nomeação dos candidatos para as 133 vagas de Técnicos Ambientais se dará de forma regionalizada. No que diz respeito à distribuição das vagas pelas unidades da federação, o IBAMA é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e tem por missão formular e implementar políticas públicas ambientais visando proteger o meio ambiente e promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável, cabendo ao referido Instituto, no exercício de sua competência discricionária, realizar a gestão dos cargos que compõem seu quadro, fazendo a distribuição das vagas ofertadas em certames públicos conforme as necessidades de provimento e a demanda de cada região. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
013.	Expediente:	1.16.000.002606/2024-40 - Eletrônico	Voto: 2697/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. Notícia de Fato autuada a partir de representação que solicita providências em relação à possível demora de órgãos do Governo Federal em apreciar e implementar a "exclusiva sistematização da mutação da memória epigenética, a tecnologia que o Instituto de Medicina Integral Avançada inventou e propôs à UNIÃO" a qual, segundo afirma o representante, Diretor técnico e executivo do referido instituto, seria "capaz de solucionar problemas graves enfrentados pela sociedade brasileira, desde mortes prematuras, uso indevido e criminoso de dados sensíveis e até catástrofes climáticas". 2. Oficiado, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) a seleção de instituições para o apoio à pesquisa e inovação tecnológica deve ser realizada por meio de chamadas públicas, a que devem se submeter todos os interessados em obter financiamento público, segundo os postulados da transparência, da igualdade de oportunidades, da segurança jurídica e da eficiência da gestão de recursos; ii) o representante foi recebido no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e orientado quanto a tal necessidade, não havendo registro de irregularidades no tratamento dado pelo MCTI ao proponente e/ou à sua pesquisa; iii) também não há evidências de que o representante tenha efetivamente participado das seleções realizadas pelo CNPq e pela FINEP - o que, caso confirmado, indica que a eventual ausência de avaliação do projeto não se deve à omissão dos órgãos estatais, mas sim à própria ausência de submissão da pesquisa a tais entes, na forma estabelecida no ordenamento jurídico vigente. 4. Notificado, o representante interpôs recurso no qual insiste em que o governo federal deva receber e acatar as sugestões por ele ofertadas. 5. Arquivamento mantido sob o fundamento de que a seleção de instituições para o apoio à pesquisa e inovação tecnológica envolve etapas burocráticas que devem obrigatoriamente ser seguidas, não podendo ser realizadas de forma aleatória, mediante simples reunião com órgãos do Governo, mesmo que, como alega o recorrente, se trate de um projeto inovador, capaz de "solucionar mortes prematuras, uso indevido e criminoso de dados sensíveis e até catástrofes climáticas". 6. Os fatos narrados pelo representante não apontam para a ocorrência de qualquer irregularidade no tratamento conferido à pesquisa desenvolvida por ele e apresentada aos órgãos públicos mencionados na representação, inexistindo indícios de afronta a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos que justifiquem a		

		realização de novas diligências. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
014.	Expediente:	1.16.000.002790/2024-28 - Eletrônico	Voto: 2681/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ALIENAÇÃO. 1. Notícia de Fato pela qual o representante solicita a propositura de ação civil pública para anular o Termo de Cooperação n. 03/2022/CCAF/CGU/AGU-CSM, firmado entre a União, o Distrito Federal e Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap). No Termo, a União se comprometeu a reconhecer a legitimidade da Terracap para adotar providências de registro e transferência dominial de 5 (cinco) bens imóveis, entre os quais a Fazenda Contagem de São João e a Fazenda Sobradinho. O representante esclarece que a Terracap pretenderia explorar a área da Fazenda Contagem com finalidade incompatível com as unidades de conservação vizinhas da propriedade (Área de Proteção de Manancial, Parque Nacional, Cafuringa). 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o representante expressamente requer a análise da regularidade do Termo de Cooperação sob o ponto de vista estritamente patrimonial, uma vez que as questões ambientais já estão em discussão em ações judiciais (mencionadas na promoção de arquivamento) e no Ofício de Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural daquela Procuradoria da República; b) sob o ponto de vista patrimonial, não foram narradas situações concretas que façam possível inferir eventual dano à União ou tampouco ao Erário. A questão não traz discussões relacionadas à integralização do patrimônio pela União e eventuais repercussões daí advindas, mas sim, pontos relacionados à destinação das áreas pela Terracap, em possível desconformidade com normas e princípios ambientais. 3. Notificado, o representante interpôs recurso asseverando que a União Federal estaria a renunciar a um patrimônio de quase 3 bilhões de reais, que lhe rende ao menos R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais) por ano, para receber dividendos de 293 milhões divididos em 10 parcelas anuais. Afirma que os imóveis que serão integralizados ao capital social da TERRACAP podem gerar receita de aproximadamente R\$ 2.911.447.090,02 (dois bilhões novecentos e onze milhões quatrocentos e quarenta e sete mil noventa reais e dois centavos), com as alienações advindas da regularização Fundiária. Tal justificativa diria respeito ao Patrimônio Federal e não ao meio ambiente. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento. 5. Como acrescido na decisão em que mantido o arquivamento da notícia de fato, os seguintes elementos justificariam a medida: a) no caso em tela, a transferência dos imóveis à Terracap pela União não se revela doação e constitui parte de acordo firmado para cumprimento da integralização do patrimônio da empresa pública pela União, conforme consta da própria que instituiu a estatal; b) a União não está dispondo dos imóveis por mera liberalidade, mas sim cumprindo com uma obrigação legal de integralizar o patrimônio da Terracap, conforme estabelecido no próprio ato de criação da estatal; c) a transferência dos imóveis está alinhada com os objetivos de gestão pública e não se trata de uma doação gratuita, mas sim de uma medida prevista em um acordo formal, com justificativa legal e patrimonial. Assim, a exploração dos imóveis transferidos à Terracap, no âmbito do Termo de Cooperação, não caracteriza uma renúncia patrimonial, mas sim medida que visa ao cumprimento das diretrizes de integralização do capital social da empresa pública; d) o próprio representante trouxe aos autos o Parecer SEI n. 16609/2021, da Secretaria do Patrimônio da União, que embasa a legalidade da transferência. Além disso, o acordo foi formalizado no âmbito da Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, que conferiu robustez jurídica ao processo, justificando a transferência das áreas à Terracap; e) a notícia de fato tem como objeto apenas eventual dano patrimonial à União em decorrência do Termo de Cooperação, não estando sob análise as supostas infrações a normas e princípios ambientais alegados na representação. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
015.	Expediente:	1.22.001.000209/2024-26 - Eletrônico	Voto: 2724/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - NO

				MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível desabastecimento do medicamento Leflunomida 20 mg em Barbacena-MG. 1.1. Representante narra que o medicamento passou a ser entregue com atraso desde 12/2023. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Barbacena informou que o medicamento não foi disponibilizado pela União desde 12/2023, mas que houve a regularização de seu fornecimento em 3/2024. 2.1. Instado a se manifestar, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde prestou as seguintes informações: a) no quarto trimestre de 2023, o medicamento Leflunomida 20 mg se encontrava em processo de aquisição, motivo pelo qual distribuiu de forma equitativa para as Unidades Federativas o estoque do medicamento que possuía em seu almoxarifado; b) no período, disponibilizou 52.080 unidades do medicamento para a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais; c) no terceiro trimestre de 2024, disponibilizou 248.400 unidades do medicamento para citada Secretaria; d) aguarda a entrega de parcela contratual pelo fornecedor para disponibilizar o quantitativo remanescente de 759.510 unidades do medicamento. 2.2. A fim de averiguar se efetivamente houve a regularização do fornecimento do medicamento, oficiou-se a representante que, em resposta, informou que o fornecimento foi regularizado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a irregularidade noticiada nos autos foi sanada. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
016.	Expediente:	1.22.003.001299/2024-52 - Eletrônico	Voto: 2663/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Notícia da Fato autuada após representação, em que a manifestante alegou que o prazo de 2 dias para o envio de documentos para a matrícula no site da Universidade Federal de Uberlândia - UFU foi insuficiente, devido às limitações tecnológicas de sua parte, tal como, encontrar-se sem acesso a computador, possuindo apenas o seu aparelho celular. Ainda relatou que o site apresentou lentidão em algumas tentativas de acesso, dificultando ainda mais o processo de upload dos arquivos. Pediu que sua vaga não fosse preenchida, até a regularização da situação. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) verifica-se que o problema mencionado se trata de direito individual disponível, vez que o sistema da UFU não apresentou irregularidades ou empecilhos para a realização da matrícula; (ii) a representante compareceu ao setor de matrícula apenas após o encerramento do prazo de dois dias oferecido pela Universidade para a solicitação da matrícula; (iii) a atuação do MPF em casos individuais deve ser excepcional, o que não foi demonstrado com a análise dos fatos do presente caso. 3. Notificada, a representante interpôs recurso por meio do qual alega que a situação retratada transcenderia a uma simples demanda individual, configurando questão de interesse público no que diz respeito ao direito à educação. Aponta que a impossibilidade em realizar a matrícula online decorreu de sua falta de acesso a recursos tecnológicos, ferindo o direito fundamental à educação, e que tal obstáculo não deveria ser tratado como uma questão meramente pessoal, mas como uma falha no acesso equitativo à educação, reflexo de desigualdades sociais e econômicas que permeiam o país. Requereu, assim, uma mediação com a instituição de ensino para que fosse restabelecido seu direito à matrícula. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a representante reside na própria cidade de Uberlândia/MG e, durante o prazo de 2 dias oferecido pela UFU para a realização de matrícula, não buscou auxílio no setor de matrícula. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 5.1. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 5.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A</p>		

		CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
017.	Expediente:	1.24.001.000244/2023-90 - Eletrônico	Voto: 2743/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA- PB
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PISO SALARIAL. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no repasse de verbas federais aos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias (ACE), no município de Juarez Távora/PB. 2. Oficiada, a municipalidade prestou os esclarecimentos solicitados, encaminhando cópias das fichas financeiras relativas aos exercícios financeiros de 2022 e 2023. 3. Em nova manifestação, o representante acrescentou que o Município não vem repassando ao INSS os valores das contribuições recolhidas dos servidores públicos municipais. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) de acordo com as fichas financeiras encaminhadas pela prefeitura de Juarez Távora, é possível verificar que a Prefeitura efetuou os repasses do PQA-VS e do Programa Previne Brasil, nos termos informados ao MPF, nos três primeiros meses de cada ano e ii) o aumento salarial advindo da revisão do piso nacional dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, estabelecido em dois salários mínimos, também foi regularmente implantado no ano de 2023, com exceção do valor do salário mínimo não atualizado e aplicado aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo tal irregularidade, contudo, o condão de causar prejuízo considerável à categoria de servidores, podendo ser pleiteada pelos próprios interessados, seja pela via administrativa, seja pela via ação judicial individual. 5. Quanto à nova representação apresentada nos autos, mais especificamente em relação à ausência de repasse à autarquia previdenciária das contribuições descontadas das remunerações dos servidores, considerando que a conduta noticiada constitui crime definido em lei, foi determinada a instauração de procedimento próprio para a investigação dos fatos por um dos órgãos do núcleo criminal e de combate à corrupção do interior da Paraíba. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
018.	Expediente:	1.25.000.000170/2024-45 - Eletrônico	Voto: 2647/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do encaminhamento de Ofício por parte da Delegacia de Polícia Federal de Guarapuava, para apurar vulnerabilidade do processo de cadastramento do agricultor familiar, o que daria margem a fraudes. 1.1. A Polícia Federal consignou que o comunicante não reportou qualquer ação ou omissão que configure ilícito criminal, limitando-se a indicar vulnerabilidade do processo de cadastramento do agricultor familiar. Conquanto tenha indicado o prefeito de Candói/PR no campo "suspeito", o comunicante limitou-se a mencionar inação da parte do mandatário municipal em requerer reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Social, o que por si só não o relacionaria a qualquer infração penal. Pelo próprio teor da comunicação, percebe-se que o comunicante deseja sejam adotadas providências de caráter eminentemente preventivo. Não havendo crime em tese a ser apurado, sendo de rigor a finalização do procedimento no ePol. 2. Oficiadas, a Prefeitura do Município de Candói/PR e a Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar prestaram esclarecimentos. 2.1. Realizada uma consulta a fontes abertas, ao que consta, podem ser beneficiários do CAF e da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) - DAP - esta, paulatinamente será substituída pelo CAF - todos aqueles que se enquadrarem simultaneamente nos requisitos traçados pelo art. 3º da Lei 11.326/2006, bem como atenderem aos pressupostos traçados nos arts. 3º e 5º do Decreto 9.064/2017. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) diante do panorama que se delineou nos presentes autos, repisa-se, por denúncia anônima, a qual não mencionou em particular qualquer beneficiário do CAF na região de Candói/PR que tivesse sido inscrito de forma fraudulenta, verifica-se que, diferentemente do ventilado, há sim uma rede de entidades, pública e privada, responsável por		

		<p>acessar o sistema existente para inscrição no programa federal - CAFWeb, inclusive na região de Candói, que, em conjunto com dados e outros sistemas - CNIS - faz uma análise da documentação apresentada e cumprimento dos requisitos exigidos pelo interessado; b) o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA esclareceu que, além de departamento próprio criado para atuar junto ao CAF, está em processo de implementação um modelo de monitoramento por amostragem para auditoria e apuração de eventuais irregularidades no ingresso de beneficiários, sem prejuízo do controle que pode ser exercido pelos próprios Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural e Social; c) mesmo na falta de eventuais reuniões periódicas do CMDRS da cidade de Candói, que, como se viu, tem dentro da Rede CAF a possibilidade (e não o dever) de exercer um controle social sobre as inscrições, há dentro do MDA e nos próprios integrantes da rede meios de fiscalizar o cumprimento dos requisitos para ingresso no programa por determinado interessado e d) apesar dos instrumentos de controle, certamente pode existir o ingresso fraudulento de beneficiários, situação que, caso devidamente demonstrada, redundará em processos administrativos para apuração de irregularidades, como citou o MDA, sem prejuízo de consequente responsabilização criminal.</p> <p>4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019.	Expediente:	1.25.000.006017/2023-41 - Eletrônico	Voto: 2686/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que o noticiante alega a ocorrência de reiteradas violações ao disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) por parte de empresas denominadas "gerenciadoras de risco", as quais, supostamente, recolheriam informações contidas em banco de dados diversos e as apresentariam às empresas transportadoras, a fim de que estas pudessem ponderar os riscos da contratação de determinado motorista/caminhoneiro sobre a mercadoria transportada. 2. Oficiadas, a ANTT e a SUSEP prestaram esclarecimentos. A SUSEP, especificamente, informou que a atividade de gerenciamento de riscos encontra-se legitimada nos termos da Lei nº 11.422/07, que, em seu art. 13, § 1º, instituiu a obrigatoriedade do Plano de Gerenciamento de Riscos na contratação de seguros de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Carga (RCTR-C) e de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RC-DC), não havendo impedimentos à sua elaboração por terceiros. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a dinâmica apurada nestes autos caracteriza as "gerenciadoras de risco" apenas como operadoras dos dados, haja vista que a coleta e a gestão dos dados se dá pela própria transportadora (controladora dos dados) responsável pela contratação do motorista (titular dos dados); (ii) a atividade de gerenciamento de riscos não pode ser considerada ilegal, por si só. Evidentemente que, como em toda atividade econômica, é essencial que todos os parâmetros legais aplicáveis sejam rigorosamente observados em sua execução. Na hipótese de violação desses parâmetros, haveria, então, o exercício irregular de uma atividade lícita; (iii) em face das informações constantes nos autos, não foi possível verificar uma ilicitude intrínseca à atividade de gerenciamento de riscos e nem tampouco se constatou o exercício irregular desta atividade por parte das empresas indicadas pelo representante; (iv) ainda, nos termos do Despacho nº 32459/2023 GABPR20-RCK, denota-se que a atividade desenvolvida pelas empresas "gerenciadoras de risco" configura apenas tratamento de dados pessoais, conforme definição apresentada pelo art. 5º da Lei Geral de Proteção de Dados e não indicam a coleta coercitiva dos dados, nem tampouco a análise de dados que não sejam pertinentes à atividade de transporte rodoviário de cargas; (v) assim, o tratamento dos dados indicados pelas empresas representadas, tais como, informações relacionadas à regularidade do registro do veículo e à habilitação e capacitação do motorista, não caracteriza ofensa à LGPD. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

020.	Expediente:	1.29.000.001663/2024-53 - Eletrônico	Voto: 2640/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório foi instaurado para apurar supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público de nº 01/2021, aberto pelo Município de Eldorado do Sul, com a finalidade de premiação para agentes culturais com recursos da Lei Complementar nº 195/2022 (Lei Paulo Gustavo). 1.1. A representação alega que o edital apresenta erros e informações equivocadas para o certame. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as alterações solicitadas foram retificadas, sanando todas as irregularidades apontadas. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

021.	Expediente:	1.30.001.004371/2017-12	Voto: 2661/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para a apuração de indícios de irregularidades na concessão de lotes do Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), noticiados por meio do Acórdão nº 1976/2017-TCU-Plenário, referente ao processo de Tomada de Contas 000.517/2016-0, do Tribunal de Contas da União. O caso recaiu, especificamente, sobre o Projeto de Assentamento Batatal no Município de Mangaratiba/RJ, relacionado a 24 lotes. 2. O INCRA informou que, dos 24 lotes, havia 12 beneficiários bloqueados, 1 desbloqueado e 11 a desbloquear. 3. Posteriormente, já no ano de 2020, o INCRA esclareceu que o Projeto de Assentamento já se encontrava consolidado e titulado, não sendo mais objeto de vistoria regular, seguindo-se os desbloqueios de todos os lotes. 4. No que tange à possibilidade de responsabilização de servidores do INCRA, as informações fornecidas pelo órgão foram no sentido de não constar eventuais apurações de responsabilidade de servidores que porventura tenham promovido assentamentos supostamente irregulares, havendo apenas a autuação do processo de nº 54000.080000/2023-17, que seria enviado para a Divisão de Prevenção e Instrução Prévia da Corregedoria-Geral do INCRA, para que fosse procedida à instrução prévia dos fatos noticiados e emissão do respectivo juízo de admissibilidade. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) não se vislumbrou irregularidade na concessão dos 24 lotes do Programa Nacional de Reforma Agrária pelo INCRA no Projeto de Assentamento Batatal, inexistindo ilegalidades que justifiquem o prosseguimento do procedimento ou a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais alternativas; (ii) também não se vislumbra indícios de condutas penalmente puníveis. 6. Ausência de notificação do representante, por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

022.	Expediente:	1.30.001.004833/2011-14	Voto: 2703/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar as diversas irregularidades existentes nos hospitais federais no que diz respeito ao funcionamento de mamógrafos no Estado do Rio de Janeiro no âmbito do SUS indicadas no Relatório do DENASUS de Avaliação do Funcionamento dos Mamógrafos no âmbito do Sistema Único de Saúde. 2. Oficiados, os institutos e hospitais federais localizados no Município do Rio de Janeiro prestaram esclarecimentos. 2.1. Foram elaborados relatórios de visita técnica do DENASUS, referentes ao Hospital Federal do Andaraí, Hospital Federal de Bonsucesso, Instituto Fernandes Figueira, Hospital Federal Cardoso Fontes, Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, Instituto Nacional do Câncer - INCA, Hospital Federal da Lagoa, Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, Hospital Federal dos Servidores do Estado e Instituto de Ginecologia da UFRJ, em que constam as recomendações do Relatório de Avaliação do Funcionamento dos Mamógrafos no âmbito do SUS que foram cumpridas e as pendências que ainda precisavam ser sanadas por parte dos referidos institutos e hospitais federais. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de		

		<p>que: a) ainda está pendente o cumprimento, por parte do referido Instituto de Ginecologia da UFRJ, das recomendações contidas no Relatório de Visita Técnica nº 5.021 do DENASUS, realizada para verificar o cumprimento das recomendações do Relatório de Avaliação do Funcionamento dos Mamógrafos no âmbito do SUS, no que toca à oferta do procedimento de mamografia no SISREG para que os pacientes sejam encaminhados para exame por meio da central de regulação municipal; bem como acompanhar a finalização do processo de qualificação do Programa de Selo de Qualidade em Mamografia do Colégio Brasileiro de Radiologia, a que se submeteu o hospital; b) atesta-se que o Hospital Federal do Andaraí, o Hospital Federal de Bonsucesso, o Instituto Fernandes Figueira/FIOCRUZ, o Hospital Federal Cardoso Fontes, o Hospital Universitário Clementino Fraga Filho/UFRJ, o Instituto Nacional do Câncer - INCA, o Hospital Federal da Lagoa, o Hospital Universitário Gaffrée e Guinle/UNIRIO e o Hospital Federal dos Servidores do Estado sanaram as irregularidades apontadas no Relatório do DENASUS de Avaliação do Funcionamento dos Mamógrafos no âmbito do Sistema Único de Saúde referente ao funcionamento de mamógrafos no Estado do Rio de Janeiro no âmbito do SUS, bem como cumpriram as recomendações contidas nos respectivos relatórios de visita técnica do DENASUS e c) considerando que o presente inquérito civil tramita há mais de 13 anos sem que tenha sido concluído, conforme apontado na recomendação expedida na "Ficha de Avaliação do Ofício", referente à Correição Ordinária de 2024, realizada pela Corregedoria do Ministério Público Federal ao 45º Ofício da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, necessário promover seu arquivamento e a instauração de procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, inc. II e IV, da Resolução CNMP 174, de 4/4/2017, tendo por objeto (i) acompanhar o cumprimento por parte do Instituto de Ginecologia/UFRJ, da recomendação contida no Relatório de Visita Técnica nº 5.021 do DENASUS para ofertar o procedimento de mamografia no SISREG para que os pacientes sejam encaminhados para exame no referido instituto por meio da central de regulação municipal e (ii) acompanhar a finalização do processo de qualificação do Programa de Selo de Qualidade em Mamografia do Colégio Brasileiro de Radiologia, a que se submeteu o hospital.</p> <p>4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023.	Expediente:	1.30.001.005388/2024-16 - Eletrônico	Voto: 2652/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação cujo autor, em mais uma alegação genérica de sua autoria apresentada ao MPF, questiona o suposto patrimônio do INSS e suscita necessidade de acesso a informações como os valores de arrecadação de tributos destinados à Autarquia Previdenciária. Além disso, questiona informações constantemente divulgadas sobre possível déficit do INSS, propondo como soluções o corte de gastos desnecessários e a cobrança de dívidas previdenciárias das grandes empresas e sugere que à família do contribuinte falecido deveriam ser devolvidas todas as contribuições feitas em vida ao INSS. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não foram apresentados elementos mínimos que permitam o início de uma investigação específica pelo MPF, tendo o representante, aparentemente preocupado com a saúde financeira do INSS de uma forma geral, questionado de modo absolutamente genérico os gastos e os bens da Autarquia e sugerido possíveis providências para arrecadação e preservação do patrimônio do INSS; e ii) a instauração de qualquer apuração no MPF sobre o assunto, sem mínima demonstração da plausibilidade da alegação, acabaria por desfavorecer a moderna estratégia de atuação ministerial fixada pela Procuradoria-Geral da República, por suas Câmaras de Coordenação e Revisão e por sua Corregedoria, voltada a assuntos de efetiva relevância pública e social. 3. Notificado, o representante interpôs recurso insurgindo-se de forma genérica contra a decisão de arquivamento e encaminhando cópias de supostas matérias jornalísticas sobre o assunto tratado na representação. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Tanto em sua manifestação inicial, quanto nas razões recursais, o representante não imputa qualquer ilicitude a agente público federal nem demonstra a ocorrência de qualquer lesão, potencial ou concreta, ao patrimônio público federal, que justifique a atuação do Ministério Público Federal. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

024.	Expediente:	1.30.006.000019/2020-63 - Eletrônico	Voto: 2718/2024	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no Relatório de Fiscalização do Conselho Municipal de Saúde de Nova Friburgo/RJ referente à Unidade de Saúde Ariosto Bento de Melo (Posto do Cordoeira). Alegou-se que teria sido iniciada uma obra de reforma e ampliação na referida unidade de saúde, ocasionando a deterioração de bens e insumos. Além disso, a obra estaria parada há meses, sem qualquer previsão de conclusão. 2. Oficiadas, a Secretaria Municipal de Saúde, a Subsecretaria de Recursos Humanos e a Comissão de Inquérito Administrativo da Prefeitura Municipal prestaram informações. 3. Submetida a decisão de arquivamento à apreciação da PFDC, os autos foram remetidos a esta 1ª CCR por tratar da "regularidade dos atos da Administração Pública relacionados à supervisão da obra realizada e à suposta falta e/ou irregularidade no processamento de insumos de saúde em Unidade de Saúde". 4. O arquivamento foi promovido sob os seguintes fundamentos: a) os objetivos iniciais do inquérito foram alcançados a contento, tendo a Prefeitura tomado as seguintes providências: a.1) abertura de processo administrativo para apurar as irregularidades narradas, encaminhado à Comissão de Inquérito da Prefeitura Municipal de Nova Friburgo; a.2) alteração na responsabilidade para a solicitação de material médico hospitalar da unidade, passando da diretoria administrativa para a enfermeira responsável Técnica da Unidade, nominalmente designada e a.3) após a abertura da unidade, transferência da equipe da ESF de Cordoeira para nela atuar, pois o imóvel da ESF Cordoeira não se mostrou adequado para o funcionamento de um serviço de saúde; b) não constatada omissão dos órgãos de controle interno e externo ordinários, responsáveis pelo cumprimento acompanhamento e fiscalização dos recursos repassados ou da devida implementação da política pública necessária e c) o feito já tramita por quatro anos, dispondo a Orientação nº 4 da 5ª CCR, que "a antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

025.	Expediente:	1.31.000.000114/2024-11 - Eletrônico	Voto: 2698/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ- MIRIM
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades nos procedimentos para realização de perícias médicas na agência do INSS, em Porto Velho, as quais, segundo o representante, somente podem ser realizadas por profissionais específicos. 2. Após os esclarecimentos inicialmente ofertados, a Subsecretaria de Perícia Médica Federal - SPMF foi novamente oficiada para que informasse que medidas serão adotadas para que, nos casos em que a perícia for desmarcada em virtude de ausência do médico periciando, seja realizada por perito substituto ou em período inferior a trinta dias, tendo em vista que os periciandos não podem ser duplamente prejudicados por fatos da administração. 2.1. Em resposta, a SPMF destacou: i) a criação do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social (PEFPS) de que trata a Lei 14.724/2023, que possibilita o aumento da produtividade dos servidores do INSS e da Perícia Médica Federal, de modo a impulsionar o enfrentamento às filas da Previdência Social e a redução do tempo de espera do cidadão, o que já tem viabilizado a realização de mutirões de nível nacional em diversas localidades; ii) a análise documental decorrente do ATESTMED, ocasião em que a Lei 14.441/2022 autorizou a análise documental para a concessão do benefício por incapacidade temporária com dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral; iii) a realização das perícias médicas com a utilização de tecnologia de telemedicina no âmbito da Perícia Médica Federal, que já é uma realidade e está em franca expansão no ano de 2024, por meio do projeto denominado Perícia Médica Conectada e iv) as ações adotadas têm contribuído sobremaneira para garantia do acesso dos cidadãos aos benefícios ofertados pelo INSS, viabilizando-se como alternativa a não locação de perito médico presencial em determinadas</p>		

		localidades, com significativa mudança na conjuntura do Estado Rondônia, especialmente por todas as medidas citadas. 3. Arquivamento promovido considerando os esclarecimentos ofertados pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal e tendo em vista a ausência de fatos que desafiem a continuidade da tramitação do presente procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
026.	Expediente:	1.33.008.000705/2023-55 - Eletrônico	Voto: 2135/2024	Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. REMESSA DA PFDC. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado inicialmente na Procuradoria da República em Santa Catarina, a partir de manifestação de L. C. T. R., registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, noticiando possível irregularidade na execução do Concurso Público para Título de Especialista em Clínica Médica 2023, promovido pela Sociedade Brasileira de Clínica Médica. Aduziu, em síntese, que o edital estabeleceu o tempo de 15 minutos para a realização da prova prática; porém, no momento do exame, a Banca Examinadora reduziu o tempo para 10 minutos, com a possibilidade de extensão de mais 5 minutos, se necessário. Além disso, a nota mínima para aprovação na prova objetiva foi reduzida de 65% para 60%, sem prévia justificativa. Disse que apresentou recurso administrativo, o qual foi negado. Requereu ao Ministério Público Federal a adoção de providências, a fim de que seja considerado aprovado no referido exame. 2. Instada a se manifestar, a Sociedade Brasileira de Clínica Médica esclareceu que, de fato, quando da realização da prova prática, todos os candidatos presentes ao exame realizado no município de Camboriú/SC concordaram em realizá-la no prazo de 10 minutos e não houve insurgência do representante quanto a esse ponto. 2.1. Em relação à nota mínima para aprovação na prova objetiva, apontou que a redução para 60% não prejudicou nenhum candidato, já que não se tratava de exame classificatório, com concorrência entre os inscritos; porquanto todos os que atingiram a nota mínima de aprovação lograram obter o título de especialista. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que não se vislumbraram irregularidades no procedimento adotado pela Sociedade Brasileira de Clínica Médica. Ademais, o inconformismo individual do noticiante já está sendo objeto de questionamento judicial, nada mais havendo a ser feito na presente esfera. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando, em síntese, os argumentos da representação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando que a questão individual do noticiante, ainda que não tivesse havido interposição de medida judicial individual, não poderia ser objeto de análise pelo Ministério Público por faltar legitimidade, nos termos do art. 127 da Constituição Federal. 6. Submetido à homologação da PFDC, esta não conheceu da remessa, entendendo que o objeto em análise é relativo às atribuições da 1ª CCR e determinou o envio a esta 1ª CCR. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 8. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê, em seu art. 15, que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
027.	Expediente:	1.34.001.008037/2023-37 - Eletrônico	Voto: 2653/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de ofício de membro deste MPF comunicando eventuais irregularidades praticadas por funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF), S.C.F., visando apurar possíveis falhas no sistema de controle e fiscalização da CEF sobre atos praticados por seus servidores. 2. Oficiada, a CEF esclareceu que a instituição utiliza um regime de alçadas e limites operacionais para autorizar transações financeiras, visando mitigar riscos. Esses critérios são baseados em variáveis como o valor da transação, a função gratificada do funcionário e sua lotação. A funcionária que motivou o procedimento possuía poder discricionário para autorizar transações dentro de sua alçada, o que garantiu a regularidade do processo. Além disso, a definição desses limites busca agilidade nas operações, com as transações registradas em relatórios específicos e auditadas, assegurando rastreabilidade e segurança. 2.1. Esclareceu, ainda, que cada empregado possui um certificado digital, independentemente de possuir função gerencial, que gera relatórios em sistema próprio - Sistema de Automação de Produtos e Serviços Bancários (SISAG) que registra todas as operações eventualmente realizadas, bem como apresentou todos os normativos internos que regulam a matéria, tais como, Manual Normativo TE001, Manual Normativo AL023 e Manual Normativo RH183, demonstrando haver mecanismos de controle e fiscalização. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a CEF esclareceu com detalhes como ocorre a fiscalização dos agentes públicos em exercício, tanto pelos relatórios gerados a partir dos certificados digitais que todos os empregados possuem, quanto com a dupla autorização com movimentações de valores acima de 20 mil reais que prescinde de autorização pelo empregado com função gerencial. Com essas considerações, vislumbra-se não existir omissão da CEF na fiscalização de seus empregados públicos para justificar o prosseguimento da investigação, tendo em vista que há sistema fiscalizatório interno bem estruturado e eficaz que atua repressivamente, mas não tem como atuar preventivamente, já que o servidor usou de sua confiança na realização das operações de sua alçada para a prática do ato ilícito. 4. Desnecessária a notificação de representante ante a deflagração do procedimento por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028.	Expediente:	1.34.038.000026/2024-72 - Eletrônico	Voto: 2651/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPEVA-SP
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Notícia de Fato autuada, de ofício, a partir de informação da Divisão de Detecção Precoce e Apoio à Organização de Redes/Ministério da Saúde, encaminhada após requisição ministerial no bojo do ICP n. 1.34.001.005400/2019-86, dando conta de que os municípios paulistas de Itaóca e Ribeirão Branco não atenderam, em 2023, à meta de rastreamento de câncer de mama fixada pela referida pasta, que consiste na realização, a cada ano, de mamografia em 50% das mulheres da faixa etária de 50 a 69 anos, a fim de que, a cada biênio, atinja-se a totalidade do público-alvo, inclusive de forma superdimensionada, considerando-se a parcela da população que realiza o acompanhamento na rede privada de saúde. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o(s) fundamento(s) de que: i) a demanda foi regularizada de forma adequada, posto que os dois municípios tiveram suas demandas atendidas; houve Carreta da Mamografia recentemente em Itaóca (08/24); ii) a Carreta da Mamografia também já está aprovada para Ribeirão Branco e pelo CDR esse município não possui registro de demanda reprimida; iii) no ano de 2023, o número total de mamografias cresceu no município de Itaóca. Em 2022 foram realizadas 103 mamografias e em 2023, 201 mamografias, e em relação à população alvo, a razão de mamografias para o total de mulheres a serem rastreadas foi de 0,13 em 2022 e 0,25 em 2023; iv) no município de Ribeirão Branco, não obstante o número total de mamografias tenha tido um decréscimo (778 mamografias em 2022 e 685 em 2023), tem-se que no ano de 2022 a cobertura foi superior a 28%. E, atualmente, pelo CDR, não há demanda reprimida; e v) por fim, trata-se de municípios extremamente pequenos, que realmente não comportaram infraestrutura própria, porém os municípios vizinhos, como Sorocaba, Itapetininga e Itapeva, realizam os exames para as mulheres vindas dos municípios em questão PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

029.	Expediente:	1.35.000.000939/2024-89 Eletrônico	Voto: 2714/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relatora:	Dra. Lindôra Maria Araujo		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se o Banco do Brasil estaria descumprindo o art. 12 da Portaria nº 807/2022 do FNDE, que dispõe sobre as obrigações das instituições financeiras e entes subnacionais de publicar os extratos bancários das contas únicas e específicas do FUNDEB, contendo dados como finalidade e destinatário dos pagamentos, conforme leiante definido. 2. Oficiado, o FNDE prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) no Acórdão 1836/2024 (TC 015.262/2023-5.), o Tribunal de Contas da União (TCU) definiu prazos específicos para cumprimento da medida por cada banco, estando o FNDE acompanhando o integral cumprimento da decisão; b) o Acórdão definiu como 30/9/2024 o prazo para que o Banco do Brasil cumprisse as determinações sendo que em 15/10/2024, em pesquisa no site do Banco do Brasil, confirmou-se, por amostragem, o cumprimento das determinações do TCU. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

030.	Expediente:	1.18.001.000407/2024-12 - Eletrônico	Voto: 2742/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU- GO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/DF. SUSCITADO: 1º OFÍCIO DA PRM-ANÁPOLIS. 1. Notícia de Fato inicialmente instaurada na Procuradoria da República no Município de Anápolis/GO, informando possíveis irregularidades na aplicação de provas do Concurso Nacional Unificado, quais sejam: a) presença de um único fiscal de prova dentro da sala; b) não conferência do lacre dos dispositivos eletrônicos durante toda a aplicação da prova; c) ausência de qualquer treinamento dos fiscais por parte da banca examinadora do concurso; d) o aplicador de prova não orientou aos candidatos a forma de preenchimento do caderno de respostas e a forma de realização da prova e e) a coordenadora de local da prova recusou a consignar em ata as irregularidades apontadas pelos candidatos. 2. O Procurador da República no Município de Anápolis/GO declinou da atribuição para a PR/DF com base no fundamento de que o concurso foi realizado pelo Governo Federal, com abrangência em todo o território nacional, fundamentando-se no entendimento do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Procurador da República na PR/DF suscitou conflito negativo de atribuição sob os seguintes fundamentos: a) o fato de o concurso público ora em referência ter abrangência nacional não tem o condão de atrair para a PR/DF as apurações sobre todas as reclamações relativas ao Concurso Nacional Unificado, promovido pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; b) embora inegável a atribuição da PR/DF para apuração de suspeita de ilicitude na gestão de instituições sediadas em Brasília (pessoal, ausência de licitação, desvio de recursos públicos, etc), é inviável a pretensão de transformar a PR/DF no juízo universal de apuração dos concursos nacionais, empreendidos por todas as instituições federais; c) tratando-se de questão unitária, qualquer Juiz Federal tem competência para conhecer da matéria, bem como exarar decisão nacional; d) apenas os critérios de prevenção definirão o juiz natural e e) como bem pontuou a 1ª CCR, há autonomia dos membros do MPF para conhecer da questão em temas nacionais. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitante. Aplica-se à hipótese o Enunciado 15 da 1ª CCR: "O Distrito Federal não é foro universal para investigação de irregularidades atribuídas a Órgão Público Federal com sede em Brasília, ainda que o dano seja de âmbito nacional ou regional." Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: "Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 93, II, dispõe que, em caso de danos de âmbito nacional ou regional, é competente para a causa o juízo do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. Trata-se de competências territoriais concorrentes e a escolha fica a critério do autor, com o objetivo de proporcionar comodidade na defesa dos interesses transindividuais lesados e facilitar o acesso à Justiça, de modo que não há que se falar em exclusividade do foro do Distrito Federal para o julgamento de ação civil pública de âmbito nacional" (CC 187601/DF, Rel. Ministro		

		FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2022, DJe 16/08/2022). Ressalte-se, no ponto, a existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça, cabível por analogia, segundo o qual "é pacífico o entendimento de que, em conflito de competência, o Tribunal pode declarar competente outro juízo ou tribunal que não o suscitado e o suscitado" (STJ, CC 53.978/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 12/06/06). PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS PARA ATUAR NO FEITO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da Procuradoria da República em Goiás para atuar no feito.

031.	Expediente:	1.23.002.000733/2024-50 - Eletrônico	Voto: 2699/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: 15º OFÍCIO DA PR/PA. SUSCITADO: 3º OFÍCIO DA PRM/SANTARÉM.</p> <p>1. Notícia de Fato autuada na Procuradoria da República em Santarém/PA, informando sobre possíveis irregularidades no concurso público referente ao Edital 5/2024, para provimento de vagas para o cargo de professor da carreira de ensino básico, técnico e tecnológico (EBTT), do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA). 1.1. Reclama-se que certos candidatos teriam proximidade com membros da banca examinadora ou pessoas ligadas ao IFPA. 2. A Procuradora da República oficiante perante a PRM Santarém declinou de sua atribuição com base nos seguintes fundamentos: (a) em que pese o art. 2º da Lei 7.347/85 estabelecer que as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, o art. 21 da Lei 7.347/85 determina a aplicação do Código de Defesa do Consumidor relacionado às causas de defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, exigindo uma interpretação mais abrangente sobre a competência em ações coletivas, não se limitando ao local do dano, mas também devendo seguir o art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, o qual remete a causa ao foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, em casos de danos de âmbito nacional ou regional e (b) as vagas para o concurso destinavam-se a todo o Estado do Pará, por meio de cadastro de reserva, embora o preenchimento imediato fosse para o campus do Município de Óbidos. 3. Após o encaminhamento dos autos para a PR/PA, a respectiva Procuradora da República atuante suscitou conflito negativo de atribuições sob os fundamentos de que: (i) o Edital contemplava vagas apenas para o campus do Município de Óbidos; (ii) todas as provas e etapas do certame foram realizadas apenas na cidade de Santarém e (iii) ambas as cidades estão na área geográfica de atribuição da PRM Santarém/PA, e não da PR/PA. 4. Assiste razão à Procuradora da República suscitante. 5. O concurso do IFPA destinou-se ao preenchimento de vagas, especificamente, ao Campus de Óbidos, consoante se constata do Anexo I do Edital e do Doc. 77.1 dos autos, visando ao preenchimento de 3 vagas imediatas para o cargo de professor nas áreas de geografia, informática e biologia, sendo todas as provas realizadas no Município de Santarém, consoante previsto no item 5 do Edital, ou seja, encontrando-se ambas as cidades sob a atribuição da PRM Santarém. Portanto, tendo em vista o previsto em Edital, tratou-se de um concurso de âmbito apenas local. Ademais, o argumento trazido pela declinação de atribuição, mencionando que o item 20.3 do Edital que previu que "à medida que surgirem vagas no decorrer da vigência do concurso, os(as) candidatos(as) classificados(as) serão consultados através do e-mail nomeacao.concurso@ifpa.edu.br para manifestação de interesse quanto à opção de lotação (")", é demasiadamente genérico, padrão de outros concursos da mesma Instituição, não discriminando quais poderiam ser os novos municípios para as novas lotações, ou mesmo sequer novas vagas passariam a existir. Portanto, concluindo-se que o dano foi apenas local, deve o feito ser analisado pela PRM/Santarém. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO 3º OFÍCIO DA PRM/SANTARÉM PARA ATUAR NO FEITO (SUSCITADO).</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 3º Ofício da PRM/Santarém para atuar no feito.		

032.	Expediente:	1.25.000.027054/2024-73 - Eletrônico	Voto: 2725/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MPT 1. Notícia de Fato autuada para apurar a suposta prática de assédio moral por parte da Chefia do Centro de Distribuição Domiciliar (CDD) da Agência dos Correios em Apucarana-PR, que isolou a representante em uma sala e tem impedido que outras pessoas interajam com ela. 2. Declinação de atribuições</p>		

		<p>promovida sob os fundamentos de que a reforma da lei de improbidade administrativa não permite que assédio moral seja tratado no âmbito desse diploma normativo, uma vez que as alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021 alteraram o art. 11 da Lei 8.429/92. O rol de condutas que configuram atos de improbidade administrativa, que violam os princípios da administração pública, é taxativo, excluindo o assédio moral. Diante disso, o Enunciado 41 da 5ª CCR, que delineava que "A prática de assédio moral por agente público federal configura ato de improbidade administrativa", foi revogado em 8 de fevereiro de 2024. O assédio moral é caracterizado por condutas sem conotação sexual e estão relacionadas ao abuso de poder e são caracterizadas por práticas de humilhação e intimidação do assediado. A jurisprudência tem estabelecido que a Justiça do Trabalho deve apreciar os casos em que se discute o meio ambiente de trabalho, bem como a aplicação de normas de saúde e segurança no trabalho, sem distinção de regime jurídico adotado pelo ente público para a contratação de pessoal. Ofensas relacionadas ao meio ambiente de trabalho, às normas de saúde e de segurança laboral, independentemente do regime jurídico de trabalho, atraem a competência da Justiça do Trabalho, conforme prevê a Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça do Trabalho Julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores." Considerando que o assédio moral se refere a situações que dizem respeito às condições ambientais de trabalho, é atribuição do Ministério Público do Trabalho investigar e adotar eventuais medidas que entender pertinentes, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 75/93. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

033.	Expediente:	1.11.000.000190/2023-21 - Eletrônico	Voto: 2656/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado, a partir da representação do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar da Rede Estadual de Educação do Estado de Alagoas, para investigar informação supostamente veiculada pelo governo estadual no sentido de que teria utilizado recursos do FUNDEB para pagamento de pessoal inativo, porque essa conduta violaria o art. 26 da Lei 14.113/2020. 2. Foram oficiados o Gabinete Civil do Estado de Alagoas e a Secretaria de Estado da Educação. Esta informou que não efetua o pagamento de servidores inativos, visto que, na condição de aposentado, o servidor migra automaticamente para o Alagoas Previdência e a Superintendência de Finanças e Contabilidade relata que a prestação de contas FUNDEB referente ao exercício 2022 seria montada após a publicação do balanço geral do Estado. Em sequência, a Secretaria de Estado de Educação encaminhou o extrato do FUNDEB 2022, bem como a Receita de 2022. 3. Todas as tentativas de contato com o Gabinete Civil restaram infrutíferas. 4. Requisitaram-se cópia da prestação de contas dos recursos do FUNDEB referentes ao exercício 2022 ao Setor de Fiscalização e Contabilidade da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas e o envio de informações pormenorizadas sobre a utilização de recursos oriundos do FUNDEB no pagamento da folha de pessoal inativo da educação ao Alagoas Previdência. 5. Em reunião realizada com o representante, o Sindicato esclareceu que, no Portal da Transparência, não há clareza quanto à forma como os recursos do FUNDEB são gastos e, na ocasião, ficou ajustado que o representante enviaria cópia dos ofícios encaminhados ao Governo de Alagoas e não respondidos. 6. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) segundo a prestação de contas de despesas do FUNDEB, o total gasto com pessoal e encargos sociais (R\$ 965.533.535,13) foi pago da seguinte forma: a) Professores Substitutos/Visitantes (Monitores): R\$ 194.832.210,02; b) Obrigações Patronais pagas ao INSS: R\$ 45.444.611,22, além de Outros Benefícios Previdenciários (salário-família): R\$ 5.138,77 e Outras Contratações por Tempo Determinado - Pessoal: R\$ 37.446.746,69; c) Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil, Subsídios, Complementação Salarial, Gratificações e Outros: R\$ 577.518.411,17; d) Obrigações Patronais Intra-Orçamentárias Repassados (Fundo Financeiro e Fundo previdenciário): R\$ 110.286.417,26, sendo R\$ 88.663.067,50 para o Fundo Financeiro e R\$ 21.623.349,76 para o Fundo Previdenciário; (ii) observa-se que, em relação aos gastos de pessoal, há apenas referência a utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de obrigações patronais dirigidas ao Fundo Previdenciário, não havendo menção de pagamento de inativos com esses recursos ou outras destinações ao Alagoas Previdência; (iii) especificamente sobre a utilização desses recursos para o custeio de obrigações sociais, tem-se que o próprio art. 26 da Lei 14.113/2020 menciona essa possibilidade de pagamento na rubrica Remuneração, incluindo aí</p>		

		os encargos sociais incidentes (art. 26, § 1º, I) e, por sua vez, a contribuição previdenciária de responsabilidade do ente público (patronal); (iv) sendo assim, não restam dúvidas de que o termo "encargos sociais" abrangem os gastos do ente público com a previdência social dos profissionais e (v) as alegações do representante, em cotejo com as informações colhidas na instrução, indicam não haver ilícito a justificar a manutenção do apuratório. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034.	Expediente:	1.11.001.000177/2023-61 - Eletrônico	Voto: 2745/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir do envio de comunicação pela Procuradoria da República do Distrito Federal e de cópia da Ação Civil Pública 50616-27.1999.4.03.6100, com sugestão de que houvesse a instauração de procedimento para: a) apurar eventual contratação de escritório de advocacia sem licitação para o ajuizamento de ação contra a União para o recebimento de diferenças do FUNDEF e b) garantir que os recursos provenientes das "diferenças do FUNDEF" fossem aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município. 2. Destacou-se, durante a instrução, que: i) há entendimento firmado no TRF-5 de que não seria competência da Justiça Federal o pedido de anulação dos contratos advocatícios firmados entre os escritórios de advocacia e os municípios, com vistas a proceder com a execução individual dos precatórios do FUNDEB. Sendo assim, houve o declínio parcial do objeto deste procedimento, restando para análise, tão somente, o ponto "b", a saber, garantir que os recursos provenientes das "diferenças do FUNDEF" fossem aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação e ii) foi firmado o Termo de Ajustamento de Conduta 3/2020, que trata especificamente dos valores dos precatórios PRC nº 177994-AL, encontrando-se a tramitação da ACP 50616-27.1999.4.03.6100 sob acompanhamento no âmbito do PA 1.11.001.000262/2020-87, instaurado especificamente para esse fim. 3. Desse modo, considerando que a instauração do PA 1.11.001.000262/2020-87 se deu em data anterior à instauração deste feito, com o fim específico de acompanhar "o cumprimento, pelo Município de Dois Riachos/AL, dos termos firmados no Termo de Ajustamento de Conduta 3/2020, em que houve o comprometimento pela edilidade em aplicar a integralidade dos valores dos precatórios PRC nº 177994-AL, exclusivamente em ações consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei 9.394/96 (FUNDEB)", e a fim de evitar a duplicidade de esforços, foi promovido o arquivamento dos presentes autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

035.	Expediente:	1.13.000.001958/2024-90 - Eletrônico	Voto: 2675/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA AMAZONAS
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de diversas representações alegando irregularidades na aplicação das provas do Concurso Público Nacional Unificado (CPNU-2024), realizadas no dia 18/08/2024. Os demandantes alegam, em síntese, que tais irregularidades podem ter comprometido a lisura e a equidade do certame, requerendo, por conseguinte, a devida apuração dos fatos narrados. 2. Oficiada, a Fundação Cesgranrio prestou esclarecimentos. 3. O(A) Procurador(a) da República promoveu o arquivamento sob os fundamentos de que: a) o feito comporta arquivamento por falta de irregularidades/ilegalidades; b) apesar de os noticiantes terem asseverado que muitos candidatos teriam sido induzidos a erro, tal assertiva não merece prosperar, uma vez que bastava o(a) candidato(a) ler atentamente o edital e a capa		

		<p>da prova para esclarecer quaisquer dúvidas sobre o preenchimento do cartão-resposta. Ausente, portanto, qualquer inobservância do princípio da violação ao edital; c) em relação à suposta ausência de detectores de metal e volante para acompanhar candidato ao banheiro, o noticiante não aponta nenhuma irregularidade concreta - como ter testemunhado algum indício de fraude - mas se limita a cogitar da possibilidade de ocorrências desse tipo, em razão da suposta não utilização de detectores de metal; d) quanto ao suposto lacre violado ou vazamento de prova, os próprios candidatos mencionam que as ocorrências foram lavradas em ata de registro pelos fiscais; e) apesar de suposta violação de lacre e divulgação de prova por foto, não há, nos autos, menção e/ou elementos mínimos de prova que comprovem o favorecimento de candidatos, considerando o grande número de candidatos inscritos. Cabe registrar a localização de apenas um registro sobre suposto lacre violado no âmbito do Concurso Unificado, apurado pela Procuradoria de República no Distrito Federal, replicado no presente expediente, tratando, portanto, do mesmo documento; e f) ao analisar sistematicamente os autos, nota-se que é estéril qualquer linha investigativa apenas com o presente substrato. Com efeito, as representações não trouxeram dados concretos dos supostos atos ímprobos e criminais noticiados, os relatos, ainda que possam assumir aspectos verdadeiros, não trazem dados consistentes e elementos mínimos para dar início a uma atividade investigativa, de sorte que não é possível estabelecer uma linha investigatória proficiente para o caso, em busca de uma investigação exitosa. 4. Notificados, os representantes interpuseram recursos sem nenhum fundamento além dos já contidos nas próprias representações originais. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. Entretanto teceu algumas observações sobre os temas dos recursos. Ratificou que o feito comporta arquivamento, por falta de irregularidades/ilegalidades e pelo fato de a questão já estar judicializada. Em relação à (des)necessidade de os candidatos marcarem o tipo de prova no cartão-resposta, a questão está judicializada na Ação Civil Pública em trâmite na 2ª Vara Federal Cível da SJTO. Como se sabe, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/1985, eventual decisão beneficiará todas as candidatas, de modo que não se faz necessário ajuizar outras ações no âmbito regional, conforme decisão do STF no RE 1.101.937, leading case do Tema 1.075 da Repercussão Geral. No que concerne ao recurso interposto, sobre marcação fraudulenta por parte do fiscal, o que teria causado eliminação do candidato, trata-se de direito individual disponível, que demandaria instrução voltada exclusivamente para o caso concreto e para a proteção de direito específico de seu titular, atuação que, como já ressaltado, não cabe ao Ministério Público promover. 6. De acordo com o que estabelece o Enunciado nº 6 da 1ª CCR, é permitido o arquivamento do processo quando o assunto tratado na esfera extrajudicial estiver totalmente sob análise do Poder Judiciário, incluindo a consideração territorial. Por sua vez, registra-se que a atuação da banca deve ser pautada pela razoabilidade, coerência com o conteúdo programático e respeito aos direitos dos candidatos, o que ocorreu no caso concreto. Faz-se necessário ponderar que nas questões afetas ao controle da legalidade dos atos administrativos, compete ao MPF atuar quando evidenciada a prática de uma ilegalidade na esfera administrativa. E extrai-se da análise das informações reunidas no feito que as exigências editalícias são razoáveis. Já restou consagrado em nossa doutrina e jurisprudência que o edital de um concurso público possui o caráter de lei entre as partes, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao mesmo tempo traduz a necessidade de "observância bilateral", na medida em que o candidato, ao tomar ciência das regras devidamente publicadas e inscrevendo-se no certame, concorda com as condições previamente estabelecidas. A jurisprudência é pacífica no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade" (tese firmada no âmbito do STF - tema 485 da repercussão geral). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		
036.	Expediente:	1.14.000.001778/2023-90 - Eletrônico	Voto: 2704/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, na qual consta representação relatando que há cerca de três anos houve um curso de extensão virtual oportunizado pela Universidade Federal da Bahia - UFBA, sendo que não houve a emissão do referido certificado. 2. Oficiada, a UFBA informou que os certificados seriam emitidos na maior brevidade possível, ficando, porém, inerte relativamente aos esclarecimentos necessários à elucidação da referida pendência, fato este que resultou na expedição de recomendação por parte do do MPF. 3. Após reiterações da Recomendação nº 1/2024 - LBN (PR-BA-00020581/2024), a UFBA encaminhou o ofício da</p>		

		Pró-Reitoria de Extensão Universitária, informando que "os certificados estão disponíveis no SIATEX e uma cópia foi enviada para cada participante concludente, acatando a Recomendação nº 1/2024. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que houve o atendimento da Recomendação nº 1/2024 - LBN, sendo corrigida a irregularidade apontada na origem do procedimento. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037.	Expediente:	1.15.000.002649/2023-81 - Eletrônico	Voto: 2685/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade relacionada à demora na entrega dos documentos de veículos leiloados no leilão público da Polícia Rodoviária Federal - EDITAL Nº 2/2023/PÁTIO-CE. 2. Oficiada, a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Ceará prestou informações. Houve ainda uma reunião entre os envolvidos, objetivando solucionar a demanda. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foi observada a orientação exarada pela Procuradoria da República de que a PRF não deveria "deflagrar novo leilão na pendência da conclusão de todas as etapas de leilão anteriormente realizado". Assim, enquanto não regularizados os documentos dos bens leiloados, a PRF não realizou novo leilão; b) após a regularização das pendências de ordem técnica por parte do DETRAN, a SPRF informou que dentre os 383 veículos leiloados com o direito de voltarem a circular, ainda restavam 10 lotes pendentes de envio dos certificados (CRV e Código de Segurança) aos arrematantes, para que estes pudessem finalizar o processo de transferência veicular; c) finalmente, a Comissão Regional de Gestão de Pátios e Leilões da SPRF-CE (CRGPL) conseguiu concluir todas as comunicações de venda dos lotes classificados como circulação do Leilão de Abril de 2023. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

038.	Expediente:	1.16.000.001581/2024-67 - Eletrônico	Voto: 2744/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, em que o manifestante narrou supostas irregularidades em relação à ausência de sistema de drenagem adequado na BR-070/DF, trecho compreendido entre os Kms 9 ao 13, em Ceilândia/DF. 2. Oficiados, o DNIT, o GDF, a NOVACAP e a Diretoria de Limpeza Urbana e da Administração Regional da Ceilândia prestaram os devidos esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a partir dos documentos carreados aos autos pela NOVACAP, o órgão vem adotando as medidas destinadas à implementação do sistema de drenagem adequada na BR-070/DF, trecho compreendido entre os quilômetros 9 ao 13, em Ceilândia/DF; (ii) o projeto do sistema de drenagem pluvial solucionará de forma definitiva os problemas ocorridos de alagamento ao longo do trecho e encontra-se em fase de concepção; (iii) a NOVACAP também informou que foram encaminhadas cartas consulta às entidades competentes, conforme Processo nº 00112-00021316/2023-08, para visar possíveis interferências, "incluindo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), a fim de garantir a disponibilidade das áreas permitidas para a execução dos reservatórios de detenção, uma vez que, para solucionar os problemas ocorridos, deve-se executar reservatórios de qualidade e quantidade, assim atendendo a resolução nº 26 da Adasa; (iv) assim, enquanto não implementado o projeto de drenagem, a Diretoria de Limpeza Urbana e da Administração Regional da Ceilândia encontra-se realizando a limpeza das redes de águas pluviais para minimizar os danos; (v) portanto, não se vislumbra qualquer omissão ou irregularidade apta a justificar a adoção de medidas por este Parquet Federal; (vi) a fim de acompanhar a implementação do referido projeto pela NOVACAP, de forma eficiente, determinou-se a instauração de Procedimento de Acompanhamento, com cópia dos presentes autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Registrou-se a autuação do Procedimento de Acompanhamento de		

		1.16.000.002878/2024-40, tendo como objeto: acompanhar a implementação de projeto da NOVACAP relacionado ao sistema de drenagem pluvial com intuito de solucionar os alagamentos ocorridos no trecho que compreende os quilômetros 9 a 13 quilômetro da BR-070/DF (doc. 29). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
039.	Expediente:	1.22.011.000576/2024-19 - Eletrônico	Voto: 2690/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir da cópia da Ação nº 1011197-56.2017.4.01.3400, em curso na 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pelo município de Belo Oriente/MG contra a União para o recebimento das diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, com o fim de garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no município, nos termos da Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB. 2. Ao final da instrução foi expedida a Recomendação n. 10/2024 ao município de Belo Oriente, com o fito de que as contratações já existentes ou novas que vierem ser efetivadas pertinentes à contratação de serviços advocatícios e pagamento de honorários nas causas que visem ao recebimento dos recursos do FUNDEF/FUNDEB e complementações sejam adequadas à Nota Técnica nº 01/2023-GTIFUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MP. 3. Arquivamento promovido considerando que não foram pactuados, pelo Município de Belo Oriente, quaisquer contratos relacionados aos objetos apontados nos autos e que foi constatado o acatamento integral do recomendado pelo MPF. Sendo assim, não há irregularidades a serem sanadas, tampouco há outras diligências a serem empreendidas, de modo que o presente procedimento cumpriu o seu objetivo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
040.	Expediente:	1.23.000.001996/2024-04 - Eletrônico	Voto: 2687/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação, em que o manifestante relatou que o Conselho Federal de Educação Física - CREF/PA estaria pressionando as escolas e os professores de educação física a realizarem o registro na autarquia, a fim de obter certidão de regularização, o que seria ilegal, conforme decisões do STJ e STF. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) na se vislumbra ilegalidade na exigência de registro perante o Conselho, sendo que o fato, inclusive, já foi levado à apreciação do Poder Judiciário nos autos da Ação nº 1000525-07.2018.4.01.3900, com julgamento desfavorável à pretensão do representante. 3. Notificado, o manifestante interpôs recurso com os mesmos fundamentos, acrescentando uma série de precedentes para o caso. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os próprios fundamentos, esclarecendo que os precedentes trazidos aos autos não se aplicam ao caso. 5. Como visto, a questão já foi judicializada nos autos da Ação nº 1000525-07.2018.4.01.3900. Ademais, nos termos da Lei Federal 9.696/98, que regulamenta a profissão de educação física no Brasil, em seu art. 1º, existe a determinação de que "o exercício das atividades de educação física e a designação de profissional de educação física são prerrogativas dos profissionais regularmente registrados nos conselhos regionais de educação física." Além disso, o artigo 2º reforça quais atividades são exclusivas dos profissionais registrados: "Somente serão reconhecidos como profissionais de educação física os possuidores de diploma em curso de educação física, oficialmente autorizado ou reconhecido, nos termos		

		da lei, devidamente registrados nos conselhos regionais de educação física." Portanto, sem esse registro, o exercício da profissão é considerado ilegal e o profissional pode sofrer sanções. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

041.	Expediente:	1.24.003.000188/2023-73 - Eletrônico	Voto: 2654/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil iniciado após declínio do Ministério Público Estadual, relatando atraso na pavimentação da Rua Tereza de Tião, no Município de São José do Bonfim/PB, decorrente de convênio firmado pelo município e o Ministério das Cidades. 2. Oficiada, a Prefeitura informou que a obra está atrasada em virtude das dificuldades com a contratação da empresa responsável, tendo em vista que a primeira empresa solicitou o distrato e, após isso, ocorreram dificuldades para a aprovação da nova documentação. Paralelamente, a Prefeitura ainda relatou que, de acordo com a Planilha de Levantamento de Eventos (PLE), aprovada pela Caixa Econômica Federal (Documento 42, pág. 1), a rua em questão é a última a ser pavimentada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, apesar dos eventuais contratemplos verificados, não há elementos que indiquem atraso injustificado ou negligência por parte da Prefeitura Municipal ou da empresa contratada no cumprimento das obrigações relativas à pavimentação da Rua Tereza de Tião, cuja execução já está prevista. Não há indícios concretos que sugiram a existência de morosidade ou descumprimento contratual, seja por ação ou omissão das partes envolvidas. Ademais, a CEF, na qualidade de agente operador, também não se afasta de suas atribuições legais e contratuais, cumprindo regularmente os deveres que lhe competem no processo de liberação de recursos e realizações de vistorias. Dessa forma, constata-se, por ora, a ausência de elementos que demonstrem a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades que ensejem a atuação deste Ministério Público Federal. 4. Ausente a notificação do representante, pois a denúncia foi anônima e sem nenhum dado do manifestante. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

042.	Expediente:	1.25.000.004464/2020-12 - Eletrônico	Voto: 2633/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado, de ofício, para acompanhar e fiscalizar a execução de obra pública registrada sob o ID 1008417 - Termo de Compromisso nº 8551/2014 - PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar Coberta 002/2013, no município de Almirante Tamandaré/PR, identificada entre aquelas do "Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil" que apresentaram problemas segundo a Nota Técnica nº 01/2019 do GT PROINFÂNCIA. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Educação de Almirante Tamandaré informou o código INEP da unidade educacional Escola Municipal Professor Ignácio Lipski, de nº 41123158, apresentando um extrato denominado "Plataforma de Turma - Relação das Turmas", do período letivo de 2024, que aponta o atendimento de 321 alunos, indicando que a unidade escolar está em pleno funcionamento. 2.1. O FNDE, por sua vez, informou que os dados da prestação de contas do TC PAC2 nº 8551/2014 não foram registrados no SIMEC, embora o prazo tenha se encerrado em 30/12/2023. Sendo assim, notificou os responsáveis, requerendo a regularização da situação e encaminhou a questão à Coordenação de Tomadas de Contas Especial (COTCE) para adoção das medidas de exceção em conformidade com o disposto na Instrução Normativa TCU nº 71/2012, que dispõe sobre instauração e organização dos processos de Tomada de Contas Especial e dá outras providências. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as medidas adotadas no curso deste procedimento apontaram que a obra fiscalizada encontra-se finalizada e em funcionamento; ii) os órgãos envolvidos já têm ciência da situação existente e, mais importante, estão tomando as providências para a regularização, da forma possível, cada um em sua esfera de atuação		

		administrativa, o que torna, em princípio, desnecessária a manutenção de procedimento no âmbito do Ministério Público Federal, uma vez que referidos órgãos, diante do princípio da legalidade, estão a adotar as medidas necessárias para a adequação da questão; iii) não foram apontados quaisquer indícios de irregularidades no uso de verbas públicas, mas, tão somente, omissão no registro das contas pelo gestor responsável, daí porque não se mostra razoável a manutenção do presente procedimento apenas para acompanhar as providências internas adotadas pelo FNDE para eventual cobrança dos valores; e iv) caso haja alguma irregularidade concreta, ao final, nada impede que seja o MPF instado a atuar, sempre salientando que os órgãos envolvidos (notadamente CGU, TCU e FNDE) possuem corpo técnico e jurídico dotado de aptidão e legitimidade para buscar todas as soluções que se possam fazer necessárias, cabendo ao FNDE, por dever de ofício, acaso ao final sejam constatadas ilegalidades na aplicação dos recursos, comunicar o MPF para adoção das medidas pertinentes. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043.	Expediente:	1.25.009.000027/2023-92 - Eletrônico	Voto: 2683/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de contas das entidades CEMIL - Associação Beneficente São Francisco e Instituto Nossa Senhora Aparecida, quanto às verbas auferidas de emenda parlamentar federal para execução do convênio firmado junto ao município de Umuarama-PR, conforme informações apresentadas pelo Conselho Municipal de Saúde de Umuarama-PR. Segundo a representante, haveria "notas fiscais fora do prazo de execução estipulado na Portaria específica que liberou os recursos e pagamentos realizados em duplicidade com outros recursos já disponibilizados para pagamento de Autorização de Internação Hospitalar e etc." 2. Oficiadas, as instituições representadas e o Conselho Municipal de Saúde prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) as irregularidades apontadas pelo Conselho Municipal de Saúde foram todas devidamente sanadas pelas entidades CEMIL - Associação Beneficente São Francisco e Instituto Nossa Senhora Aparecida, conforme reconhecido pela própria representante, integrante do Conselho Municipal de Saúde de Umuarama/PR; b) em que pese tratar-se de transferência de recursos federais por via de emenda parlamentar, observa-se que a competência para apuração da regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos recebidos é dos órgãos locais de controle, estando a competência do TCU - bem como o interesse federal - restrita à verificação das condicionantes para liberação dos valores ao ente federativo, questão que não foi posta em discussão nestes autos; c) sem prejuízo da apreciação destas contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e de eventual comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná em caso de constatação de irregularidade, denota-se que, não havendo novas providências a serem adotadas nestes autos e tampouco fundamentos para a propositura de ação civil pública, é mister seu arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

044.	Expediente:	1.26.000.001095/2023-11 - Eletrônico	Voto: 2679/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar se o Município de Vicência/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do Fundef, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMMA), durante o período de 1998 a 2006, e se esses recursos foram ou serão aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação, assim como a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores. 2. Oficiada, a Prefeitura de Vicência/PE prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Emenda Constitucional 114, determina, em seu art. 5º, que receitas oriundas de ações judiciais em face da União para complementação do Fundef deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo; b) nos casos de		

		<p>recebimento de complementação de verbas do Fundeb/Fundef, o interesse federal e, por simetria, a atribuição do MPF limitam-se aos casos em que há possibilidade de destaque dos honorários advocatícios, não se estendendo à apuração da regularidade de contratações de escritórios de advocacia realizadas com dispensa de licitação; c) a fiscalização da efetiva e integral aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb, ou seja, o monitoramento de como os municípios realizam o emprego destes valores, incumbe ao Ministério Público Estadual, conforme a orientação do Conselho Nacional do Ministério Público, respaldada pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Fundef/Fundeb e pela 1ª CCR/MPF; d) a 1ª CCR/MPF, por sua vez, decidiu que "o acompanhamento quanto à efetiva e integral aplicação dos valores do Fundef, a serem recebidos, quando de fato expedidos os precatórios, é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da recente decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuição nº 1.000709/2021-47" (1ª CCR/MPF. 13ª Sessão Ordinária, 12/9/2022. Autos nº 1.14.000.001765/2018-53 Voto: 2447/2022. PR-BA; e) o MPF tem atribuição remanescente para verificar se os pagamentos de honorários advocatícios contratuais em processos de recuperação de valores de complementação do Fundeb/Fundef observam os ditames legais. Há dois processos judiciais para recuperação dos valores do Fundef ajuizados pelo Município de Vicência. No Processo nº 0010554-37.2006.4.05.8300, no qual o município pleiteou a complementação das verbas do Fundef/Fundeb do período de agosto de 2001 a dezembro de 2006, expediu-se precatório no valor de R\$ 16.735.509,18. Desse montante, 10% (R\$ 1.673.550,92) foram destinados a honorários contratuais devidos ao escritório Maia Castelo Branco e Associados e Consultoria Empresarial S/C e já adimplidos por meio de requerimento desde novembro de 2016, conforme extrato do TRF5; f) o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco manifestou-se pela ausência de irregularidade quanto ao percentual de honorários contratuais adimplidos por meio de precatório no processo em questão. No mesmo sentido, o TCE reforçou a ausência de irregularidade do pagamento, em razão de ter ocorrido por meio de decisão judicial e requerimento expedido pela Justiça Federal; g) no caso sob discussão já houve o pagamento do precatório relativo aos honorários contratuais de 10% do Cumprimento de Sentença 0010554-37.2006.4.05.8300 desde 2016, cuja regularidade foi reconhecida pelo TCE; h) o feito tramita há 216 meses e o TCU assentou que, se o processo tem duração superior a 50 meses (4 anos e 2 meses), é seguro concluir que o valor pago a título de honorários é inferior aos juros de mora, respeitando, portanto a ADPF 528. Logo, não há irregularidade relativa a contrato de honorários advocatícios a ser apurada neste cumprimento de sentença; i) quanto ao cumprimento de Sentença 0010554- 37.2006.4.05.8300, houve decisão definitiva em agravo de instrumento no TRF da 5ª Região, reconhecendo a ilegitimidade do Município de Vicência/PE para propor o cumprimento de sentença, apesar de o feito original estar ativo. Não há nem sequer estipulação de honorários contratuais na avença celebrada com o escritório de advocacia, de modo que não se vislumbra risco de desrespeito à regra de limitação, nos termos da da ADPF 528 do STF e j) o MPF está incluído como fiscal da ordem jurídica em ambos os processos judiciais que tratam da recuperação de verbas do Fundef/Fundeb, de sorte que poderá monitorar eventuais discussões sobre remuneração advocatícia que sobrevenham naqueles feitos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045.	Expediente:	1.26.008.000176/2020-81 - Eletrônico	Voto: 2688/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado visando ao acompanhamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de São Benedito do Sul/PE, qual seja: Creche Pré-Escola 1, Tipo B, objeto do Termo de Compromisso PAC 202988/2012 (ID 25715). 2. De acordo com a Procuradora da República oficante, foram identificadas uma série de impropriedades na obra e a inviabilidade financeira de conclusão, em virtude de problemas insanáveis na execução do contrato. 3. Assim, foi instaurada sindicância e processo administrativo disciplinar, o qual resultou na judicialização da questão por meio da Ação Penal nº 0800471-77.2021.4.05.8307 e do Processo por Improbidade Administrativa nº 0800472.62.2021.4.05.8307. 4. Em 2023, foi instituído o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e Serviços de Engenharia (Lei nº 14.719/2023), regulamentado pela Resolução CD/FNDE nº 27/2023. Nesse cenário, o Município de São Benedito do Sul apresentou interesse quanto à repactuação da obra, firmando-se novo termo de compromisso com o FNDE visando à retomada da edificação (TC nº 2988/2012). 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i)</p>		

		o Município de São Benedito do Sul, reconhecendo as irregularidades identificadas neste procedimento, não apresentou oposição, mas, ao contrário, adotou providências administrativas necessárias à resolução do problema; (ii) o procedimento de repactuação seguiu seu trâmite e, ao final, o FNDE deferiu o pedido formulado pelo Município para retomada da execução e conclusão da obra inacabada e (iii) não subsistindo escopo investigatório no feito, cabe ao MPF apenas acompanhar o andamento das providências administrativas já iniciadas, por meio de procedimento administrativo de acompanhamento. 6. Determinou-se a extração de cópia da presente promoção de arquivamento para instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, vinculado ao 16º Ofício, com amparo no art. 8º da Resolução CNMP 174/2017, constando o seguinte objeto: acompanhar as providências administrativas que serão adotadas pela Prefeitura de São Benedito do Sul/PE após repactuação junto ao FNDE da CRECHE - Creche Rua do Cajá, Centro - ID 25715, inserida no escopo do Programa PROINFÂNCIA. 7. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046.	Expediente:	1.29.000.000285/2024-91 - Eletrônico	Voto: 2658/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de declinação de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para apurar notícia de que médicos do Hospital da Aeronáutica de Canoas (Haco) não cumpriram o horário de trabalho previsto, além de que não haveria registro de entrada e saída dos servidores. 2. Oficiado, o citado hospital, inicialmente, pontuou que o CTI/UTI funciona em consonância com a Resolução 2271/2020, do Conselho Federal de Medicina (CFM). Salientou que o CTI/UTI é formado por uma equipe multidisciplinar, com profissionais das áreas de Enfermagem, Fisioterapia e Técnicos em Enfermagem, sob a coordenação da equipe Médica, composta por Médico Coordenador, responsável técnico, Médico Intensivista Diarista e Médico Plantonista, e cada um possui suas responsabilidades específicas. Destacou que o Médico Responsável Técnico pela UTI - Coordenador Geral das Unidades - não participa de escala como os demais médicos por possuir outras atribuições, dentre as quais assessorar a Direção do Hospital nos assuntos referentes à sua área de atuação; planejar, coordenar e supervisionar as atividades de assistência ao paciente; implantar e avaliar a execução de rotinas médicas. Ressaltou que as escalas são devidamente cumpridas pelos militares que as compõem e casos de alteração passam, necessariamente, pelo crivo da Divisão Médica (Direção Técnica), com a ratificação pela Direção do Hospital. 3. Determinou-se a expedição de ofício à Diretoria do Haco para que, em complementação ao seu ofício anterior, apresentasse informações acerca do funcionamento do sistema de controle de ponto dos funcionários do Hospital. 4. Em resposta, o Diretor do Haco informou que os militares não são definidos como funcionários em sentido estrito, possuindo regramento específico, nos termos do art. 142 da Constituição Federal e da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), não estando, portanto, sujeitos às regras da Consolidação das Leis do Trabalho e ao controle de horário mediante folha ponto ou ponto eletrônico. Acrescentou que os médicos do Haco e os profissionais das demais especialidades de saúde cumprem o expediente, escalas de serviço e de sobreaviso (cobrindo as 24h de funcionamento do hospital), além do apoio prestado às demais unidades da Guarnição de Aeronáutica de Canoas. Esclareceu que, de modo geral, cada militar cumpre uma carga de trabalho semanal de 30h, distribuídas em turnos, conforme as necessidades dos setores que compõem o hospital e encaminhou também as escalas de serviço dos últimos três meses. 5. Oficiada novamente, a Diretoria do Haco noticiou que a verificação do cumprimento da jornada dos funcionários do hospital - militares ou civis - é realizada por meio de reunião presencial de todos os militares e civis envolvidos, tanto no início quanto no término do serviço, acrescentando que a ausência injustificada de militares ou civis para o cumprimento da escala pode implicar em processo disciplinar para o infrator. Além disso, sinalizou que as escalas de serviço "são disponibilizadas na Divisão Médica do HACO, de forma física, e também são publicadas em Boletim Ostensivo. As referidas escalas de serviço encontram-se, ainda, disponíveis no site do HACO, de forma online". Por fim, expôs que o Haco dispõe de uma Ouvidoria Online, que pode ser acionada por e-mail e presencialmente, com plantões às terças, quartas e quintas-feiras, das 8:00h às 12:00h. 6. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) seja pelos esclarecimentos prestados, seja pela falta de elementos aptos a comprovar irregularidades, não há medidas a serem tomadas quanto à suposta não realização de plantão médico pelo Médico Responsável Técnico pela UTI, já que ele não participa das escalas médicas em decorrências de outras obrigações profissionais;</p>		

		(ii) com relação à alegação de descumprimento de escala pelos demais médicos, a representação é genérica e vem desacompanhada de elementos que confortem as suas alegações, (iii) consoante os documentos encaminhados pelo nosocômio, as escalas são devidamente controladas e cumpridas pelos militares que as compõem, conforme o documento 28.3, e, no caso de alteração de escala, esta deve ser aprovada pela Divisão Médica e ratificada pela Direção do Hospital, conforme informado pela instituição, e, caso constatada ausência injustificada de militares ou civis para o cumprimento da escala, pode ser instaurado processo disciplinar em face do infrator e (iv) os documentos arrecadados no expediente, somados à falta de elementos que corroborem as alegações do representante, indicam que o hospital funciona em consonância com a Resolução CFM 2271/2020, de sorte que não há motivos para que se mantenha a tramitação do presente expediente. 7. Sem notificação de representante, já que a comunicação dos fatos se deu por meio de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047.	Expediente:	1.29.000.003920/2024-91 - Eletrônico	Voto: 2678/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades na aplicação da prova escrita relativa ao Processo Seletivo nº 60, referente ao edital 7/2023, para o cargo de Profissional de Educação Física I (Fisiatria) 2. Oficiado, o Hospital de Clínicas de Porto Alegre prestou esclarecimentos. 2.1 Em consulta ao Portal do Concurso em comento, em 5.8.2024, foi divulgada a nova composição da banca examinadora do Processo Seletivo nº 60, que segue em tramitação. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) verifica-se que, diante da constatação de irregularidades na aplicação da prova escrita relativa ao Processo Seletivo supracitado, optou-se por reaplicar apenas esta prova, na data de 1.9.2024, medida necessária e suficiente para evitar maiores prejuízos aos candidatos; b) ao contrário do alegado pelo representante, de acordo com as informações prestadas pelo Hospital de Clínicas de Porto Alegre, tais irregularidades não impactaram os demais processos seletivos; c) no que concerne à alegação de que a anulação da prova do Processo Seletivo nº 60 coloca em dúvida a regularidade de todos os demais processos seletivos, cumpre enfatizar que as bancas dos processos seletivos são constituídas por membros distintos, de acordo com a área que se refere ao processo, conforme comprovado através da publicação da "Relação de Banca Examinadoras Edital 07/2023", divulgada no dia 16.2.2024. Através do mencionado documento, é possível verificar, por exemplo, que nenhum dos membros da banca responsável pelo Processo Seletivo nº 60 também compõe a banca examinadora do PS nº 45, objeto da solicitação de anulação; d) sobre a alegação de que os membros da banca examinadora do Processo Seletivo nº 60 também teriam elaborado questões de português, ressalta-se que prova para o cargo de Profissional de Educação Física I (Fisiatria) não contempla questões de português, conforme fl. 60 do Edital 7/2023, diferentemente da prova para o cargo de Analista de Segurança que, segundo o Edital, contempla 10 questões de Língua Portuguesa e 15 questões de Conhecimentos Específicos. Além disso, de acordo com as informações prestadas, a elaboração das provas de português, matemática e informática são realizadas por professores contratados pela FAURGS, não integrantes do quadro de pessoal do HCPA; e) a despeito da irrisignação do representante, não existem motivos para a anulação do processo seletivo nº 45 para o Cargo de e Analista de Segurança Patrimonial do Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA, pois, de acordo com os esclarecimentos trazidos aos autos, as irregularidades constatadas no Processo Seletivo nº 60 (já sanadas), em nada influenciaram no processo seletivo em comento e f) apesar de detectada e sanada a irregularidade que ensejou a reaplicação da prova, tendo sido preservado o interesse público envolvido no certame, verificou-se que houve quebra de sigilo referente ao concurso público, a qual, inclusive gerou a reaplicação de prova e alteração de comissão, o que pode caracterizar o delito do art. 311-A do Código Penal. Dessa forma, foi enviada cópia dos autos ao Núcleo de Combate à Corrupção da PRRS, com atuação na matéria da 5ª CCR do MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

048.	Expediente:	1.30.001.000073/2024-82 - Eletrônico	Voto: 2637/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no concurso para o cargo de Técnico de Laboratório em Biomedicina, conforme Edital nº 491/2023 da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). 1.1 Relatou a representante que, em decorrência do toque do celular de um candidato, houve uma série de atos administrativos que não observaram o rigor necessário para a manutenção da ordem e da igualdade entre os candidatos. A representante afirma que houve inércia da equipe de fiscalização em tomar as medidas cabíveis frente à infração cometida, uma vez que, após o toque do celular, o candidato em questão pôde continuar sua prova, sem que sua eliminação ocorresse, violando-se, pois, previsão editalícia. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a UFRJ reconheceu que, durante a realização da prova, o telefone celular de certo candidato "tocou", porém, o celular estava "devidamente armazenado no envelope de guarda de pertences", ou seja, o candidato não portava o aparelho, razão pelo qual não foi eliminado do certame. De fato, segundo o disposto na alínea c do subitem 10.16 do Edital, o candidato será eliminado somente se "c) for surpreendido utilizando ou portando armas ou qualquer material ou equipamento relacionado no subitem 10.12 deste Edital, quer seja na sala de prova ou nas dependências do seu local de prova, exceto quando houver expressa autorização no ato da convocação para a realização das provas". Por conseguinte, já que o candidato não portava o aparelho celular, agiu corretamente a UFRJ em não eliminá-lo do certame; b) o MPF constatou que a UFRJ se recusou a fornecer à noticiante "a ata da prova objetiva do concurso regido pelo Edital nº 491/2023. O documento somente foi disponibilizado à representante após determinação da Controladoria-Geral da União. Diante de tal fato, o MPF expediu Recomendação à UFRJ para que esta "disponibilize a todo e qualquer cidadão os documentos referentes aos concursos e processos seletivos realizados pela Autarquia para preenchimento de seus cargos;" e c) a UFRJ informou que "acatará a recomendação encaminhada, passando, a partir desta data, a disponibilizar a todo e qualquer cidadão os documentos referentes aos concursos e processos seletivos realizados pela Autarquia para preenchimento de seus cargos." 3. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

049.	Expediente:	1.30.001.004785/2015-80	Voto: 2705/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Inquérito Civil instaurado para: (1) acompanhar as atividades e a implementação das medidas propostas pelo Grupo de Trabalho, instituído pela Portaria Interministerial GM/MS 38/2015) e (2) apurar, em relação ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO): (2.1) possível ilegalidade na aquisição por licitação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), por preço além da tabela SUS, ainda que por política de troca, remanejamento e renovação do material, o que o torna indutor do mercado, e (2.2) a possível necessidade de revisão de acordo de cooperação técnica celebrado com o gestor estadual (SES/RJ), pelo qual fornece Órteses, Próteses e Materiais Especiais a unidades de saúde geridas por Organização Social, diante da suposta falta de controle na utilização do material fornecido. 2. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: quanto ao primeiro objeto do inquérito civil com o escopo de acompanhar a implementação das propostas e obtenção dos resultados indicados, constantes no Relatório Final do Grupo de Trabalho Institucional sobre órteses, próteses e materiais especiais, ele já é objeto de acompanhamento pelo Tribunal de Contas da União, que já proferiu os Acórdãos 435/2016-TCU-Plenário, 448/2019-TCU-Plenário e 2.372/2022-TCU-Plenário, sendo que, atualmente, em atenção ao item 9.6 do Acórdão 2.372/2022-Plenário-TCU, há notícia da autuação do Processo TC 032.438/2023-0, que estava aguardando instrução inicial, para realização de "novo ciclo de monitoramento, a partir de janeiro de 2023". Diante disso, dispensável que o MPF mantenha o presente inquérito civil tão somente para acompanhar o monitoramento que já vem sendo realizado pelo TCU. Além disso, no que concerne à primeira parte do segundo objeto do presente inquérito civil, referente ao INTO, no caso: "apurar (2.1) possível ilegalidade na aquisição por licitação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais, por preço além da tabela</p>		

		<p>SUS, ainda que por política de troca, remanejamento e renovação do material, o que o torna indutor do mercado", de acordo com o Relatório Final de Auditoria 19.112 do DENASUS, "não foi possível realizar tal avaliação, por se tratar de uma análise econômica com alto grau de complexidade, bem como pela própria limitação técnica da equipe para que, de forma inequívoca, pudesse dar seu parecer acerca do impacto de tais aquisições no mercado de OPME" e tal fato foi "corroborado tanto pelo Acórdão nº 435/2016-TCU-Plenário, quanto pelo Relatório nº 20180153 da Controladoria Geral da União - CGU, que apontam as diversas dificuldades para se proceder à comparatividade entre itens e preços no mercado de OPME, em função da falta de padronização nacional das especificações de tais insumos de saúde". Dessa forma, vislumbra-se, neste ponto, a ausência de elementos de prova suficientes para confirmar a suposta ilegalidade noticiada e ainda eventual responsabilidade por tal fato. Por fim, com relação à segunda parte do segundo objeto do presente inquérito civil, referente ao INTO, a saber: "apurar (2.2) possível necessidade de revisão de acordo de cooperação técnica celebrado com o gestor estadual (SES/RJ), pelo qual fornece Órteses, Próteses e Materiais Especiais a unidades de saúde geridas por Organização Social, diante da suposta falta de controle na utilização do material fornecido", bem como "se o INTO aplica o Manual de Boas Práticas em Órteses, Próteses e Materiais Especiais, elaborado pelo Ministério da Saúde e disponível, desde o dia 19/8/2016, na rede mundial de computadores, bem como as regras contidas nas Portarias SAS/MS nº 403/2015, 662/2015 e 503/2017", verifica-se indispensável ainda (1) acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas no Relatório Final de Auditoria nº 19.112 do DENASUS, bem como (ii) apurar se o Ministério da Saúde e o INTO ainda possuem interesse na manutenção da Cooperação Técnica firmada com o Estado do Rio de Janeiro e a adoção das eventuais medidas para a rescisão do instrumento em questão. 4. Sem notificação ao representante, ante a deflagração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

050.	Expediente:	1.31.001.000225/2024-18 - Eletrônico	Voto: 2732/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI- PARANÁ-RO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar e fiscalizar a execução de obras do Programa Proinfância, que receberam valores do FNDE, no âmbito da PRM de Ji-Paraná/RO, tendo sido apurada a seguinte obra cancelada no Município de Vale do Paraíso: PAC2 - Construção de cobertura de quadra escolar pequena - Termo/Convênio 10540/2014. 2. Oficiado o Município e o FNDE prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o citado município informou que a obra não foi executada e os recursos devolvidos; b) o próprio FNDE apontou "a devolução de recursos a título de saldo da conta do Termo de Compromisso acrescida de rendimentos da aplicação no mercado financeiro, no valor de R\$ 47.693,91, cujo crédito foi confirmado em consulta ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União"; c) o FNDE informou também que as irregularidades constatadas "não evidenciam dano ao erário, mas que demonstram desconformidade com o que fora pactuado na Portaria FNDE nº 548, de 10/09/2018, e nos demais normativos aplicáveis à espécie" sendo que "as ressalvas serão registradas nos controles desta Autarquia e informadas, em caso de solicitação, aos órgãos de controle". 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

051.	Expediente:	1.32.000.000206/2024-56 - Eletrônico	Voto: 2731/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA RORAIMA
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RR. 1. Notícia de Fato autuada para apurar as seguintes irregularidades que estariam ocorrendo na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima: (a) alteração do regimento sem respaldo legal; (b) malversação dos recursos referente às despesas com deslocamento de advogados que não integram a diretoria</p>		

		ou presidência de comissões; (c) realização de pagamentos sem autorização da tesoureira titular; (d) divulgação de fake news contra advogadas que se insurgem contra a sua gestão e (e) assédio moral e institucional contra advogados que se opõem a sua gestão, especialmente as mulheres. 2. O Procurador da República oficiante declinou da atribuição para o Ministério Público daquele estado asseverando que "o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3.026/DF (Relator Ministro Eros Grau, julgado em 8/6/2006, DJ 29/9/2006), firmou o entendimento de que a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade sui generis, categoria ímpar no rol das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro, constituindo 'serviço público independente', não sendo autarquia federal e nem integrando a Administração Pública Federal - o que, inclusive, afasta a incidência do controle exercido pelo Tribunal de Contas da União ou mesmo por qualquer outra entidade externa". 3. Submetida a decisão à apreciação da 2ªCCR, houve a homologação do declínio quanto às matérias de sua atribuição, sob o aspecto criminal (divulgação de fake news e assédio moral) com remessa dos autos a esta 1ªCCR para a análise quanto as demais irregularidades administrativas (951ª Sessão Revisão-ordinária, de 14.10.2024). 4. Também quanto aos supostos ilícitos administrativos, não se evidencia na decisão ora analisada interesse federal a justificar a atuação do MPF, definida segundo a natureza jurídica da OAB/Seccional de Roraima, nos termos da decisão de declinação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052.	Expediente:	1.34.001.007386/2024-12 - Eletrônico	Voto: 2733/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta inadequação da prestação de serviço por profissionais da área de odontologia do Núcleo de Assistência à Saúde dos Funcionários da UNIFESP - NASF. 2. Oficiada, a UNIFESP prestou esclarecimentos, em que constam, entre outras, a informação de que, desde abril de 2024, o serviço de Odontologia do NASF passou por uma reestruturação das salas de atendimento, com manutenção necessária, novos equipamentos e aquisição de insumos; que o serviço de odontologia foi integralmente retomado e encontra-se em pleno funcionamento; e que a colaboração interinstitucional entre o NASF e o Hospital Universitário tem sido fundamental para superar desafios e fortalecer o atendimento odontológico prestado. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, a partir das informações fornecidas pelo Núcleo de Assistência à Saúde dos Funcionários da UNIFESP, verifica-se que não há irregularidades na prestação de serviços aos pacientes ou impropriedades na escala de atendimento e no agendamento de consultas. E que após recente reestruturação com o objetivo de aprimorar os serviços prestados e, após período de ajustes, os atendimentos foram normalizados, de modo que o Setor de Odontologia do NASF está operando em condições plenas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

053.	Expediente:	1.34.001.007902/2024-17 - Eletrônico	Voto: 2677/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Notícia de Fato atuada a partir de representação formulada através da Sala de Atendimento ao Cidadão/MPF, na qual a noticiante relata a cessação de seu benefício de aposentadoria em 2019 e que, após realização de perícia, o juiz acatou a decisão do perito do INSS. Requer, assim, atuação do Ministério Público Federal. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o suposto direito suscitado restringe-se à esfera do patrimônio individual do interessado, não cabendo, portanto, no rol das atribuições do Ministério Público. Além disso, a questão de que se trata a representação já foi judicializada, não existindo motivos para que o MPF o faça novamente. Portanto, considerando que o presente feito cuida de direito individual já submetido ao Judiciário, não há razão para a instauração de notícia de fato no caso em tela. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, reiterando suas razões iniciais. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor		

		da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

054.	Expediente:	1.34.001.008436/2024-89 - Eletrônico	Voto: 2655/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRIBUTOS. 1. Notícia de Fato autuada a partir de representação na qual o noticiante relata seu inconformismo com suposta cobrança alfandegária sobre bem que teria adquirido e que estaria recolhido, aguardando liberação a partir do recolhimento de tributos incidentes sobre o produto. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que o Ministério Público não tem atribuição para atuar no presente feito, pois se trata de possível ofensa a direito individual disponível, e o Ministério Público possui competência para defender direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis. Além disso, nossos tribunais superiores têm entendimento de que discussão sobre matéria jurídico-tributária não é admitida em sede de ação civil pública, sendo que o artigo 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85 veda seja veiculada pretensão sobre tributos e demais contribuições de natureza tributária em ações dessa natureza. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas razões iniciais. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

055.	Expediente:	1.34.004.000813/2024-10 - Eletrônico	Voto: 2668/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Notícia de Fato autuada para apurar a falta de instruções dos fiscais de sala em relação ao correto preenchimento do gabarito, o que causou prejuízos aos candidatos do Concurso Nacional Unificado 2024 (CNU), organizado pela Fundação Cesgranrio. 2. Posteriormente, o segundo representante apontou, em suma, as seguintes irregularidades: (a) candidatos tiveram acesso antecipado ao caderno de prova de conhecimentos específicos a ser aplicado no turno da tarde em escola de Recife/PE e (b) prejuízos com as instruções ligadas à marcação do tipo de prova no cartão-resposta. 3. Arquivamento levado a efeito, dado que a reclamação em análise constitui situação típica de busca de tutela de interesse eminentemente individual disponível, cabendo ao representante, como agente capaz que é, intentar, mediante a constituição de advogado privado para representá-lo em Juízo ou acesso à Defensoria Pública, demanda judicial com vistas ao		

		resguardo de seus direitos. 4. Notificados, apenas o segundo representante interpôs recurso, em que alega (i) haver transindividualidade suficiente para a atuação do Ministério Público, já que as ditas irregularidades prejudicaram milhares de candidatos; (ii) haver dúvidas em relação à marcação do tipo de prova e do tipo de gabarito, derivadas da falta de clareza das regras editalícias e (iii) ter havido falhas nas instruções dadas pelos fiscais de sala e na verificação das marcações do número do gabarito e da transcrição no cartão-resposta. 5. O membro oficiante manteve a decisão de arquivamento. 6. Assiste razão ao Procurador da República. 7. As irregularidades alegadamente ocorridas no Concurso Nacional Unificado/2024 exigem comprovação inequívoca. Os prejuízos aos candidatos decorrentes das falhas dos fiscais de sala só são mensuráveis quando não existir outro meio para o conhecimento das regras aplicáveis à ministração do exame. As instruções para as marcações do cartão-resposta em relação à transcrição da frase e do gabarito estavam dispostas na capa da prova (docs. 9.2 e 9.3), tornando evidente que eventual falha dos fiscais de sala seria devidamente suprida com a rápida leitura da capa da prova. Ademais, o edital prevê a seguinte regra para o candidato: "8.12 - O candidato deverá assinalar as respostas na folha própria (Cartão-Resposta) durante o tempo de realização das provas e assinar no espaço devido. O preenchimento do Cartão-Resposta será de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder em conformidade com as instruções específicas contidas neste Edital e na capa das provas, salvo em caso de deficiência impeditiva de realização da providência pelo próprio candidato. Em hipótese alguma haverá substituição do Cartão-Resposta por motivo de erro do candidato". 8. Por fim, como já aludido pelo membro oficiante, o que se refere aos fatos comuns afetos aos demais candidatos que participaram do Concurso Nacional Unificado em tela, a promoção de arquivamento é clara em registrar que "no que se refere às alegadas repercussões nacionais de irregularidades comuns que eventualmente tenham sido praticadas durante a aplicação das provas, sobretudo para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao preenchimento dos dados do caderno de prova nos Cartões-Resposta durante o Concurso Nacional Unificado (CNU) 2024, a Notícia de Fato nº 1.16.000.002346/2024-11 foi instaurada pela PR-DF e, após instrução, reconheceu a ausência de ilegalidade" (doc. 16). PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

056.	Expediente:	1.34.024.000127/2023-11 - Eletrônico	Voto: 2682/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta interrupção no fornecimento do medicamento Tafamidis Meglumina 20 mg Cápsulas (Vyndaquel), desde o início do mês de outubro de 2022, para pacientes diagnosticados com Polineuropatia Amiloídica Familiar. 2. Oficiado o Ministério da Saúde e a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde (SECTICS) prestaram informações. 3. Arquivamento promovido após a apresentação, pela União, dos contratos firmados para aquisição do medicamento nos anos de 2023 e 2024 e os quantitativos destinados ao estado de São Paulo com o respectivo abastecimento da rede de Atenção à Saúde. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

057.	Expediente:	1.34.029.000061/2023-10 - Eletrônico	Voto: 2643/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na condução de obras destinadas à pavimentação de estradas vicinais no Município de Piquete/SP, subsidiadas com recursos federais. 2. Trata-se do Contrato de Repasse 902864/2020 - Ministério do Desenvolvimento e Recursos Próprios e da Tomada de Preços 8/2021 - processo Administrativo 87/2021, bem como do Contrato 60/2021. 3. Notificada, a Caixa Econômica Federal (CEF) informou,		

		<p>inicialmente, que o último boletim de medição apresentado até então pela Prefeitura registrava 43,94% de execução das obras, mas que elas estavam sem movimentação financeira há mais de 120 dias. 4. Após reiteradas cobranças do Ministério Público, mediante as advertências legais cabíveis, a Prefeitura informou que as obras já estavam em fase de finalização, conforme o termo de encerramento emitido pela empresa contratada e a penúltima medição dos serviços ocorrida em 30/7/2024, e expôs justificativas para o atraso, como a resistência de moradores à execução de drenagem, fato a demandar mediações e ajustes, as quais vieram ser acatadas pela instituição financeira, sendo então firmado o Terceiro Termo Aditivo ao mencionado Contrato de Repasse, estipulando o encerramento do instrumento contratual para 24/9/2025. 5. Considerando, de um lado, que o mencionado Contrato de Repasse teve sua vigência prorrogada até 24/9/2025 e, de outra parte, ao que parecia, não mais persistia a suposta situação de inércia e abandono das obras, não se reputou necessário e, tampouco, útil, para os estritos fins deste procedimento, que se aguardasse até que todos os trâmites do instrumento contratual firmado entre a União e o Município estivessem totalmente encerrados, vislumbrando-se suficiente a realização de breve diligência de averiguação in loco por agentes à serviço desta Procuradoria da República. 6. Arquivamento levado a efeito, dados os seguintes resultados do Relatório Circunstanciado de Diligência Externa 11/2024: (i) no local, os agentes percorreram os trechos indicados, constatando que todas as pavimentações foram realizadas em bloquetes hexagonais de concreto e todos os trechos estavam aparentemente finalizados (sem equipes trabalhando no local); (ii) em cada trecho, foram observados se atendiam o comprimento de pavimentação previsto e se estavam com guias, sarjetas e sistema de drenagem/escoamento de águas pluviais implantados, sendo que o resultado foi de que todos os trechos atendiam adequadamente tais requisitos; (iii) o relatório veio acompanhado de todos os registros fotográficos necessários a expressarem devidamente as constatações; (iv) as obras executadas coadunam-se com aquilo que fora previsto no memorial descritivo (doc. 12.3 - Pág. 32 e ss.); (v) não se observa situação de inércia e abandono que havia sido inicialmente relatada na denúncia e (vi) em relação a tal ponto, após as cobranças do Ministério Público, a Prefeitura veio impulsionar a realização das obras e buscar a regularização da vigência do respectivo contrato de repasse junto à CEF, tendo apresentado justificativas que vieram a ser acolhidas pela empresa pública, dando-se seguimento à finalização das providências decorrentes do instrumento contratual. Assim, ao que se apurou, encontra-se solucionado o fato relatado na denúncia que deu origem ao presente procedimento, sendo cabível o arquivamento (cf. art. 4º, I, da Res. 174/2017-CNMP). 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058.	Expediente:	1.35.000.000940/2024-11 Eletrônico	-Voto: 2708/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
	Relator:	Dr. Oswaldo José Barbosa Silva		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, noticiando suposta irregularidade praticada pela Capitania dos Portos de Sergipe, que teria modificado os critérios de aprovação do processo seletivo Curso de Adaptação para Aquaviário - Cozinheiro, Taifeiro, Enfermeiro e Auxiliar de Saúde (CAAQ-CTS-2024), após a realização da prova objetiva. 2. A Capitania dos Portos em Sergipe foi convidada a participar de reunião na sede da PR-SE para prestar esclarecimentos sobre as alegações da noticiante, ocasião em que foi esclarecido ao órgão que a jurisprudência não tem admitido alterações do edital após a realização da prova, mesmo em casos de processo seletivo. Ficou acordado que a Capitania dos Portos apresentaria a relação dos candidatos que seriam aprovados sem a nota de corte, conforme o edital originário, a relação dos candidatos que seriam aprovados com a nota de corte estabelecida em 50% e em 40%, para fins de avaliação do universo dos prejudicados pelas alterações. 2.1. Foi então firmado o Termo de Ajustamento de Conduta n. 001/2024 (doc. 12), pelo qual a Capitania dos Portos se comprometeu a regularizar a situação. 2.2. Posteriormente, a Capitania dos Portos de Sergipe encaminhou os seguintes documentos: 1. lista suplementar de candidatos convocados para a 2ª Etapa classificatória do processo seletivo para o Curso de Adaptação para Aquaviário - Cozinheiro, Taifeiro, Enfermeiro e Auxiliar de Saúde, informando a celebração do TAC com o Ministério Público Federal em Sergipe; 2. lista dos classificados para o Teste de Suficiência Física - TSF; 3. convocação de candidata que não havia sido convocada para o TSF; 4. lista de aprovados no TSF; 5. lista de convocados para matrícula no curso e 6. lista dos matriculados na primeira turma. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, diante das providências adotadas pela Capitania dos Portos de Sergipe, considera-se cumprido o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MPF, não havendo outras irregularidades que justifiquem a continuidade deste Procedimento Preparatório. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		

	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
059.	Expediente:	1.30.017.000352/2024-77 - Eletrônico	Voto: 2616/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	<p>CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. SUSCITANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO DE JANEIRO. SUSCITADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ. 1. Notícia de Fato atuada a partir de manifestação encaminhada por candidato, relatando que teria sido prejudicado pelo fiscal de prova do Concurso Nacional Unificado, já que o mesmo teria informado que não precisaria assinar o tipo de prova, bastando assinar o nome e colher a digital. 2. O Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Município de São João do Meriti/RJ, a quem a representação foi inicialmente submetida, declinou da atribuição, com base no art. 93 do CDC, fundamentando que se trata de concurso de âmbito nacional, uma vez que o certame público foi realizado pelo Governo Federal em todo o território nacional e eventuais questões relativas a irregularidades administrativas devem ser verificadas pela Procuradoria da República na Capital do Estado. 3. O Procurador da República oficiante da PR/RJ suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que, no presente caso, o dano supostamente sofrido pelo representante e por outras pessoas em condição equivalente foi local. 4. Assiste razão ao Procurador da República suscitado. 4.1. Tratando-se de suposto dano de âmbito nacional, a atribuição da investigação é atraída para um dos foros das capitais dos estados envolvidos ou do Distrito Federal, no termos do art. 93, II, do CDC. Esse, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça estampado em acórdão no qual se estabeleceu a compreensão de que: de acordo com a jurisprudência do STJ, a teor do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, "sendo o suposto dano nacional, a competência será concorrente da capital do Estado ou do Distrito Federal, a critério do autor" (CC 126.601/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 05/12/2013). No mesmo sentido julgado mais recente do STJ: CC 187601/DF, rel Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 10/08/2022, DJE 16/08/2022. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DA PR/RJ (SUSCITANTE) PARA ATUAR NO FEITO.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição da PR/RJ (capital) para atuar no feito.		
060.	Expediente:	1.25.000.002945/2024-17 - Eletrônico	Voto: 2650/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir do desmembramento do IC 1.25.001.000165.2019-65, para acompanhar o andamento da obra ID 1016599, denominada "Super Creche", financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Nova Cantu/PR. 2. Oficiado, o Município informou os andamentos e conclusão da obra. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a obra foi finalizada, encaminhados documentos de medição final e fotos do local. Asseverou-se ainda que, no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, também já consta a finalização da obra. 4. O presente arquivamento é prematuro, uma vez que não há informações sobre o efetivo funcionamento da citada obra, com o respectivo Código INEP (em cujo site não foi localizado). 5. De acordo com o Manual de Atuação Proinfância, elaborado pela 1ª CCR, quando a obra estiver com o status de "concluída", deve-se oficiar ao município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição. Esse foi também o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, em que se destacou o posicionamento adotado pelo GT-Educação da 1ª CCR/MPF: "nos termos da Nota Técnica nº 01/2019-GT-Proinfância, a classificação de obras no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC como "concluídas", assim consideradas aquelas que atingiram 90% ou mais do percentual de execução, não significa em funcionamento ou construção efetivamente finalizada", sendo, por isso, indicado que, no caso das obras concluídas, que se oficie ao município requisitando o código INEP das escolas tidas como concluídas no SIMEC, solicitando, ainda, a confirmação do efetivo funcionamento das mesmas". 5. Ausente notificação do representante, uma vez que</p>		

		os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJA OFICIADO AO MUNICÍPIO DE NOVA CANTU/PR, PARA QUE INFORME SE A UNIDADE ESCOLAR ESTÁ EM PLENO FUNCIONAMENTO E FORNEÇA SEU RESPECTIVO CÓDIGO INEP.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que seja oficiado ao município de nova CANTU/PR, para que informe se a unidade escolar está em pleno funcionamento e forneça seu respectivo código INEP.		

061.	Expediente:	1.24.001.000141/2023-20 - Eletrônico	Voto: 2666/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA- PB
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/PB. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades envolvendo a destinação dos recursos de Precatórios do FUNDEF/FUNDEB para o pagamento de honorários advocatícios por parte do Município de Boqueirão/PB. 2. Declinação de atribuições promovida sob os seguintes fundamentos: a) ausência de irregularidade relacionada a bens ou serviços da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais que justifique o interesse destas pessoas jurídicas e atraia a competência da Justiça Federal; b) a apuração de eventual irregularidade na contratação de escritório de advocacia pelo Município para ingressar com ação judicial não é atribuição do MPF, pois, ainda que vise à futura condenação da União, versa sobre conduta antecedente que não ofende diretamente bem, serviço ou patrimônio da União; c) o Roteiro de Atuação específico para fiscalização das verbas do FUNDEF, divulgado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, estabelece a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para identificar se houve contratação de escritórios de advocacia, sem licitação, e cujos honorários contratuais sejam remunerados com recursos do FUNDEF. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.		

062.	Expediente:	1.13.001.000117/2024-55 - Eletrônico	Voto: 2659/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidades no serviço prestado pelo Vice-Consulado do Brasil na cidade de Leticia, localizada na Colômbia. 2. De acordo com a representante, ao solicitar os serviços do Consulado, foi tratada com falta de urbanidade e de forma rude pelos atendentes. Relata, também, que não obteve êxito na prestação do serviço desejado. 3. Oficiou-se o Ministério das Relações Exteriores, informando que a representante se apresentou na repartição consular para solicitar a emissão de certidão de nascimento de seu pai, ocasião em que foi cientificada de que o registro consular de nascimento de maiores de 18 anos só pode ser tramitado mediante declaração do próprio registrando, acompanhado de duas testemunhas, sendo, portanto, impossível a realização do procedimento sem a presença de seu pai. Noticiou-se também que seu pai, na ocasião em que solicitou seu registro consular de nascimento, deverá, nos termos do Regulamento Consular Brasileiro (RCB), apresentar sua certidão de nascimento e documento de identidade estrangeiros, bem como documentos comprobatórios da nacionalidade e identidade brasileiras de seu genitor brasileiro, além dos documentos de nacionalidade e identidade do genitor estrangeiro. Impossibilitada de emitir a certidão consular de nascimento naquele momento, foi necessário reiterar diversas vezes que o atendimento tinha de ser encerrado, mas, em nenhum momento, a brasileira foi tratada de forma agressiva ou descortês. 4. Arquivamento levado a efeito, dado que (i) não há prova suficiente de que o atendimento prestado à representante foi descortês ou apresentou qualquer irregularidade e, muito menos, de que haja falhas no procedimento adotado na prestação do serviço consular; (ii) quanto ao pedido concreto, relacionado à declaração de nacionalidade do seu pai, tratando-se de interesse individual disponível, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para intervir, devendo buscar assistência jurídica de advogado particular ou da Defensoria Pública da União e (iii) por não vislumbrar qualquer irregularidade apta a justificar a adoção de medidas por este parquet federal, determinou-se o arquivamento do feito. 5.		

		Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
063.	Expediente:	1.14.000.000910/2024-27 - Eletrônico	Voto: 2701/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1 Procedimento Preparatório instaurado, a partir da declinação de atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, no qual o representante apontou as seguintes irregularidades em relação ao Hospital Universitário Professor Edgar Santos (HUPES): (a) existência de prédios muito velhos, de modo a parecer não se verificar o risco iminente de uma tragédia de grandes proporções; (b) ausência de plano aprovado contra incêndio e ausência de rotas de fuga para incêndio; (c) muito dinheiro público sendo gasto em obra de "fachada" e (d) funcionários e pacientes correndo risco de morte em razão das condições do local. 2. Oficiado, o HUPES prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) conforme laudo técnico de vistoria estrutural realizado no Complexo Hospitalar Universitário Professor Edgar Santos (Complexo HUPES), em 23/5/2022, de fato, constatou-se ocorrência de uma série de irregularidades; (ii) contudo, foi possível notar por meio da vasta documentação juntada aos autos que, entre o ano de 2022 e 2024, foram realizadas diversas obras no hospital, bem como também no Centro Pediátrico Professor Hosannah de Oliveira (CPPHO) e no Ambulatório Professor Francisco Magalhães Neto (AMN), principalmente no que diz respeito à recuperação estrutural e à recuperação da estrutura de concreto armado, incluindo a laje; (iii) saliente-se, ainda, que estão em andamento novas intervenções, tais como, a contratação de empresa especializada em recuperação de fachadas, a instalação das linhas de vida e pontos de ancoragem, a licitação para a contratação de empresa especializada em recuperação de estruturas para realização de reforma e ampliação do almoxarifado, e a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de recuperação de estruturas em concreto armado, sob demanda e com fornecimento de todos os insumos no HUPES, CPPHO e AMN; (iv) no que concerne à alegada falta de plano de combate ao incêndio, haverá a contratação de empresa especializada para implantação do sistema de combate a incêndio do Hospital Universitário Professor Edgard Santos e edifícios anexos, com fornecimento de material e mão-de-obra. Ademais, o Complexo HUPES está em conformidade com as exigências da Lei Estadual nº 12.929/2013 e do Decreto Estadual nº 16.302/2015, consoante atestado de conformidade de Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico números 1061/2020 e 1398/2020, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Bahia; (v) do exposto, se verifica que as medidas visando equacionar os problemas relacionados à ausência de manutenção na estrutura do complexo HUPES foram devidamente identificados pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, no bojo de suas investigações, e a resolução dos problemas estruturais relatados foram razoavelmente adotados ou estão em vias de adoção; (vi) portanto, não se vislumbra nenhuma diligência pendente apta a determinar a continuidade deste procedimento. 4. Ausência de notificação do representante, por se tratar de denúncia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
064.	Expediente:	1.17.004.000090/2017-01	Voto: 2723/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	<p>RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para apurar a pendência de obras do Proinfância, financiadas pelo FNDE, sendo elas: 1) ID115051 (objeto do Termo/Convênio 6337/2013 - CEIM I Jocafé I); 2) ID115069 (objeto do Termo/Convênio 7544/2013 - CEIM Bebedouro); 3) ID115023 (objeto do Termo/Convênio 9324/2014 - CEIM Três Barras), essas localizadas no Município de Linhares/ES, e 4) ID1012670 (objeto do Termo/Convênio 8776/2014 - Creche Novo Amanhecer), situada no Município de Sooretama/ES. 2. Após a apresentação da primeira promoção de arquivamento, a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF entendeu pelo arquivamento parcial do feito, dada a pendência de confirmação</p>		

		dos códigos INEP em relação às obras concluídas (ID115051, ID115069 e ID115023), determinando o retorno dos autos à origem para que o Município de Linhares informasse se as unidades escolares encontravam-se em pleno funcionamento e fornecesse os respectivos códigos. 3. Sequencialmente, após oficiado, o Município de Linhares informou que os estabelecimentos de ensino se encontram ativos e em pleno funcionamento e apresentou os respectivos códigos INEP: (a) CEIM Jocafe I: código INEP 32083025; (b) CEIM Joelma Rocha Vieira: código INEP 32083505 e (c) CEIM Therezinha Durão Costa: código INEP 32083009 (doc. 179.1). 4. Novo arquivamento promovido sob o fundamento de que as diligências foram devidamente cumpridas e as unidades escolares constam como "em funcionamento e sem restrição de atendimento" no Catálogo de Escolas no site do INEP. 5. Ausente a notificação no representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

065.	Expediente:	1.18.000.000265/2024-01 - Eletrônico	Voto: 2702/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Procedimento Preparatório instaurado, a partir de ofício da Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, para análise e tomada das medidas cabíveis em relação ao entendimento esposado na Nota Técnica 6/2024, do Departamento de Gestão do Trabalho em Saúde da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, que concluiu pela impossibilidade do auxílio financeiro para pagamento de profissionais da saúde credenciados. 2. Oficiada, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) todo profissional que exerça as atividades previstas na Lei 7.498/86 tem direito a perceber o piso salarial nacional da enfermagem, entretanto, nem toda natureza contratual ensejará o desembolso da assistência financeira, que é complementar a ser concedida pela União; b) o art. 15-A da Lei 7.498/86 tem como destinatários os profissionais celetistas, cujos contratos são celebrados sob a égide da CLT, o que não é a situação dos profissionais cadastrados via credenciamento, ainda que aqueles componham o setor privado; b) considerando que a assistência financeira complementar da União é destinada ao cumprimento do piso salarial nos valores definidos na Lei 14.434/2023, entende-se como incabível o repasse pela União da assistência a entes federados para pagamento de profissionais contratados via credenciamento, isso porque compete ao Estado do Goiás e aos Municípios o encargo de, na forma estipulada por sua legislação, assegurar aos profissionais contratados por credenciamento o recebimento do salário, observado o piso da enfermagem; c) no Mandado de Segurança 30.150-DF, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, em que se discute "(...) a licitude de ato da Ministra de Estado da Saúde, na 3ª edição da cartilha sobre o piso salarial nacional de enfermagem, que teria restringido o alcance da norma de financiamento complementar pela União, para excluir os profissionais contratados na modalidade de credenciamento", o Ministério Público Federal manifestou não haver "direito certo e líquido no caso, pois o texto da cartilha possui função meramente orientativa diante das diretrizes definidas em norma legal: os profissionais contratados por meio do credenciamento não se submetem a nenhum dos regimes jurídicos indicados na Lei 14.434/2023. Portanto, é incabível o repasse da assistência da União aos municípios para pagamento de profissionais contratados por meio de credenciamento. 4. Cópia da promoção de arquivamento foi enviada à 10ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

066.	Expediente:	1.18.000.002025/2024-33 - Eletrônico	Voto: 2646/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		

	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL - EXCESSO DE PESO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir do recebimento do Ofício Circular nº 45/2024/1 ^ª CCR/MPF, por intermédio do qual a 1 ^ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal instituiu o Grupo de Trabalho Rodovias Federais, bem como, a fim de contribuir com a atuação dos membros do MPF, compartilhou as listas dos maiores infratores por excesso de peso em rodovias federais, nos anos de 2021 a 2023, fornecidas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), com vistas a apurar no âmbito da Procuradoria da República em Goiás, quais foram as empresas que efetuaram transporte de carga com excesso de peso em rodovias federais. 2. A Certidão nº 5675/2024 informa que não foram localizados autos judiciais ou extrajudiciais, com distribuição ativa, na Procuradoria da República em Goiás, na Procuradoria da República no Município de Anápolis e na Procuradoria da República no Município de Luziânia. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de inexistência de procedimento em curso, distribuído a este 2º Ofício da Procuradoria da República em Goiás, que tenha por objeto transporte com excesso de peso em rodovias federais pelas empresas especificadas nas listas fornecidas pela Polícia Rodoviária Federal e pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes mencionadas no citado ofício circular. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

067.	Expediente:	1.19.000.000243/2022-34 - Eletrônico	Voto: 2707/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Pescadores de Coelho Neto/MA, que relata suposta ilegalidade na exclusão do seu presidente do acesso ao sistema do Acordo de Cooperação Técnica, vinculado ao INSS. 2. Oficiado, o INSS esclareceu que as informações obtidas nos sistemas corporativos informam que o acesso do referido representante de entidade estava em plena validade até a data 8/4/2024 (vigência do referido acordo que possui validade de 60 meses, de acordo com extrato publicado no Diário Oficial da União - DOU, que consta em anexo). Acrescentou que a gestão na data 11/1/2024 efetuou a renovação de acesso em lote, uma vez que, por limitações sistêmicas, os acessos anualmente são renovados em lotes das entidade conveniadas após cada 31/12 do referido ano, conforme Ofício SEI nº 1/2024/SGREC - GEXSLS/GEXSLS-SRNE/SRNE-INSS. 2.1. O representante foi instado a se manifestar sobre as informações prestadas pela Gerência Executiva do INSS no Maranhão, entretanto manteve-se inerte. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INSS esclareceu que o representante tinha acesso normal e não houve resposta do representante para que se manifestasse sobre as informações prestadas, confirmando o acesso ao sistema, presume-se, tendo em vista a fé pública atribuída ao representado, que a irregularidade, se existiu, foi corrigida. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

068.	Expediente:	1.21.000.000547/2024-13 - Eletrônico	Voto: 2711/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar supostas ilegalidades no Processo Seletivo Simplificado nº 1/2024, promovido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 13ª Região (CREFITO-13) para fins de contratação por tempo determinado. Alegou-se ter havido: (i) violação ao princípio constitucional do concurso público; (ii) dificuldades para acesso ao edital no site do referido conselho e (iii) ausência de publicação do edital de abertura no DOU. 2. Oficiado, o CREFITO-13 prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) autarquia federal apresentou justificativa legítima		

		para contratação por tempo determinado, diante do afastamento meramente temporário de alguns servidores públicos do seu quadro de pessoal, bem como comprovou que houve a correção dos erros técnicos relacionados ao acesso público do edital em seu sítio eletrônico; b) foi comprovada a ocorrência da falta de publicação do edital de abertura no DOU; c) foi acolhida a Recomendação 2/2024-MPF/PR/MS/GABPR10, sendo que o CREFITO-13 demonstrou que o contrato celebrado, a partir do Processo Seletivo Simplificado 1/2024 fora rescindido, reconhecida a nulidade apontada na referida recomendação ministerial, e d) o conselho realizou novo certame com a observância da derradeira publicação do edital de abertura no DOU. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

069.	Expediente:	1.22.001.000251/2024-47 - Eletrônico	Voto: 2734/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela prefeitura de Patrocínio do Muriaé-MG, consistente em não realizar, em 2023 e 2024, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, chamada pública para compra de gêneros alimentícios da agricultura familiar. 2. Oficiada, a Prefeitura de Muriaé informou que em 2023 adquiriu alimentos da agricultura familiar por meio do Processo Administrativo 038/2022 - Chamada Pública/Dispensa 034/2022, bem como que em 2024 publicou o edital do Processo Administrativo 035/2024 - Chamada Pública/Dispensa 009/2024 para adquiri-los. 2.1. Para comprovar o informado, o órgão encaminhou os documentos do Documento 31.1 a 31.6, relativos à realização dos certames e celebração dos respectivos contratos administrativos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando que as irregularidades noticiadas na representação não se confirmaram, não há motivos para a continuidade dos presentes autos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

070.	Expediente:	1.22.003.000227/2019-21 - Eletrônico	Voto: 2642/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para verificar a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos morais à Justiça Federal causados por Carlos Berkenbrock. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento sob o fundamento de que o envolvido fora absolvido dos crimes de falsidade ideológica (artigo 299 do CP) e falsa identidade (artigo 307 do CP), nos autos da Ação Penal 0001009-05.2019.4.01.3803, que tramitou na 3ª Vara Federal Cível e Criminal de Uberlândia-MG. Nesse sentido, pelo fato de ter sido objeto de investigação e já se encontrar solucionado, torna-se necessário o arquivamento do presente ICP. Todavia, ressalta a possibilidade de desarquivamento do procedimento em razão do que dispõe o art. 18 do CPP, bem como o art. 12 da Resolução n. 23/2007 do CNMP. 3. Sem notificação ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

071.	Expediente:	1.22.003.000560/2024-05 - Eletrônico	Voto: 2676/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-MG
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		

	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Administrativo para acompanhar a prestação de serviços e as providências empreendidas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) visando à regularização do déficit de profissionais em neurocirurgia e neurologia do Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (HC-UFTM), o que tem acarretado prejuízos aos pacientes e ao processo de habilitação da unidade de saúde em Centro de Atendimento de Urgência aos pacientes com AVC-tipo II, bem como ao credenciamento pelo Ministério da Saúde para realização de terapia trombolítica. 1.2 As questões concernentes às possíveis irregularidades no setor de neurocirurgia do HC-UFTM foram recentemente abordadas no âmbito da Notícia de Fato 1.22.002.000191/2023-71, arquivada em 10/1/2024. A referida notícia de fato foi instaurada a partir de cópias do procedimento administrativo, tratando, igualmente, de irregularidades no setor de neurocirurgia do HC-UFTM. Após analisar os esclarecimentos prestados pela Ebserh, foi possível constatar que o número de profissionais daquela área de conhecimento disponíveis naquele momento permitia que o hospital funcionasse adequadamente, haja vista que as dificuldades na composição das escalas em situações de afastamento foram supridas por meio do pagamento de Adicional de Plantão Hospitalar (APH) e horas extras para coberturas emergenciais das escalas de plantão, de forma excepcional. 2. Oficiados, a Ebserh e o HC-UFTM prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) conforme os dados apresentados à Unidade do Sistema Nervoso do HC-UFTM, há atualmente em seu quadro os seguintes profissionais: 13 médicos neurologistas, 1 médico neurofisiologista clínico, 2 médicos neuropediatras, 7 médicos neurocirurgiões, sendo 2 com contrato de trabalho por tempo determinado, por admissão em processo seletivo emergencial simplificado, 9 enfermeiros, 27 técnicos de enfermagem, sendo 7 com contrato de trabalho por tempo determinado, por admissão em processo seletivo emergencial simplificado, 2 fisioterapeutas, 1 fonoaudiólogo, 1 assistente social e 1 nutricionista, que não são exclusivos, pois atendem em outras áreas do hospital conforme a necessidade; b) a autorização de vagas para os hospitais da Rede Ebserh é concedida pela SEST para o grupo 'Médico' de forma geral, não sendo destinada a cargos específicos, como neurocirurgia e neurologia. Ademais, o dimensionamento da SEST estabelece um número máximo de profissionais em determinadas áreas, sem caráter obrigatório, uma vez que a SEST não possui competências relativas à gestão da Ebserh, cabendo à própria empresa apresentar proposta sobre o quantitativo de pessoal próprio, acompanhada da documentação prevista nos arts. 29 e 92 da Portaria SEST/SEDDM/ME 1.122/2021. Por fim, enquanto a SEST prevê o limite máximo de 340 cargos de médicos, o HC-UFTM atualmente conta com 382 profissionais em seu quadro; c) quanto aos serviços de neurologia, a SMS esclareceu que, além do HC-UFTM, buscando ampliar a oferta, foi habilitado o Hospital Mário Palmério e a URS Boa Vista. Adicionalmente, tem buscado avaliar continuamente a demanda e a oferta desses serviços considerando a possibilidade de ampliação da capacidade de atendimento do HC-UFTM por meio de novo documento descritivo, cujo hospital já sinalizou para essa possibilidade; d) há apenas 35 pacientes em fila aguardando procedimentos eletivos nessas especialidades, o que sugere que o número de profissionais nessa área de conhecimento é suficiente para o atendimento da demanda da população; e) tanto a Ebserh, quanto o gestor do SUS atestaram que o quadro de profissionais do HC-UFTM é considerado adequado. Ademais, o HC-UFTM já submeteu à Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba a solicitação para avaliação visando à habilitação do hospital como centro especializado no atendimento de AVC; f) não foi possível identificar irregularidade que possa ser atribuída ao HC-UFTM, instituição pública federal, quanto aos serviços de Neurologia e Neurocirurgia prestados no estabelecimento; e g) a única questão remanescente diz respeito à eventual habilitação do HC-UFTM como centro especializado no atendimento de AVC, cuja responsabilidade pela análise do pedido compete exclusivamente à Secretaria Municipal de Saúde de Uberaba, ou seja, ao gestor local do SUS. Ocorre que as questões relativas a essa temática já estão sendo acompanhadas pelo MPMG no curso do PA nº MPMG-0701.23.001172-1. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072.	Expediente:	1.24.000.000743/2024-78 - Eletrônico	Voto: 2694/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar desassistência a paciente internado no âmbito do Complexo Hospitalar Tarcísio de Miranda Burity (Trauminha de Mangabeira). 2. Oficiados, o diretor do Complexo Hospitalar Tarcísio de Miranda Burity e a direção do Hospital Municipal Santa Isabel prestaram esclarecimentos. 2.1 A secretária do Gabinete entrou em contato com o manifestante, tendo este comunicado que, após a transferência para o Hospital Santa Isabel, foi prescrita a realização de procedimento cirúrgico,</p>		

		o qual, a despeito da urgência, não foi sequer agendado pela equipe do hospital municipal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação que ensejou a instauração do presente feito foi devidamente esclarecida e solucionada. O nosocômio indicou que o procedimento cirúrgico do representante se encontra agendado para o dia 23/11/2024, no turno da manhã, com o médico Urologista Dr. Tiago Nobre, já tendo sido tal fato devidamente comunicado ao manifestante pela secretaria deste gabinete. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073.	Expediente:	1.24.000.002011/2017-93 - Eletrônico	Voto: 2645/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representações, em que os manifestantes, moradores do Bairro Costa e Silva, em João Pessoa/PA, relataram que a Unidade de Saúde Costa e Silva, localizada na Rua Graciliano Delgado S/N, encontrava-se deteriorada, prejudicando imensamente o atendimento da população. 2. Oficiada, Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa confirmou, de fato, os problemas estruturais encontrados. 3. Por meio do Relatório de Auditoria nº 18829, realizada pelo DENASUS, o órgão verificou a necessidade de realização de vários serviços de manutenção na Unidade de Saúde e efetuou uma série de recomendações. 4. Em nova manifestação, a SMS/JP afirmou que realizou vários serviços de manutenção, tais como, a recuperação da manta aluminizada na cobertura e no forro de gesso da unidade e houve a celebração de novo contrato de prestação de serviço de manutenção predial preventiva e corretiva, de maior vulto, objetivando o melhor atendimento das demandas de manutenção. 5. Houve, ainda, a realização de vistoria por parte da SESOT, em que se verificou que a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa determinou que a empresa contratada começasse a realizar, no prazo máximo de 48 horas, os serviços de manutenções prediais preventivas e corretivas na USF Costa e Silva I, II e III, com um prazo de 90 dias para execução dos serviços. 6. Posteriormente, a Vigilância Sanitária do Município informou que, ao comparecer à unidade de saúde, verificou-se que as reformas estruturais encontravam-se em fase final. 7. Por fim, a Secretaria Municipal de Saúde trouxe aos autos o Relatório Técnico de Vistoria, atestando que a situação predial da edificação foi finalizada e o imóvel encontrava-se regular, pronto para sua utilização, tanto por parte dos profissionais que nele desempenham suas atividades laborais quanto por parte dos usuários que dele necessitam para atendimento de saúde, tudo acompanhado de relatório fotográfico do local. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) após diversas diligências, foram solucionados os problemas estruturais da Unidade de Saúde, conforme documento técnico atestando a atual regularidade do imóvel; (ii) a eventual prática de atos de improbidade administrativa, já foi submetida à investigação, determinando-se a extração de cópia dos autos para autuação como notícia de fato e distribuição a um dos escritórios com atribuição para atuar em matéria afeta à 5ª CCR/MPF. 9. Ausência de notificação da representante, tendo em vista que, embora haja a tentativa de contato por mais de um meio com a representante, não foi possível detectá-la. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

074.	Expediente:	1.24.001.000136/2024-06 - Eletrônico	Voto: 2657/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA- PB
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas pela comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargos da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), regulado pelo Edital Reitoria/SRH nº 2/2023. Oficiada, a Comissão de Concurso e Seleção da Universidade Federal de Campina Grande - CCS da UFCG informou que mais de trezentos candidatos realizaram provas didáticas entre as mais de 80 subáreas constantes no Edital, não tendo chegado até a Comissão nenhuma ocorrência a respeito dos fatos relatados, nem por parte dos candidatos, tampouco por parte dos fiscais e Coordenação do Concurso. 2.1. Por fim, a		

		CCS da UFCG apresentou as Atas de Sala de todas as fases do referido Concurso Público, assim como suas etapas/ações, contendo as assinaturas do representante, bem como o espaço destinado aos candidatos para relatos de ocorrências durante a realização do certame, sem que houvesse exposições de quaisquer circunstâncias que comprometessem a lisura do certame. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a Comissão de Concurso e Seleção da Universidade Federal de Campina Grande - CCS da UFCG informou que não foram registradas ocorrências a respeito dos fatos relatados, nem por parte dos candidatos, tampouco por parte dos fiscais e Coordenação do Concurso. Por fim, a CCS da UFCG apresentou as Atas de Sala de todas as fases do referido Concurso Público, assim como suas etapas/ações, contendo as assinaturas do representante, bem como o espaço destinado aos candidatos para relatos de ocorrências durante a realização do certame, sem que houvesse exposições de quaisquer circunstâncias que comprometessem a lisura do certame. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075.	Expediente:	1.24.001.000278/2024-65 - Eletrônico	Voto: 2706/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade em divisão de dois lotes comunitários do Projeto de Assentamento (PA) em Alto Alegre, localizado no Município de Jericó/PB, por um dos assentados e a possível omissão do INCRA em solucionar a questão. 2. Oficiado, o INCRA realizou uma reunião com todos os assentados e representantes da Associação que os congrega. Após os devidos esclarecimentos da gravidade da situação e das possíveis sanções que os envolvidos poderiam suportar, somados à pressão dos demais participantes da reunião, os mentores da situação e demais envolvidos, de imediato, resolveram desfazer a divisão e retirar as cercas que limitavam os lotes divididos por ele. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INCRA comprovou documentalmente sua atuação, bem como a resolução do problema, uma vez que a irregular divisão dos lotes comunitários foi sanada. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

076.	Expediente:	1.24.004.000067/2023-11 - Eletrônico	Voto: 2534/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Inquérito Civil instaurado para apurar suposta demora na conclusão de obras de esgotamento sanitário, financiadas com recursos públicos advindos da Funasa, do Ministério do Planejamento e do Governo da Paraíba, em vários municípios do Cariri paraibano, com destaque para os municípios de Água Branca, Amparo, Barra de São Miguel, Camalaú, Carauabas, Congo, Coxixola, Gurjão, Imaculada, Juru, Livramento, Ouro Velho, Parari, Prata, Princesa Isabel, Santo André, São Domingos do Cariri, São João do Cariri, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé, Taperoá, Tavares e Zabelê. 2. Das informações trazidas pela Procuradoria Federal Especializada junto à Funasa, não foram identificados instrumentos de repasse celebrados com os Municípios de Água Branca, Coxixola, Imaculada, Livramento, Ouro Velho, São Domingos do Cariri, São João do Tigre, São José dos Cordeiros, Taperoá e Zabelê que fizessem referência expressa a ação de esgotamento sanitário como objeto, tendo sido encaminhados relatórios consolidados em relação aos municípios de Amparo, Barra de São Miguel, Camalaú, Carauabas, Congo, Gurjão, Juru, Parari, Prata, Santo André, São João do Tigre, São Sebastião do Umbuzeiro, Serra Branca, Sumé e Tavares. 3. Oficiada, a Funasa encaminhou planilha demonstrativa dos convênios celebrados para a implantação de sistema de esgotamento sanitário, correspondente aos municípios situados no vale do canal da transposição do Rio São Francisco, bem como relatórios de visita técnica. Extrai-se da planilha a informação de que duas obras foram encerradas sem etapa útil e uma paralisada: São Sebastião do Umbuzeiro (encerrada), Paraíba-Serra Branca (paralisada)		

		<p>e Serra Branca (encerrada). As seguintes são as obras em execução com seu respectivo percentual de evolução: Barra de São Miguel (25,25% de execução física), Camalau (61,17% de execução física), Caraúbas (54% execução física), Coxixola (78,95% de execução física), Gurjão (75,70% de execução física), Livramento (65,73% de execução física), Parari (97% de execução física), Princesa Isabel (39,04% de execução física), São José dos Cordeiros (91,49% de execução física), Sumé (79,56% de execução física), Taperoá (53,10% de execução física) e Tavares (76,34% de execução física). 4. Diante das informações colhidas, a fim de direcionar a prática dos atos instrutórios e tendo em vista o teor genérico da representação, foi determinada a notificação do representante para que, em 30 dias, indicasse concretamente as irregularidades existentes nas obras em execução. Considerando que o advogado do representante informou a necessidade de consulta aos documentos de monitoramento/fiscalização das obras de esgotamento sanitário no âmbito do TCU, foi concedido novo prazo de 30 dias para resposta à notificação, contudo, conforme certificado nos autos, decorreu o prazo sem resposta à notificação. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora o atraso na execução das obras conveniadas possa, inicialmente, ensejar medidas de investigação, essa circunstância não conduz à conclusão da prática de irregularidades, sobretudo em se tratando de obras complexas como as de esgotamento sanitário. Destaca-se que não é atribuição do Ministério Público realizar auditoria de obras públicas, o que cabe, a princípio, ao órgão federal conveniente, sem prejuízo de eventuais medidas posteriores de investigação caso comunicada ao Parquet eventual irregularidade. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

077.	Expediente:	1.25.000.001998/2022-59 - Eletrônico	Voto: 2665/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que a manifestante, integrante do Conselho Municipal de Saúde de Umuarama/PR, relatou transtornos causados a segurados do INSS que aguardavam a realização de perícia médica, tendo em vista o adiamento da diligência em virtude da decretação de ponto facultativo, na data de 17/06/2022, sexta-feira subsequente ao feriado de Corpus Christi, por decisão do Ministério da Economia. Sustentou que seria necessário que o reagendamento das perícias fosse realizado automaticamente pela Administração, colocando esses procedimentos como preferenciais e desonerando o usuário do fardo da remarcação. 2. Oficiado, o INSS confirmou a ocorrência da situação acima narrada, relatando que as perícias reagendadas efetivamente saíam do sistema. 3. Diante de tal informação, a 1ª CCR optou pela não homologação de anterior promoção de arquivamento e determinou a expedição de recomendações nos seguintes sentidos: (a) que se promovesse a adaptação nos sistemas do INSS, de forma que em caso de cancelamento de perícias sem que tenha havido participação do segurado no evento, as informações do agendamento original ficassem armazenadas para fins de controle da instituição e do interessado; e (b) que o reagendamento da perícia a ser realizada ocorresse de forma preferencial e para a data mais próxima possível, independentemente de novo pedido ou manifestação por parte do segurado. 4. Quanto ao item 'a' da Recomendação, o Serviço de Perícia Médica Federal informou que promoveu a alteração de seus sistemas a fim de que seja mantido o armazenamento de dados de perícias médicas canceladas e reagendadas. Quanto ao item 'b', a Superintendência Regional Sul do INSS informou que "a gestão sob as agendas médicas está a cargo da Secretaria de Perícia Médica Federal, em se tratando de cancelamento de agenda, esses reagendamentos são efetuados manualmente por servidor administrativo, diretamente no sistema operacional de agendas médicas, onde cabe ao servidor apenas inserir esta nova agenda, para a primeira vaga disponível e existente naquela Unidade." 5. Arquivamento promovido sob fundamento de que os órgãos públicos federais envolvidos já promoveram a adaptação de seus sistemas de atendimento para incorporarem novas rotinas de trabalho que atendem à Recomendação expedida nestes autos. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

078.	Expediente:	1.26.000.002416/2024-86 - Eletrônico	Voto: 2737/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	---

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Notícia de Fato autuada, a partir de manifestação de particular, informando que a comissão organizadora do concurso público para provimento de cargos da carreira de técnico-administrativo em educação da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), regulado pelo Edital 26/2024, alterou os critérios de eliminação após a realização das provas, concomitantemente à divulgação dos resultados. Pretende que a nota de 72 pontos que conseguiu, acima da nota mínima exigida na retificação do edital, seja considerada como situação "concorrente". 2. Oficiada, a UFRPE respondeu, em síntese, que aplicou as regras originalmente previstas no edital, porquanto a Resolução de regência dos concursos da autarquia, que baseou a alteração dos critérios editalícios, somente foi publicada após a realização das provas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, embora seja compreensível a insatisfação dos candidatos com as idas e vindas da Administração, a solução finalmente adotada foi a adequada, de modo que não há irregularidade. A solução do arquivamento também foi a adotada na NF 1.26.000.002332/2024-42, na qual a manifestação pleiteava solução exatamente oposta à aqui requerida, ou seja, a adoção dos critérios de aprovação do Edital, com a nota mínima de 75 pontos. A menção a esse outro caso serve exatamente para demonstrar essa insatisfação. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando, em síntese, os fatos da representação inicial. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Com razão o membro oficiante. 6.1. Como se detalhou na promoção de arquivamento, a UFRPE, sinteticamente, assim procedeu: a) publicou Edital com nota mínima de aprovação de 75 pontos; b) posteriormente retificou esse Edital, para que estivesse em consonância com Resolução interna, passando a prever nota mínima de aprovação de 70 pontos e c) após, retificou essa alteração, dando provimento a recurso de candidato que percebeu que a Resolução interna não estava em vigor quando da publicação do Edital, de modo que voltou ao critério original do Edital, ou seja, a nota mínima de aprovação de 75 pontos. O ora recorrente, então, que estaria na situação de "concorrente" se a nota mínima fosse de 70 pontos, mas não com a nota mínima de 75 pontos, pretende sem razão que o Ministério Público Federal atue no sentido de que a menor das notas seja a aceita pela UFRPE. 7. A respeito da questão da falta do detector de metais, foi autuada a NF 1.26.000.002191/2024-68 sobre o tema e, por outro lado, não é exigível a sua instalação, nem, por consequência, deveria ser nulo o concurso pela falta de utilização. A questão da ausência de divulgação da falta de fundamento para a anulação de 3 questões é nova; de toda forma, não se relaciona ao pleito do noticiante de alteração da nota mínima de aprovação. Ademais, a informação das respostas aos recursos encontra-se em sítio eletrônico acessível a cadastrados. Assim, da narrativa trazida, não se vislumbra violação à publicidade e nem à motivação dos atos administrativos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

079.	Expediente:	1.28.000.001261/2024-96 - Eletrônico	Voto: 2670/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
------	-------------	--------------------------------------	-----------------	---

	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho
	Ementa:	RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Notícia de Fato, autuada a partir de representação, por meio da qual a Comissão do Residencial Ponta do Mar relata possíveis irregularidades no tocante à arrematação do imóvel Residencial Ponta do Mar, em Natal/RN. Segundo a representante, composta por aproximadamente 150 famílias adquirentes de unidades habitacionais do empreendimento, o imóvel seria inicialmente construído sob o regime de incorporação imobiliária com financiamento da Caixa Econômica Federal, mas as unidades do referido imóvel não teriam sido entregues pela construtora/incorporadora responsável pela obras, que as abandonou antes de concluí-las. Sustenta que a CAIXA, por ser garantidora da obra, deveria ter acionado o seguro de conclusão de obra, mas não o fez, o que motivou o ajuizamento de ação judicial. E que o imóvel foi arrematado em 6/10/2023 nos autos do processo de falência da empresa incorporadora. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que ambas as questões já estão sendo discutidas em processos judiciais, sendo que i) na Justiça Federal tramita o Processo nº 0801919-97.2021.4.05.8400, ajuizado pela autora da representação em face da CAIXA e outros, sentenciado em 21/7/2022, ocasião em que foi julgado procedente, em parte, o pedido formulado na inicial, para condenar a CAIXA e a incorporadora, solidariamente, na obrigação de fazer, consistente na conclusão da

		obra e ii) a questão da arrematação do imóvel é objeto do processo de falência da empresa JB & ATAF Incorporações e Construções Imobiliárias Ltda., que tramita na Justiça Estadual do Rio Grande do Norte sob o nº 0803257-34.2022.8.20.5001. 3. Notificado, o representante interpôs recurso no qual pleiteia a reconsideração da decisão de arquivamento, diante do notório interesse público envolvido na apuração do dano ao erário, pois o patrimônio público teria sido lesado em virtude da suposta fraude no leilão, bem como dos consumidores lesados, e ante o enfraquecimento do argumento de existência de questão ajuizada, em face da extinção da ação judicial mencionada. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Conquanto o representante mencione que o patrimônio público teria sido lesado em razão de suposta fraude em leilão judicial de bem pertencente à massa falida da incorporadora responsável pelas obras do empreendimento em questão, não foram juntadas aos autos quaisquer provas de tais alegações. 5.1. Aplicação, ademais, do Enunciado nº 6 da 1ª CCR: "Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial." 6. Quanto a eventual lesão aos direitos de consumidores, no caso os adquirentes de unidades no empreendimento imobiliário mencionado na representação, a matéria enquadra-se mais propriamente no rol de atribuições da 3ª CCR/MPF. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DE MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro oficiante, com remessa dos autos à 3ª CCR para análise de matéria de sua atribuição.

080.	Expediente:	1.29.000.005649/2024-29 - Eletrônico	Voto: 2713/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar se, no Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), Campus Vacaria, determinada servidora não docente ministrava aulas em desvio de função. 2. Oficiado, o IFRS prestou informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a aludida servidora ocupa o cargo de Assistente de Alunos cujas atribuições fazem parte de um projeto devidamente cadastrado com cronograma de execução das atividades; b) a servidora está envolvida em um projeto pedagógico integrado às atividades do Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas (NAPNE), e suas funções estão relacionadas à execução de oficinas voltadas à transversalidade curricular, com foco na diversidade e inclusão, não ministrando aulas como docente, mas sim participando de atividades pedagógicas alinhadas aos objetivos educacionais da instituição; c) comprovou-se que o trabalho desenvolvido pela servidora no NAPNE é coerente com as suas atribuições na Coordenadoria de Assistência Estudantil (CAE), inseridas no contexto educacional como ferramentas complementares à formação curricular, e não como ensino tradicional de disciplinas acadêmicas, o que afasta a configuração de desvio de função. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

081.	Expediente:	1.30.017.000102/2021-94 - Eletrônico	Voto: 2312/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERIT/N.IGUA/D.CAX
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas instaurado no ano de 2021 para acompanhar acordo judicial referente à demora excessiva do Instituto Nacional do Seguro Social na análise de pedidos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o argumento de que não havia mais espaço para a atuação ministerial.		

		<p>pois a matéria já se encontrava judicializada pelo Ministério Público Federal em sede de tutela coletiva, bem como pelo fato de ter havido a homologação judicial de acordo firmado entre o Parquet Federal e o Instituto Nacional de Seguridade Social, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC. 3. À base disso encaminhou os autos ao NAOP da 2ª Região, que os redirecionou à PFDC, que, por fim, os submeteu à 1ª CCR em razão da pertinência temática. 4. Foi dispensada a notificação de representante, por tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. 5. O arquivamento merece ser homologado, uma vez que o acordo judicial firmado entre o MPF e o INSS para a fixação de prazo razoável para a realização de perícias pelo INSS, confirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 1.171.152/SC, já é objeto de acompanhamento pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional Previdência e Assistência Social, coordenado pela 1ª CCR. 6. Além disso, a questão também monitorada externamente por um Comitê Executivo composto por representantes do MPF, do INSS, da Defensoria Pública da União (DPU), da Secretaria de Previdência e da Advocacia-Geral da União (AGU). O Comitê Executivo será assistido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU). 7. Portanto, mostra-se desprovidos a manutenção do presente feito, especialmente para se evitar redundância investigativa. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

082.	Expediente:	1.31.000.001703/2024-17 - Eletrônico	Voto: 2717/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ- MIRIM
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	<p>RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. TRANSPARÊNCIA. 1. Notícia de Fato atuada para apurar eventual descumprimento de prazos estabelecidos pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) pela Superintendência Estadual dos Correios em Rondônia. O representante alega que requereu em 19/12/2023 a disponibilização de documentos relacionados aos contratos, ordens de serviços e notas fiscais dos serviços de manutenção do prédio da agência central dos Correios, e aguarda resposta há oito meses, em desrespeito ao prazo de 20 dias, com possível prorrogação justificada de mais 10 dias, definido pela lei supracitada. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme se infere da resposta apresentada pela Superintendência Estadual dos Correios em Rondônia, o representante é empregado da empresa pública e, conforme ficou evidenciado no longo relatório encaminhado pela área técnica, de fato houve certa demora no atendimento do requerimento formulado. No entanto, os processos de gestão contratual são públicos e todos os empregados têm acesso através do SEI, podendo realizar consultas nos autos sem nenhum óbice, constatando-se, assim, que a eventual irregularidade foi corrigida. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, no qual reitera suas razões iniciais. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não indicou fatos ou argumentos que possam infirmar a decisão de arquivamento. 5. Consoante dispõe o art. 11 da Lei 12.527/2011, o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, tendo sido informado pela empresa representada que "os processos de gestão contratual são públicos e todos os empregados têm acesso através do SEI, podendo realizar consultas nos autos sem nenhum óbice", o que não foi refutado pelo representante, não havendo, portanto, elementos que justifiquem o prosseguimento do presente feito. PELA CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovidos do recurso e a consequente homologação do arquivamento.		

083.	Expediente:	1.31.001.000158/2024-23 - Eletrônico	Voto: 2736/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI- PARANÁ-RO
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Procedimento Preparatório instaurado a partir de recebimento de informações da Comissão Pastoral da Terra (CPT), sobre ocupação possivelmente irregular na região dos Lotes 1 e 2 da Gleba Guaporé, Setor Santa Rosa, KM 15</p>		

		da Linha 11, no Município de Pimenteiras do Oeste/RO. 2. No curso deste procedimento, sobreveio a informação de que a Defensoria Pública da União (DPU) ajuizou ação civil pública em face do INCRA e da União para: a) condenar os requeridos na obrigação de fazer consistente na realização de vistoria no imóvel e na tomada dos demais atos administrativos necessários, no prazo máximo de 60 dias, com a finalidade de apurar se o imóvel rural descrito na ação se trata de área pública pertencente à União ou ao INCRA; b) restaurar a posse e domínio da União ou do INCRA sobre o bem, determinando-se que eles procedam à retomada da área e o cancelamento de eventuais registros em cartório realizados por particulares; e c) destinar o imóvel a programa de reforma agrária ou de regularização fundiária, a beneficiários que cumpram os requisitos legais, preferencialmente às famílias de agricultores, que exerciam a posse sobre a área e foram despejados do local, ou, sendo o caso, a destinação a comunidades tradicionais aos quais pertença a área. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto deste procedimento encontra-se abarcado pela pretensão deduzida na ação civil pública em comento. Dessa forma, considerando que naquele feito, é possível a utilização de meios coercitivos para viabilizar, entre outras coisas, a restauração da posse e domínio da União ou do INCRA sobre o bem e a sua destinação a programa de reforma agrária ou de regularização fundiária, o objetivo do presente procedimento encontra-se exaurido, tornando-se desnecessária a sua continuação ou conversão apenas para atualizar os movimentos processuais da ação civil pública ora em trâmite, que é devidamente acompanhada por membro do Ministério Público Federal na qualidade de custos legis. 4. Sem notificação do representante ante a deflagração de ofício desse procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084.	Expediente:	1.33.000.000988/2024-96 - Eletrônico	Voto: 2669/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). 1.1. A representante alega ser aluna do doutorado em Administração da UFSC, tendo cursado a disciplina Teorias do Desenvolvimento Econômico no semestre 2023/1; que oito meses após o término da disciplina, ela e outros colegas ficaram sabendo de sua reprovação, sem ter recebido o feedback das provas, trabalho e desempenho em sala, nem lhes ter sido oportunizada a chance de recuperação/melhoria de desempenho; que foi organizado um processo descritivo, com o apontamento das normativas, resoluções, regimentos e leis que foram transgredidas ao longo do semestre, o qual foi apresentado ao colegiado do programa (PPGA/ADM), que o desqualificou em razão da liberdade de cátedra dos professores, em uma reunião que abriu direito de defesa e voto aos professores e os negou aos alunos; e que, encaminhado ao Conselho de Centro (CSE) como forma de recurso, como determina o regimento, o processo foi novamente desqualificado com a alegação do mesmo motivo da liberdade de cátedra. 2. Ao final da instrução do presente feito, foi expedida recomendação ao Programa de Pós-Graduação em Administração da universidade (PPGA/UFSC), em nome de seu coordenador-geral, a fim de que, ao cabo do prazo de 60 dias, fossem diligenciadas medidas atinentes a: i) conferir atendimento ao prazo de seis meses para divulgação das notas finais dos discentes, independentemente da eventual interferência de recesso universitário ou férias de docentes; e ii) garantir aos discentes, mediante expressa normatização, processo de recuperação de notas, consoante o quanto disposto art. 13, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a Coordenação-geral do Programa de Pós-Graduação em Administração da UFSC acatou, na íntegra, a recomendação exarada nos presentes autos, esgotando o objeto desta investigação; ii) como salientado pelo coordenador-geral do PPGA/UFSC, foram tomadas por sua parte medidas efetivas, veiculadas por escrito e dotadas de força obrigatória, extensíveis a todo o corpo docente (e devidamente comunicadas aos representantes discentes), no sentido de atender ao disposto na recomendação; e iii) o caso particular da representante (e de seus colegas igualmente reprovados na disciplina em questão) - ainda que reflita temática que escapa ao interesse coletivo afeito à atuação ministerial - também se encontra em via de solução, haja vista a adoção de medidas atinentes a lhes proporcionar atividades a título de recuperação de suas notas. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		

085.	Expediente:	1.36.000.001059/2022-21 - Eletrônico	Voto: 2715/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Inquérito Civil instaurado, a partir de ofício do Ministério Público do Estado do Tocantins, para apurar a possibilidade de destinação para a reforma agrária da área do Acampamento Clodomir Santos de Moraes, localizado em Ipueiras-TO. A atuação deste MPF cingiu-se a aferir se a área seria da União. 2. Oficiados, o Incra-TO e a Superintendência do Patrimônio da União em Tocantins prestaram informações. Em 7/9/2023, foi realizada reunião entre o Incra-TO e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Tocantins - MST/TO, que prestaram esclarecimentos sobre a situação de cada acampamento. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) verificou-se que as terras onde se localiza o Acampamento Clodomir Santos de Moraes não pertencem à União; b) nos documentos datados de 20/10/2023, o Incra e a SPU, respectivamente, esclarecem que as áreas não são terras da União ou se sobrepõem a qualquer área arrecadada pela União/Incra, Projeto de Assentamento ou Território Quilombola; c) nos autos do Processo de reintegração de posse n. 0006634-34.2014.8.27.2737 (1ª Vara Cível de Porto Nacional), identificou-se petição recente da União (7/10/2024), asseverando não possuir interesse jurídico em integrar a lide, uma vez que "o imóvel descrito na peça inicial não pertence ao seu domínio"; d) no tocante à efetivação da reintegração, à assistência aos desapropriados e à observância das normas pertinentes a esse processo, identificou-se que há intervenção da Defensoria Pública do Estado do Tocantins - DPE/TO nos autos, tendo o Tribunal de Justiça do Tocantins - TJ/TO instituído a Comissão de Conflitos Fundiários (CCF) com o objetivo de mediar conflitos fundiários de natureza coletiva, rurais ou urbanos, de modo a evitar o uso da força pública no cumprimento de mandados de reintegração de posse ou de despejo e estabelecer o diálogo entre as partes, em observância aos preceitos estabelecidos pelo STF na ADPF 828. 4. Sem notificação de representante devido à instauração ex officio do inquérito. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
086.	Expediente:	1.36.001.000033/2024-17 - Eletrônico	Voto: 2649/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA TOCANTINS
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		
	Ementa:	<p>PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU). 1. Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas inconsistências relacionadas aos candidatos aprovados da lista de espera do Sistema de Seleção Unificada (SiSU), na Universidade Federal do Norte do Tocantins-UFNT. Alegou-se que haveria candidatos aprovados na primeira opção com notas menores dos aprovados na segunda ou que entraram em listas de cotistas, mas não optaram pela cota. 2. Oficiadas, a UFNT e a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do MEC prestaram informações. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) a inconsistência na classificação geral deu-se por erro no algoritmo do sistema utilizado para realizar a seleção do SiSU, pois, inicialmente, os candidatos não foram alocados em todas as modalidades de cota a que possuíam direito e, também, houve inconsistência nas posições dos candidatos; b) a UFNT acatou as informações repassadas pelo MEC e suspendeu o Edital nº 005/2023/2, com a classificação geral da lista de espera já divulgada nos canais oficiais de informação, e, após a correção dos dados pelo MEC, foi divulgada nova classificação geral, pelo Edital n.º 006/2023/02; c) tanto o MEC quanto a UFNT afirmaram que os erros foram sanados e, especialmente, nenhum candidato que, de fato, atingiu nota apta a aprovação/classificação foi prejudicado. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.</p>		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.		
087.	Expediente:	1.24.000.000452/2022-18 - Eletrônico	Voto: 2673/2024	Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA
	Relator:	Dr. Nívio de Freitas Sila Filho		

	Ementa:	RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Proinfância, no Município de Santa Rita/PB, quais sejam: a) TIBIRI II; b) MARCOS MOURA e c) LEROLÂNDIA. 2. A 1ª CCR decidiu pela não homologação da primeira promoção de arquivamento (doc. 49), uma vez que não haveria informações sobre a efetiva conclusão e funcionamento das citadas obras/Código INEP e determinou o retorno dos autos para cumprimento de diligência. 2.1. Oficiada, a Secretaria de Educação do Município de Santa Rita ratificou a informação de que Creche TIBIRI II (CIEI Severina da Silva Santos) foi concluída, está em funcionamento, tendo sido informado o código INEP 25133632. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as recentes informações apresentadas pelo Município de Santa Rita-PB demonstram que houve conclusão da obra da Creche TIBIRI II e a apresentação do respectivo Código INEP, devendo o acompanhamento ser encerrado neste ponto. No entanto, remanesce nos autos a apuração referente à conclusão das obras das creches MARCOS MOURA e LEROLÂNDIA. Sobre a creche Lerolândia, a informação prestada é no sentido de que a obra está em fase inicial. Depreende-se que a irregularidade inicial, consistente no abandono das construções, foi corrigida/cessada haja vista que a documentação acostada aos autos comprova que a municipalidade vem adotando as medidas administrativas voltadas à execução das obras e, conforme registrado na promoção de arquivamento, foi instaurado o PA 1.24.000.001100/2024-41 para acompanhar as obras das duas creches remanescente, MARCOS MOURA e LEROLÂNDIA, não havendo mais providências a serem tomadas no presente procedimento. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezessete horas e trinta minutos, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ao décimo oitavo dia do mês de novembro do ano de 2024, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Sétima Sessão Ordinária de Coordenação, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, e dos membros titulares, Doutor Oswaldo José Barbosa e Doutor Nívio de Freitas Silva Filho. Foram objetos de deliberações:

001.	Expediente:	PGR-00434492/2024 - Eletrônico
	Relatora:	Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO
	Ementa:	Relatório de Atividades 2024 - GT Saúde (Geral/Coordenação). Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Relatório de Atividades 2024 - GT Saúde (Geral/Coordenação). Comunique-se à coordenação do respectivo grupo/subgrupo de trabalho.
002.	Expediente:	PGR-00429816/2024 - Eletrônico
	Relatora:	Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO
	Ementa:	Relatório de Atividades 2024 - SubGT Saúde Digital (Saúde). Para ciência e deliberação do Colegiado.

	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Relatório de Atividades 2024 - SubGT Saúde Digital (Saúde). Comunique-se à coordenação do respectivo grupo/subgrupo de trabalho.
003.	Expediente:	PGR-00429030/2024 - Eletrônico
	Relatora:	Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO
	Ementa:	Relatório de Atividades 2024 - SubGT Judicialização da Saúde (Saúde). Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Relatório de Atividades 2024 - SubGT Judicialização da Saúde (Saúde). Comunique-se à coordenação do respectivo grupo/subgrupo de trabalho.
004.	Expediente:	PGR-00420316/2024 - Eletrônico
	Relatora:	Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO
	Ementa:	Relatório de Atividades 2024 - SubGT Oncologia (Saúde). Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Relatório de Atividades 2024 - SubGT Oncologia (Saúde). Comunique-se à coordenação do respectivo grupo/subgrupo de trabalho.
005.	Expediente:	PGR-00422089/2024 - Eletrônico
	Relatora:	Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO
	Ementa:	Relatório de Atividades 2024 - GTI FUNDEF/FUNDEB (Educação). Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Relatório de Atividades 2024 - GTI FUNDEF/FUNDEB (Educação). Comunique-se à coordenação do respectivo grupo/subgrupo de trabalho.
006.	Expediente:	PGR-00424417/2024 - Eletrônico
	Relatora:	Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO
	Ementa:	Relatório de Atividades 2024 - SubGT PNAE (Educação). Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Relatório de Atividades 2024 - SubGT PNAE (Educação). Comunique-se à coordenação do respectivo grupo/subgrupo de trabalho.
007.	Expediente:	PGR-00418601/2024 - Cópia - ASSCOR/1A.CAM - Eletrônico
	Relatora:	Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO
	Ementa:	Relatório de Atividades 2024 - SubGT MPEduc (Educação). Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Relatório de Atividades 2024 - SubGT MPEduc (Educação). Comunique-se à coordenação do respectivo grupo/subgrupo de trabalho.
008.	Expediente:	PGR-00422350/2024 - Eletrônico
	Relatora:	Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO
	Ementa:	Relatório de Atividades 2024 - SubGT Proinfância (Educação). Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Relatório de Atividades 2024 - SubGT Proinfância (Educação). Comunique-se à coordenação do respectivo grupo/subgrupo de trabalho.
009.	Expediente:	PGR-00420741/2024 - Eletrônico
	Relatora:	Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO
	Ementa:	Relatório de Atividades 2024 - GTI Previdência e Assistência Social. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Relatório de Atividades 2024 - GTI Previdência e Assistência Social. Comunique-se à coordenação do respectivo grupo/subgrupo de trabalho.

010.	Expediente:	PGR-00420760/2024 - Eletrônico
	Relatora:	Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO
	Ementa:	Relatório de Atividades 2024 - GT Rodovias. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Relatório de Atividades 2024 - GT Rodovias. Comunique-se à coordenação do respectivo grupo/subgrupo de trabalho.

011.	Expediente:	PGR-00420802/2024 - Eletrônico
	Relatora:	Dr(a) LINDORA MARIA ARAUJO
	Ementa:	Relatório de Atividades 2024 - GT Terras Públicas. Para ciência e deliberação do Colegiado.
	Deliberação:	O Colegiado da 1ª CCR deliberou, à unanimidade, pela aprovação do Relatório de Atividades 2024 - GT Terras Públicas. Comunique-se à coordenação do respectivo grupo/subgrupo de trabalho.

LINDÓRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª CCR/MPF

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 244, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a 4ª VF Criminal do Rio de Janeiro/RJ encaminhou cópia do processo Nº 5003264-28.2024.4.02.5101 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação de recusa do MPF local em propor o ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 245, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a MP-SP encaminhou cópia do Processo nº 1258.000004/2024. (SEI n. 29.0001.0147453.2024-27) à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 247, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a MPMG encaminhou cópia do Procedimento Investigatório Criminal nº MPMG-0572.24.000105-5 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 4ª CCR Nº 59, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

Retifica os objetivos do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Qualidade do Ar, Poluição e Saneamento, divulgados na Portaria 4ª CCR nº 50, de 10 de outubro de 2024.

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Alterar, a pedido dos integrantes do Grupo de Trabalho 4ª CCR - Qualidade do Ar, Poluição e Saneamento, os objetivos do GT, que passam a ser:

I. Desenvolver trabalhos com o fito de cumprir o papel do Ministério Público de zelar pela sábia qualidade de vida, que necessariamente perpassa pela qualidade do ar;

II. Sugerir fundamentadamente a adoção de medidas em prol do melhoramento da qualidade do ar;

III. Propor mecanismos que visem atingir os padrões de qualidade do ar considerados adequados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

IV. Acompanhar a proposta de revisão da Resolução Conama nº 03/1990, que dispõe sobre padrões de qualidade do ar, previstos no PRONAR, assim como de outras propostas de revisões de resoluções que tenham relação com a qualidade do ar;

V. Atuar em questões afetas a poluição atmosférica e riscos sanitários em decorrência do sucessivo aumento de material particulado em suspensão (poeira);

VI. Avaliar os impactos da atividade sucroalcooleira, levando em consideração os aportes de técnicos, experts e acadêmicos que atuam direta ou indiretamente na temática, notadamente quanto às questões da queima controlada da palha da cana, da destinação de "vinhaça", do emprego de agrotóxicos, de condição dos trabalhadores rurais envolvidos no corte manual da cana e de outras decorrências da atividade sucroalcooleira com impacto sobre o meio ambiente e à saúde;

VII. Prestar apoio aos membros do Ministério Público Federal que necessitem de aportes mais robustos em procedimentos preparatórios ou em ações judiciais em curso, quaisquer que sejam as instâncias competentes;

VIII. Compartilhar a experiência institucional acumulada principalmente em São Paulo e nas outras regiões produtoras sobre as questões afetas ao setor sucroalcooleiro.

IX. Tratar de outros temas correlatos à área de atuação do GT, com respaldo da 4ª Câmara.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 4ª CCR-MPF

5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2024.

Às quinze horas e trinta e três minutos do dia sete de novembro de 2024, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 33ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação, por meio presencial, do subprocurador-geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR, membro titular, dos procuradores regionais da República BRUNO CAIADO DE ACIOLI e ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, membros suplentes. Participou também, por meio virtual, o subprocurador-geral da República LAURO PINTO CARDOSO NETO, membro suplente. Ausente, justificadamente, a subprocuradora-geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI, membro titular. O Colegiado aprovou a Ata da 31ª Sessão Ordinária de Revisão e em seguida, deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002742/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4019 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir do encaminhamento de PAD pela Receita Federal. Suposta prática dos delitos dos artigos 317 e 333 do Código Penal por auditor-fiscal aposentado. Diligências. Relatório conclusivo da comissão de inquérito: incompatibilidade patrimonial com a renda nos anos-calendário de 2010 a 2014; valor total a descoberto no patrimônio do servidor de R\$1.283.264,13; aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria por ato de improbidade administrativa (artigo 9º “ VII da Lei 8.429/92). Insucesso na descoberta do cometimento de algum ilícito funcional. Eventuais crimes contra a administração pública cometidos pelo investigado entre 2010 e 2014. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Maiores penas em abstrato dos crimes contra a administração pública de doze anos. Prazo prescricional máximo a ser fixado de dezesseis anos (artigo 109 “ II do Código Penal). Servidor e esposa maiores de setenta anos. Redução do prazo prescricional pela metade (artigo 115 do Código Penal). Recebimento de elevados valores pelo casal repassados por "JACOB BARATA" e seu núcleo familiar como pagamento de serviços de arquitetura e de empréstimos pessoais: fatos da "Operação Ponto Final" da Força-Tarefa da Lava Jato no Rio de Janeiro. Possível relação do patrimônio a descoberto do servidor com a utilização das contas bancárias do casal investigado para operações de lavagem de capitais, supostamente chefiada por "JACOB BARATA", descoberta pela "Operação Ponto Final" e não a delitos funcionais cometidos por ele em sua atuação como auditor fiscal (já prescritos). Necessidade da análise em conjunto com os demais indícios e provas reunidos na "Operação Ponto Final", de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em virtude de decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 161021. Homologação da declinação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO Nº. 1.34.001.007911/2024-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4083 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MP Estadual. Notícia de fato criminal. Suposto esquema de corrupção na Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos/SP. Narrativa genérica. Ausência de indícios de malversação de verbas federais. Homologação da declinação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a)

relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000161/2024-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4144 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de Fato. Suposta adulteração em verificação de aprendizagem (avaliação) praticada por cadete da Academia da Força Aérea da cidade de Pirassununga/SP. Crime militar impróprio. Art. 9-III-a do Código Penal Militar. Crime cometido contra a administração militar (art. 312). Ausência de informações sobre apuração dos fatos no campo da improbidade. Não homologação da declinação de atribuição. Retorno do feito à origem para atuação de procedimento e análise dos fatos à luz das disposições contidas na Lei de Improbidade Administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1005107-92.2022.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3654 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Porto Acre/AC. Suposta existência de organização criminosa sob o comando do ex-prefeito nos anos de 2013 a 2015. Possível desvio de recursos públicos em diversos contratos firmados pelo ente municipal. Diligências. Antiguidade dos fatos. Inexistência de linha investigativa idônea. Suposta contratação sem prévio procedimento licitatório de espaço destinado à sede da prefeitura. Possíveis irregularidades em contrato de iluminação pública. Eventual existência de funcionária fantasma na prefeitura. Possível incompatibilidade de horários entre atividades acadêmicas e cargo ocupado na Secretaria de Estado de Extensão Agroflorestal e Produção Familiar. Ausência de interesse federal. Não envolvimento de recursos da União. Remessa de cópia do feito ao Ministério Público Estadual. Desnecessidade de homologação da declinação pela 5ªCCR. Enunciados 17, 18 e 32/5ªCCR. Possíveis pagamentos a prestadores de serviço vinculados à Cooperativa Norte do Brasil sem recolhimento das contribuições previdenciárias. Extração de cópia de documentos para a instauração de notícia de fato visando a apurar suposta prática do delito do art. 337-A do Código Penal. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. JF-AC-1013326-94.2022.4.01.3000-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4128 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Prefeito do Município de Capixaba/AC. Não comprovação da regular aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Suposto crime do art. 1º “ I do Decreto-Lei 201/1967. Diligências cumpridas. Informações da prefeitura. Juntada de documentação. Não comprovação de desvio de recursos. Fatos de 2008. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Pena máxima em abstrato de 12 anos de reclusão. Prazo prescricional de dezesseis anos (art. 109 “ II do CP). Antiguidade dos fatos. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação 4 da 5ª CCR. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. JF-AP-1013529-81.2021.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4008 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Procedimento de regularização fundiária de terreno. Técnico credenciado no INCRA. Suposta inserção de dados falsos em sistema de gestão fundiária. Diligências cumpridas. Não comprovação de crime (art. 313-A do CP). Ausência de elementos probatórios de recebimento de vantagem indevida ou conduta dolosa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-1085341-25.2022.4.01.3400-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4041 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Polícia Rodoviária Federal. Pregão. Supostos uso de atestado de capacidade técnica falso e prática de crime licitatório (art. 337-I do Código Penal). Absorção do crime de uso de documento falso. Princípio da consunção. Inexistência de indícios de vontade livre e consciente para a prática de fraude licitatória. Conduta decorrente de imprudência. Dúvida sobre a efetiva necessidade do documento em questão para a empresa sagrar-se vencedora. Falta de elementos acerca de suposta pretensão do investigado na distorção do resultado do certame com a apresentação do atestado. Eventual configuração apenas de ilícito administrativo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. JF/ES-5010216-32.2024.4.02.5001-*INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4093 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Superintendência Estadual do IBGE no Espírito Santo. Suposta prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal). Suposta apropriação de "Tablet" do instituto. Fatos de 2022. Diligências. Apresentação pelo agente Censitário de boletim de ocorrência policial. Informação de capotamento de veículo do IBGE no Município de Domingos Martins/ES (16/11/2022). Extravio do tablet por ocasião do sinistro. Ausência de dolo para a configuração do crime de peculato ou improbidade administrativa. Prejuízo de pequeno valor: R\$ 321,23. Orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. JF/EU/BA-1001130-35.2022.4.01.3310-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4137 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Porto Seguro/BA. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Contratação de empresa para o fornecimento de alimentação escolar no município. Juntada de documentos. Crime do art. 90 da Lei 8.666/1993. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Pena máxima em abstrato de 4 anos de detenção. Prazo prescricional de oito anos (art. 109 “ IV do CP). Fatos ocorridos em 2015. Antiguidade dos fatos. Prescrição de eventual AIA. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. JF/FS/BA-1022675-82.2022.4.01.3304-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4149 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Supostas irregularidades em pregões para aquisição de material de construção para reforma e manutenção das unidades escolares e creches do município de Serrinha/BA. Crime do art. 1º “ I do Decreto-Lei 201/1967. Diligências. Quebra de sigilo bancário e fiscal. Oitivas. Ausência de informações sobre a origem dos recursos a atrair competência federal. Não homologação. Retorno para esclarecimentos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. JF-GRU-5011293-27.2023.4.03.6119-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3984 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Suposta prevaricação de servidor da RFB em procedimento de inspeção no Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Não apresentação à autoridade policial de passageiro flagrado com 10 aparelhos telefônicos. Liberação do passageiro para prosseguir viagem. Dois aparelhos bloqueados por suposto furto/roubo. Representação da Polícia Civil de SP da prática de prevaricação. Diligências. Liberação do passageiro motivada na ausência inicial de materialidade. Ausência de acesso dos servidores a fontes de identificação de objetos portados por viajantes produtos de suposta receptação. Tempestiva comunicação dos fatos à autoridade policial, inclusive com envio dos bens apreendidos. Inexistência de apuração disciplinar contra o servidor. Atos administrativos cabíveis ao controle tributário e aduaneiro efetivamente praticados. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime de prevaricação. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. JF-RJ-5001052-12.2021.4.02.5110-*INQ -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3847 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial encaminhado pela 2ª CCR: matéria de atribuição desta 5ª CCR. Relatório de inteligência do COAF. Movimentações financeiras atípicas por empresas de fornecimento de insumos hospitalares e medicamentos. Capital social supostamente incompatível com as operações registradas. Suposta lavagem de capitais. Transferências bancárias e contratos com municípios do Rio de Janeiro. Período pandêmico. Diligências. Informação do TCE pela inexistência de procedimentos relativos às empresas citadas. Relatório de análise de polícia judiciária: não comprovação do suposto crime antecedente. Ausência de indícios suficientes acerca da materialidade delitiva dos crimes narrados e da prática de atos de improbidade administrativa. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Inexistência de linha investigatória potencialmente idônea. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. JF/SJR-1000135-59.2022.4.01.3815-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4055 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Prados/MG. Proinfância. Convênio. Construção de escola. Supostas irregularidades. Contratação com valor superior ao estimado no edital; incongruência do conteúdo de peças do certame licitatório; desconformidade parcial na execução das obras. Diligências. Não comprovação da prática de crimes licitatórios (arts. 89 e seguintes da Lei 8.666/93) ou de responsabilidade de prefeito (art. 1º do Decreto-Lei 201/67). Ausência de indícios de sobrepreço. Arquivamento de inquérito civil aos fundamentos da conclusão da obra, seu pleno funcionamento e da ausência de indícios de ato ímprobo. Homologação do arquivamento com remessa do feito à 2ª CCR para análise revisional quanto à suposta prática de crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. JF/SJR-1005156-41.2023.4.06.3815-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4063 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Suposto descumprimento do regime de dedicação exclusiva. Docente da Universidade Federal de São João Del-Rey/MG. Suposta atividade empresarial. Diligências. Oitiva do envolvido. Não comprovação do descumprimento da dedicação exclusiva no inquérito policial e na sindicância efetuada pela UFSJ. Empresa mantida sob a administração de terceiros na cidade de Belo Horizonte. Inexistência de exercício simultâneo do cargo público com atividade profissional. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. JF-TO-1001637-96.2023.4.01.4300-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3923 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Oliveira de Fátima/TO. Prefeito. Suposta apropriação de recursos públicos federais destinados à construção de parque agropecuário e fraude em licitação. Diligências. Ausência de inexecução contratual, superfaturamento e sobrepreços atestados por laudos da PF. Execução das obras contratadas. Prestação de contas aprovada em 08/03/2024. Oitiva dos envolvidos. Ausência de dano ao erário e/ou desvio de recursos públicos. Não confirmação de fraudes nos processos licitatórios. Não caracterização dos crimes do art. 90 da Lei 8.666/1993 e do art. 1º “ I do Decreto-Lei 201/1976. Conclusão do laudo técnico pela ausência de indícios de direcionamento ou cláusulas restritivas nos editais. Não comprovação de indícios de atuação dolosa dos investigados, de dano ao erário ou de recebimento de vantagem indevida. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000932/2024-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4027 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposta utilização de verbas do Conselho Federal de Farmácia para aquisição de passagens e diárias de particular. Participação no Congresso Brasileiro de Análises Clínicas em Natal/RN (16/06/2024 a 19/06/2024). Diligências. Profissional nomeado integrante de GT sobre Análises Clínicas (GTAC) do próprio CFF. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Recurso contra o arquivamento. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Não provimento do recurso. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE Nº. 1.12.000.000695/2024-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4162 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Supostas irregularidades na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) no Estado do Amapá. Diligências. Representação anônima e genérica. Esclarecimentos da FUNAI e aprovação do período de viagem relatado na representação. Não identificação de fato certo e determinado para apuração. Não individualização de condutas, agentes e datas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000283/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4025 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado a partir do encaminhamento de cópia de PIC pelo Ministério Público do Estado do Amazonas. Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino do Amazonas - SEDUC. Suposta fraude em licitação por empresa de fachada em 2012. Diligências. Instauração de inquérito policial. Não comprovação da materialidade de crimes com uso de recursos federais. Não constatação de provas da prática de atos de lavagem de capitais relacionadas ao proveito de crime licitatório ou desvio de recursos públicos federais ou ocultação de valores ou seu destino. Fatos de 2012. Prescrição de eventual crime do art. 90 da Lei 8.666/93 (art. 337-F do Código Penal) e ato de improbidade. Secretário de Estado que deixou o cargo em 2015. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000291/2020-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4123 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ilhéus/BA. Supostas irregularidades na aplicação de recursos federais destinados a ações emergenciais de fomento ao setor cultural (Lei Aldir Blanc). Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas federais. Prestação de contas ainda em análise. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº. 1.14.009.000045/2022-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4047 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento investigatório criminal com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 17ª sessão ordinária de revisão de 6.6.2024, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Município de Ibitiara/BA. Suposta malversação de recursos públicos destinados ao combate da COVID-19. Dispensa emergencial. Auxílio financeiro destinado às Santas Casas e aos Hospitais Filantrópicos sem fins lucrativos que participam de forma complementar do SUS. Diligências feitas. Informações da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia (SESAB), da Superintendência de Gestão dos Sistemas de Regulação da Atenção à Saúde (SUREGS), da Sociedade Assistencial e Beneficente de Ibitiara-SABI/Hospital Padre Aldo Coppola e da Prefeitura de Rio do Pires/BA. Pesquisa da ASSPA. Oitiva dos profissionais que prestaram serviço no Hospital Padre Aldo Coppola. Não constatação de crime. Ausência de manifestação sobre a análise dos fatos no âmbito cível. Não homologação. Retorno para cumprimento do Enunciado 28 da 5ª CCR.

As diligências determinadas por esta 5ª CCR foram cumpridas. Análise da documentação de prestação de contas: confirmação da utilização correta do valor destinado às adequações. Contratação regular da empresa. Obras de construção de banheiros e pinturas feitas em conformidade ao contrato. Oitiva de testemunhas: confirmação da execução dos serviços. Regularidade das despesas: apresentação de fotos e notas fiscais. Inexistência de indícios de superfaturamento ou desvio de recursos, prática de ilícitos criminais ou cíveis. Tais circunstâncias, voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001524/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4105 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Supostas irregularidades praticadas pelos gestores da POSTALIS e outros em operação de investimento com recursos do fundo de pensão para aquisição de Certificado de Cédulas de Crédito Bancário. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Desligamento definitivo do Assessor da Diretoria Administrativa em 2013. Aplicação do art. 23 “ I da Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/21). Mesmo prazo prescricional para terceiro não qualificado como agente público. Pleito de ressarcimento ao erário efetivado em ação penal. Determinada a expedição de ofício à AGU pelo procurador oficiante. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001546/2024-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4006 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Médico perito do INSS. Suposta irregularidade na recusa de concessão de benefício previdenciário. Diligências cumpridas. Ausência de indícios de prevaricação. Questão judicializada. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.18.000.000080/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4097 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. CEF. Renegociações de dívidas na agência Serra do Carmo/TO por ex-empregado. Alegações de irregularidades na destinação de valores. Falta de documentos essenciais: fitas de caixa, PRCC e atas de comitês. Análise contábil pela CEF. Diligências cumpridas. Não constatação de conduta dolosa ou má-fé. Ausência de indício de enriquecimento ilícito ou dano ao erário a ensejar o enquadramento da conduta nos artigos 9º e 10 da Lei de improbidade. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, que tornou taxativo o rol previsto no art. 11 da referida lei. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000112/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4153 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Balsas/MA. Programa Minha Casa Minha Vida. Vposta ausência de publicação e divulgação das inscrições para o programa pelos meios de comunicação oficiais. Não comprovação de irregularidades. Divulgação por diversos meios oficiais: página oficial do município, diário oficial, instagram da prefeitura, meios televisivos locais e portal G1. Possível irregularidade na exigência de domicílio eleitoral há mais de cinco anos aos pretendentes do benefício. Não comprovação de irregularidades. Adoção do critério visando à priorização dos residentes locais e contribuição da redução do déficit habitacional. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000174/2018-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4022 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 27ª sessão ordinária de revisão de 19/10/2023, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Apuração de atos de improbidade administrativa por parte de R.L.N.D., analista tributário da Receita Federal, relativos aos fatos ilícitos pelos quais foi condenado na ação penal 0000100-38.2015.403.6004. Após o término da instrução processual, o referido agente público foi condenado, em primeira instância, pela prática dos crimes de associação criminosa (art. 288-caput do Código Penal) e facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do Código Penal) às penas de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa, em regime inicial fechado, bem como à perda do cargo. Arquivamento pautado no fato de que embora haja a existência de crime de facilitação de descaminho/contrabando e de associação criminosa, as condutas do agente público não se subsumem às hipóteses previstas na lei de improbidade administrativa, isto porque que os fatos apurados e os elementos coletados não apontaram a ocorrência de enriquecimento ilícito do agente público e de dano ao erário. Aduziu que as investigações não lograram êxito em flagrar os repasses de propina por meio material; não há provas da existência de bens, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público; e que há informação da Receita Federal do Brasil de que não foi constatado efetivo prejuízo ao erário decorrente das condutas do investigado. Por fim, alegou que não restaria possível tipificação pelo art. 11 da Lei 8.429/92 (violação a princípios regentes da função pública) em decorrência das alterações promovidas pela Lei 14.230/21. Tese não acolhida. Retrocesso no Sistema Normativo de Combate à Corrupção. Fatos anteriores. Aplicação do princípio tempus regit actum. Inaplicabilidade de forma automática e irrestrita das inovações trazidas pela nova Lei 14.230/2021. Não abordada regra de transição ou vacatio legis. Retroatividade não prevista expressamente. Orientação 12/5ªCCR. Necessidade de analisar os fatos, de forma detalhada e específica, com base na redação anterior do art. 11 da Lei 8.429/92. (...) Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno dos autos à PR de origem, para análise dos fatos sob a ótica criminal e da lei de improbidade administrativa". (Relator dr. Paulo Eduardo Bueno. Voto 2014/2023. PGR-00210524/2023). Mudou-se o entendimento desta 5ª CCR, que passou a adotar a retroatividade das alterações benéficas da Lei 14.230/2021 em suas deliberações. Revogaram-se os itens 1 a 5 da Orientação 12/5ª CCR. Não se comprovaram elementos concretos aptos a justificar o prosseguimento deste apuratório ou a adoção de outras medidas próprias desse órgão ministerial. Fundamentou-se o arquivamento na ausência de provas de enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário por parte do servidor. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000754/2024-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4163 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo de acompanhamento instaurado a partir do desmembramento de IC e encaminhado pela 1ª CCR: matéria de atribuição desta 5ª CCR. Acompanhamento da integral finalização da atualização do Portal da Transparência do Município de São Pedro dos Ferros/MG. Diligências. Aprimoramento e inserção no Portal da Transparência das informações faltantes indicadas no Espelho de Avaliação do MPF. Compromisso da municipalidade com a criação, incremento e alimentação do referido Portal. Integral finalização da atualização. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002195/2017-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4059 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Contagem/MG. Aplicação de recursos do SUS. Supostas irregularidades na contratação emergencial de laboratórios de análises clínicas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime licitatório. Laudo de perícia criminal federal. Desorganização administrativa. Fatos apurados por inquérito policial já arquivado. Ressarcimento promovido. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003078/2023-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4090 – Ementa: Promoção de arquivamento. Obra de asfaltamento em Ouro Preto/MG. Possível suspensão de embargo do IPHAN por pressão política do prefeito. Diligências cumpridas. Laudo da SPPEA. Vistoria e análise documental. Informações do IPHAN/MG. Correção das irregularidades após embargo da obra pelo IPHAN. Não comprovação ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA Nº. 1.22.005.000142/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4053 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Claro dos Poções/MG. Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba. Empresa pública federal. Construção de duas obras de passagens molhadas. Possíveis irregularidades. Conclusão do relatório de verificação estrutural pelo não atendimento dos requisitos mínimos exigidos pelas normas vigentes. Instauração de processo administrativo pela CODEVASF. Não comprovação de autoria e materialidade. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou crime. Possibilidade de posterior desarquivamento em caso de surgimento de novas provas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000075/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4009 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Sebastião de Lagoa de Roça/PB. Aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo. Obras de infraestrutura. Supostas irregularidades em procedimentos licitatórios. Diligências cumpridas. Prescrição de eventual AIA. Término do mandato da ex-gestora em 2016. Adoção de providências no âmbito penal. Ciência da AGU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.004362/2022-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4085 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento de acompanhamento. Execução de título extrajudicial. Acórdão do TCU. Contas julgadas irregulares. Ressarcimento de dano ao erário. Informações da AGU. Escassez de bens da executada. Providências adotadas pela AGU. Desnecessidade de manutenção de procedimento de acompanhamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.000.004363/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4143 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Acórdão do TCU. Aplicação de recursos do SUS. Implementação do Programa de Assistência Farmacêutica do Governo Federal (Programa Farmácia Popular do Brasil). Fundo Nacional de Saúde. Eventual dispensação fraudulenta de medicamentos por empresa. Anos de 2013 a 2015. Contas do estabelecimento e do administrador da empresa julgadas irregulares. Aplicação de multa individual no valor de R\$ 60.000,00. Diligências. Sentença absolutória transitada em julgado em ação penal: ausência de comprovação de fraude voltada ao enriquecimento ilícito do réu. Ausência de comprovação inequívoca do dolo voltado à perpetração de fraudes. Não comprovação de improbidade e crime. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.007424/2024-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 3983 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Suposto abuso de autoridade praticado por diretor de graduação e educação profissional da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Art. 33 da Lei 13.869/2019. Mera discordância entre professores sobre a aplicabilidade de normativas internas para a escolha da função de coordenador de curso da IES. Divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas que não configura o abuso de autoridade (art. 1-§2 da Lei 13.869/2019). Inexistência de indícios de crime ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.000.008959/2024-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4062 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Suposta irregularidade na contratação de curso de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal pela Superintendência da PRF no Paraná. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Inexigibilidade de licitação. Ausência de indícios de direcionamento ou sobrepreço. Pesquisa prévia de preços. Atendimento dos critérios de qualificação e habilitação pelo contratado. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.000.009539/2023-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4108 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento investigatório criminal com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 21ª sessão ordinária de revisão de 15/8/2024, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Procedimento Investigatório Criminal. Concessionárias de serviço público ECOVIA e ECOCATARATAS. Supostos crimes de corrupção passiva e ativa. Arquivamento com esteio na ausência de participação de agentes públicos nas negociações. Dirigentes de concessionárias de serviço público que exercem atividade típica da administração pública. Equiparação a funcionário público para fins penais (art. 327 - § 1º do Código Penal) e para fins de ato de improbidade administrativa (art. 2º da Lei 8.429/92). Não homologação. Retorno para análise das condutas sob a ótica criminal e da improbidade administrativa. Os esclarecimentos solicitados na deliberação desta 5ª CCR foram devidamente prestados pela procuradora oficiante, que informou a ausência de indícios de conduta típica, a antiguidade dos fatos - ocorridos em 2000 -, bem como o esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis, nos termos da Orientação 4 da 5ª CCR. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº. 1.25.005.000354/2019-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4073 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Gerente de agência da Caixa Econômica Federal. Suposta irregularidade na concessão de empréstimo. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de conluio do gerente com os tomadores do empréstimo. Fatos de 2011 e apurados por inquérito policial já arquivado. Providências ressarcitórias adotadas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.000653/2024-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4023 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal encaminhada pela 2ª CCR e instaurada a partir de ofício da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - PFE/INSS. Suposto recebimento indevido, pós-óbito, de benefício previdenciário por invalidez - trabalhador rural, na competência de 01/05/2007 a 28/02/2010. Eventual cadastro irregular de administrador provisório e indícios de envolvimento de servidor. Diligências. Alegação da prescrição do eventual crime do art. 171 - § 3º do Código Penal por filho da titular (falecida) do benefício. Transcurso superior a 12 anos desde o recebimento da última parcela em 05/03/2010. Atribuição da 2ª CCR. Informações da Corregedoria do INSS em Recife referente às alterações irregulares ocorridas no referido benefício após o óbito do titular: não instauração de PAD em nome do ex-servidor, aposentado por invalidez. Fatos que

ocorreram há mais de dez anos. Insuficiência de elementos probatórios para imputação de delito ao investigado. Inviabilidade das investigações. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação do arquivamento referente a eventuais ilegalidades por parte do ex-servidor, com posterior remessa à 2ª CCR para análise da matéria criminal de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001296/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 3995 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Suposta prática de peculato (art. 312 do CP) na nomeação de funcionário fantasma por ex-senador com a intenção de desviar recursos públicos federais em favor de terceiro. Ação penal em curso contra dois investigados pela prática do crime do art. 312 c/c art. 327 - caput e § 2º e art. 71 do Código Penal. Extinção da punibilidade em razão da prescrição para o ex-senador. Prescrição de eventual AIA aos três investigados: detentor de mandato eletivo e servidores comissionados (art. 23 - I da Lei 8.429/92). Prática das últimas condutas ímprobas no ano de 2015. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000281/2023-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4013 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta inassiduidade habitual de auxiliar de enfermagem do Hospital Federal de Bonsucesso/RJ. Diligências. Instauração de PAD. Aplicação de demissão. Não caracterização dos artigos 9º e 10º da Lei 8.429/92. Suficiência da sanção administrativa imposta. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004985/2019-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4007 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Servidora pública federal. Suposta acumulação indevida de cargos públicos no Instituto Federal do Espírito Santo e Fundação Oswaldo Cruz. Diligências cumpridas. Não comprovação de irregularidade. Cargos públicos acumuláveis (art. 37 da CF). Compatibilidade de horários. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000120/2020-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4089 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Duque de Caxias/RJ. Proinfância. Apuração das circunstâncias objetivas e subjetivas de eventuais irregularidades na execução das obras pactuadas e do efetivo funcionamento das respectivas unidades escolares, segundo Nota Técnica 1/2019 (Grupo de Trabalho Interinstitucional MPF e MPE's). Consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (SIMEC). Maioria das obras pactuadas pelo município devidamente concluída e em funcionamento. Efetivação do registro dos dados e das guias de recolhimento da União no SIMEC quanto às obras canceladas financiadas com repasses do FNDE. Ausência de indícios da prática de ato de improbidade, crime e de prejuízo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000222/2022-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4094 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Funcionária de agência da Caixa Econômica Federal. Suposta violação de sigilo bancário do representante (cliente da CEF). Diligências. Fatos apurados por procedimento administrativo disciplinar já arquivado. Não comprovação de improbidade administrativa ou violação de sigilo funcional. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000584/2023-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4068 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Suposta omissão no dever de prestar contas por diretor de colégio estadual. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Justificativas apresentadas. Contas posteriormente apresentadas. Inexistência de capitulação penal para omissão em prestação de contas por diretor de escola. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002323/2024-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4115 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Agência Nacional do Cinema. Contrato de Apoio Financeiro. Investimento na produção de obra audiovisual. Suposta apresentação das contas de forma incompleta. Instauração de Tomada de Contas Especial pelo TCU. Contas julgadas irregulares. Prescrição da pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa (Art. 23 - III da Lei 8.429/92, redação anterior à Lei 14.230/2021). Data final para apresentação das contas em 15-8-2017. Prescrição quinquenal em 2022. Acórdão do TCU com força de título executivo extrajudicial. Enunciado 8/5ªCCR. Ausência de indícios da prática de ilícito criminal. Conclusão da obra. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.001534/2022-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4067 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região, em São Paulo/SP. Suposta falta de transparência em relação às despesas e desatualização do Portal de Transparência. Diligências cumpridas. Expedição de recomendação pelo MPF. Acatamento total das propostas. Atualização do Portal de Transparência com upload de todos os dados. Regularização do dever de publicidade. Mera irregularidade administrativa e desorganização interna. Ausência de ato doloso. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002911/2014-31 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4014 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta omissão na alimentação do novo sistema Banco de Preços em Saúde pública do Ministério da Saúde em São Paulo. Diligências. Implementação de ferramenta eletrônica para alimentação do banco de dados. Disponibilização de canais de informação pelo Ministério da Saúde para sanar dúvidas dos gestores. Mera irregularidade. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008520/2021-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 4035 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurado a partir de cópia de inquérito policial. Art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 317 do CP. Suposto pagamento de propina a ex-conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Parecer favorável à alteração de traçado da Linha 2 - Verde do Metrô de São Paulo, de interesse das construtoras contratadas. Ausência de indícios de recebimento de vantagens indevidas. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Fatos de 2004. Óbito do investigado em 2022. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008521/2021-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4140 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fatos narrados por ex-diretor da Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metrô) em acordo de colaboração premiada firmado com o MPF. Supostas irregularidades em certames licitatórios ligados a obras de transporte público em trilhos. Ausência de elementos probatórios de corrupção ou improbidade administrativa. Fatos da primeira década de 2000 e apurados por inquérito policial. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND Nº. 1.34.015.000399/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4018 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Nhandeara/SP. Aplicação de recursos federais repassados pelo FNDE. Problemas na utilização e manutenção de mobiliário escolar. Diligências cumpridas. Irregularidades sanadas. Ausência de indícios de improbidade administrativa ou malversação de verbas públicas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.018.000200/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4044 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Representação anônima. Escola de Especialistas de Aeronáutica situada em Guaratinguetá-SP. Suposta irregularidade na cessão de uso de espaço público edificado para a instalação de uma cantina. Diligências. Fatos analisados pela AGU. Regularidade do procedimento. Ausência de indícios de fraude ou favorecimento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000553/2022-78 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4021 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil instaurada a partir de declinação do MPE/TO. Município de Oliveira de Fátima (TO). Ministério das Cidades. CEF. Supostas irregularidades em obra de pavimentação asfáltica. Contrato firmado em 2020 no valor de R\$481.104,00. Diligências. Sítio eletrônico do Transferegov: conclusão das obras e aprovação da prestação de contas. Não comprovação de irregularidades. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.008261/2024-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4142 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal, encaminhado pela 2ª CCR, instaurado em ação penal proposta contra sócio único de empresa fictícia, denunciado pela prática do crime do artigo 90 da antiga Lei 8.666/93, em um "contexto de um grande esquema ilícito voltado ao desvio de recursos públicos originalmente destinados à merenda escolar, instalado na Secretaria de Educação de Belford Roxo, que perdurou, segundo o limite temporal dado pelas investigações, entre 2018 e meados de 2020". O MPF não ofereceu acordo de não persecução penal por óbice legal do art. 28-A do CPP, tendo em vista a insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do ilícito. O ANPP é instituto pré-processual, não cabendo sua celebração após o recebimento da denúncia, que ocorreu em 01/08/2024. O STF decidiu, no HC 191.464 AgR, que o acordo de não persecução penal aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. Precedentes da 5ª CCR, com base em julgados do STF e STJ (JF- TAU-APN-0001538- 34.2018.4.03.6121 - Relator dr. Alexandre Camanho de Assis, 13ª Sessão de 16.5.2022, voto 2175/2022, inter alia). Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento da insurgência do requerente, com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência do requerente, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.002337/2024-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 4126 – Ementa: Trata-se de pedido de homologação de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), celebrado pelo Ministério Público Federal com D.S.S, que inseriu dados falsos em sistema informatizado dos Correios, na condição de funcionário autorizado. O ANPC visa ao não ajuizamento de ação de improbidade administrativa, referente aos fatos investigados no âmbito penal, que resultou na celebração de Acordo de Não Persecução Penal. O ANPC impõe o ressarcimento do dano e o pagamento de multa civil correspondente ao valor ilicitamente acrescido ao patrimônio (R\$ 11.437,92). Verifica-se que acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do ANPC, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do ANPC, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.16.000.001456/2024-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4096 – Ementa: Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República em São Paulo (PRSP) em face da Procuradoria da República no Distrito Federal (PRDF), visando definir o órgão competente para conduzir a investigação relacionada à representação contra o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB). A denúncia questiona a condução de recurso administrativo referente a processo disciplinar no Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Segundo a denúncia, advogados vinculados ao convênio OAB-SP/Defensoria Pública não ajuizaram ação de usucapião para regularizar a posse de um imóvel localizado em São Paulo e, ao invés disso, tentaram apropriar-se do bem de forma fraudulenta. Somente após a intervenção de outro prestador de assistência jurídica houve decisão favorável à família da pessoa representada. A representação ainda alega que o CFOAB teria retardado, de forma deliberada, o julgamento do recurso administrativo, permitindo a prescrição e favorecendo os advogados envolvidos. A competência para a apuração dos fatos se define, nos termos do art. 70 do CPP, pelo local de consumação da conduta. Como tanto a atuação irregular dos advogados quanto a disputa pelo imóvel ocorreram em São Paulo, o foro competente é aquele correspondente a essa localidade. Além disso, art. 17 - § 4º da Lei 8.429/92 determina que ações de improbidade sejam propostas onde o dano ocorreu, reforçando a atribuição da PRSP, uma vez que o prejuízo se deu em São Paulo. Ainda que o recurso administrativo tenha tramitado em Brasília, os atos apontados e os danos decorreram em São Paulo, onde a coleta de provas, como a oitiva de testemunhas e a análise documental, poderá ser conduzida de forma mais eficiente. Tais as circunstâncias, voto pela atribuição da Procuradoria da República em São Paulo, ora suscitante, para prosseguir com a investigação cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.001.000034/2024-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4098 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento Preparatório. Município de Cubati/PB. Suposto pagamento de honorários advocatícios com recursos do FUNDEF/FUNDEB. Pagamento dos honorários apenas ao final da ação judicial em caso de êxito, segundo informações do município. Aplicação da tese firmada no tema 1256 do STF. Inconstitucionalidade do emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. Possibilidade de utilização apenas dos juros de mora. Necessidade de retorno do feito a origem para esclarecimento se o pagamento dos honorários se dará com o valor principal - o que atrairia a atribuição federal - ou com os juros de mora. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº. 1.27.004.000034/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

– Nº do Voto Vencedor: 4045 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Procedimento preparatório. Município de Guaribas/PI. Possíveis irregularidades na contratação de escritório de advocacia para pleitear recebimento de precatórios do FUNDEF. Informação de que não houve o recebimento pelo município dos precatórios. Ausência de indícios de malversação de verbas federais. Não vislumbrado interesse federal. Apuração apenas da legalidade de contratação de escritório de advocacia pelo município. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Piauí. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004006/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2954 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual. Procedimento preparatório. Nova manifestação do procurador oficiente em razão de alteração de entendimento da 5ª CCR quanto à atribuição para apurar a prática de ato de improbidade por entidades do "Sistema S". Procedimento autuado a partir de acórdão do TCU relativo ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro - SENAC/RJ. Constatação de danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no SENAC/RJ. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Condenação ao ressarcimento do prejuízo causado ao erário. Possível prática de ato de improbidade administrativa. Incidência do verbete 516 do STF em causas cíveis ("o Serviço Social da Indústria - SESI - está sujeito à jurisdição da Justiça estadual"). Atribuição do Ministério Público Estadual. Precedente do CNMP (CC 1.01253/2022-87). Declinação de atribuição que deve ser homologada. Ausência de registro de eventuais medidas no penal, considerando que quando se tratar de crimes relacionados com verbas repassadas pela União, a competência é da Justiça Federal. A fiscalização federal atrai a atribuição do Ministério Público Federal. Precedente: HC 211.602 - AgReg. rel. min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJE de 18-4-2022. Homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual quanto ao possível ato de improbidade e retorno do feito à origem para cumprimento do Enunciado 4/5ª CCR, tendo em vista a falta de manifestação penal de atribuição federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público Estadual quanto ao possível ato de improbidade e pelo retorno do feito à origem para cumprimento do Enunciado 4/5ª CCR, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. JF/CE-0800556-70.2019.4.05.8101-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3892 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Ex-prefeito de Morada Nova/CE. FNDE. Suposta ausência parcial de prestação de contas, inconformidades na execução física da obra, repasse de valores à empresa contratada para execução de obras sem a correspondente contrapartida, obras abandonadas e paralisadas. Crime do art. 1 - I - II do Decreto-Lei 201/67. Diligências. Conclusão dos laudos da PF pela ausência de superfaturamento por sobrepreço. Obra da creche pró-infância executada. Construção de cobertas em duas quadras poliesportivas não executadas. Contraprestação de R\$ 8.194,93 pagos à empresa. Valor de baixa expressividade. Inocorrência de superfaturamento por sobrepreço ou jogo de planilha nas duas obras analisadas. Construção de quadras poliesportivas com vestiário não executadas e/ou abandonadas. Execução completa de quadra poliesportiva na localidade de Aruarú, com divergências no projeto básico do FNDE. Ausência de indícios de apropriação de valores pelo prefeito ou qualquer agente público e/ou desvio em proveito de terceiro. Falhas administrativas e fatores adversos que atrasaram a execução das obras. Ação de improbidade administrativa proposta pelo município. Extinção sem resolução do mérito. Recurso prejudicado. Reconhecimento da prescrição em grau recursal. Fatos de 2011 a 2014. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. JF/CF/BA-1002553-79.2021.4.01.3305-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4146 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Cansação/BA. FNDE. Possíveis fraudes licitatórias na aquisição de produtos de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar. Requisição de documentos à prefeitura. Análise dos processos de pagamento e consulta aos sistemas públicos de controle. Diligências cumpridas. Aditivos contratuais dentro do limite legal. Não comprovação de superfaturamento, direcionamento de licitação ou dolo. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Aplicação da Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. JF/ITJ/SC-INQ-5007962-25.2024.4.04.7202 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4046 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Operação Romanos. Cinco servidores do Ministério da Agricultura e Pecuária. Beneficiamento indevido de plano de saúde custeado pelo Grupo BRF S.A. Suposta corrupção passiva. Extinção da punibilidade pela morte de um dos servidores. Utilização do plano de saúde e obtenção de enriquecimento em torno de R\$ 1.626,44 e R\$ 502,92, respectivamente, por dois outros servidores. Utilização do plano sem enriquecimento por outro, diante do pagamento do custo total de R\$24,69 de coparticipação. O último sequer fez uso do plano. Orientação 3/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. JF/SP-5000443-35.2023.4.03.6111-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4124 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. FNDE. Marília/SP. Possível fraude licitatória na aquisição de produtos hortifrutigranjeiros destinados à merenda escolar. Quebras de sigilo bancário e pesquisas patrimoniais efetuadas. Diligências cumpridas. Não comprovação de ocultação de valores ou aquisição de ativos lícitos. Ausência de processos fiscais pela Receita Federal. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000890/2023-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4104 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Maceió/AL. SUS. Supostas fraudes, negligências e amputações inadequadas, envolvendo cooperativas médicas e empresas vinculadas à Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas (SESAU). Links e reportagens com informações genéricas e inconclusivas. Auxílio inicial do GAECO/MPF/AL encerrado por diversidade dos fatos. Diligências cumpridas. Ausência de elementos mínimos que indiquem materialidade e autoria delitivas. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Não comprovação de crime ou improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000481/2024-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4024 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Município de Serrinha (BA). FNDE. Suposta não comprovação da regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Exercício de 2015. Ex-prefeito (gestão 2013-2016). Diligências. Prescrição de eventual AIA. Término do mandato em 2016. Inviabilidade das investigações. Decurso de mais de 9 anos entre a ocorrência dos fatos e o início de possível apuração. Encaminhamento de cópia do procedimento à AGU para a adoção das medidas cabíveis para o ressarcimento ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA Nº. 1.14.010.000284/2024-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4043 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Docente da

Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB). Possível assédio moral. Suposto ato de improbidade administrativa. Atipicidade. Alteração do art. 11 da Lei 8.429/92 pela Lei 14.230/2021. Enumeração taxativa dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública. Possibilidade de apuração da questão na esfera disciplinar. Ciência dos fatos pela UFSB. Recurso contra o arquivamento. Solicitação do prosseguimento das investigações sobre possíveis mudanças irregulares em grade curricular e projeto pedagógico. Não provimento. Manutenção da decisão anterior por seus próprios fundamentos. Recurso inábil a infirmar as razões de arquivamento. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.002.000351/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4110 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. PROINFÂNCIA. Santana do Cariri/CE. Convênio firmado para construção de escola. Possível omissão na prestação de contas, paralisação e desconformidades técnicas na obra. Requisição de informações ao FNDE e à prefeitura. Instauração de inquérito policial com perícia de engenharia para apuração de superfaturamento e sobrepreço. Diligências cumpridas. Obra concluída em 2020. Inquérito policial em curso. Fatos de 2011 e 2012. Término do mandato em 2012. Prescrição da pretensão de ação de improbidade administrativa consolidada em 2019, segundo art. 23 - I da Lei 8.429/1992 e Tema 1199 do STF. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000583/2024-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4048 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério da Educação. Goiânia/GO. Supostas irregularidades em convênio entre a Universidade Federal de Goiás (UFG), a Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural (RTVE) e a Fundação de Apoio à Pesquisa (FUNAPE). Irregularidades apontadas pela CGU: gastos indevidos; participação inadequada de servidores no projeto; prestação de contas incompleta; acúmulo de bolsas acima do teto constitucional. Diligências cumpridas. Prestação de contas aprovada e regularização das situações pela UFG. Confirmação de encerramento do monitoramento e resolução das irregularidades pela CGU. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001779/2024-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4109 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. INSS. Goiânia/GO. Representação contra perito judicial. Suposto crime de falsa perícia (art. 342 do Código Penal). Inconsistências nas informações apresentadas pela autora no processo previdenciário. Ausência de análise dos fatos sob a ótica da Lei de Improbidade Administrativa. Retorno dos autos à origem para cumprimento do Enunciado 28/5ª CCR: "A promoção de arquivamento de procedimento investigatório criminal deve registrar a existência de medidas no âmbito civil". Remessa do feito à 2ª CCR quanto ao aspecto criminal de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.001543/2024-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4117 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ministério do Desenvolvimento Regional. Dom Pedro/MA. Contrato de repasse para pavimentação asfáltica. Execução parcial da obra. Determinação de ressarcimento por acórdão do TCU. Diligências cumpridas. Não comprovação de dolo dos gestores subsequentes. Fatos de 2015. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Inviabilidade de persecução penal pela antiguidade dos fatos. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001032/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4032 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Hospital gerenciado pela Universidade Federal de Minas Gerais. Suposta irregularidade em processo seletivo simplificado para contratação de cirurgião-dentista. Diligências cumpridas. Não comprovação de irregularidade nas exigências técnicas contidas no edital. Ausência de indícios de favorecimento ou preterição de candidatos. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000528/2024-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 3986 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação anônima. Suposta aquisição de tratores pelo DNOCS, sediado em Montes Claros/MG, para atender demanda política. Diligências. Esclarecimentos e justificativas prestados pelo DNOCS. Tratores adquiridos para minimizar os impactos da estiagem no Norte de Minas e Vale do Jequitinhonha. Inexistência de indícios de crime ou improbidade administrativa. Fatos de 2021. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.003144/2023-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4113 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. PDDE. Ananindeua/PA. Suposta omissão na prestação de contas. Exercício de 2013/2022. Ofício ao FNDE. Notificação ao ex-presidente do conselho escolar. Diligências cumpridas. Constatação do falecimento do investigado. Extinção da punibilidade segundo art. 107 - I do Código Penal. Impossibilidade de prosseguimento das investigações por improbidade administrativa. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000720/2024-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4155 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato. Município de Araruna/PB. Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Possível manutenção indevida de nome de profissional de educação física no cadastro. Demissão do servidor da prefeitura em 2017. Suposta não utilização das verbas do Fundo Nacional de Saúde para apoio à manutenção dos polos de academia de saúde. Diligências. Encaminhamento de pedido de exclusão do nome do ex-servidor do CNES. Envio de informações aos órgãos responsáveis para subsidiar eventual reabertura do procedimento, caso verificada alguma destinação indevida dos recursos do FNS. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001073/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4101 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. FUNDEF. Mamanguape/PB. Contratação direta de serviços de pintura e manutenção em escolas municipais. Oitiva de trabalhadores, gestores escolares e servidores. Análise documental de notas fiscais e comprovantes. Diligências cumpridas. Ausência de vínculo pessoal entre contratado e gestores municipais. Dispensa de licitação justificada pelo baixo valor dos serviços, segundo Lei 8.666/93. Ausência de indício de enriquecimento ilícito ou de lesão ao erário a ensejar o enquadramento da conduta nos artigos 9º e 10 da Lei de improbidade. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.001.000164/2022-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4099 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. FNDE. Riachão do

Bacamarte/PB. Suposta fraude em licitações e fragmentação de contratos. Requisição de documentos à prefeitura. Diligências cumpridas. Laudos técnicos: confirmação de irregularidades formais. Esclarecimentos do município sobre atas de registro de preços e dificuldades na transição de gestão. Não constatação de conduta dolosa. Ausência de indício de enriquecimento ilícito ou dano ao erário a ensejar o enquadramento da conduta nos artigos 9º e 10 da Lei de improbidade. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.003.000309/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4091 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposto aluguel do próprio carro pelo prefeito de Teixeira/PB para utilização pela prefeitura e nomeação de sua filha para o cargo de diretora de escola municipal. Representação genérica sem delimitação dos fatos. Diligências. Análise dos processos das contratações de veículos e respectivos contratos e aditivos da prefeitura. Possível envolvimento de recursos federais. Não comprovação de irregularidades. Silêncio do representante para apresentação de informações e/ou documentos indicativos do alegado. Não comprovação de nomeação de filha do prefeito para o referido cargo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.000.002383/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4138 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação da Receita Federal. Auditor-fiscal. Desvio de mercadorias do depósito de mercadorias apreendidas no Estado do Paraná. PAD. Imposição de pena de cassação da aposentadoria do investigado. Ação penal e ação civil pública em trâmite no TRF4. Ilícito já processado nas esferas criminal, cível e administrativa. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.25.000.005451/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4057 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ex-funcionário do CREFITO-8, lotado no Paraná. Possível recebimento indevido de remuneração do CREFITO-7, na Bahia, por serviços de desenvolvimento e manutenção do sistema CrefitoNet. Acúmulo indevido de remunerações. Instauração de PAD. Fatos apurados em inquérito policial arquivado por ausência de elemento subjetivo apto a ensejar a aplicação de sanção penal. Serviço efetivamente prestado. Ausência de prejuízo ao erário. Eventual ato de improbidade. Prescrição em 2023. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.012648/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4087 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Servidor público da Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor e médico ginecologista. Suposta ausência indevida do local de trabalho para assistir a jogo de futebol, apesar do registro de presença em ponto eletrônico. Fatos apurados em inquérito policial. Possível prática dos crimes dos artigos 313-A e 299 do CP. Arquivamento penal por falta de indícios de materialidade delitiva. Suposto ato de improbidade. Análise dos diversos depoimentos prestados no inquérito policial. Não comprovação de ato de improbidade. Homologação do arquivamento com posterior remessa do feito à 2ª CCR para análise da matéria criminal de sua atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.000.001737/2024-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4020 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de Fato instaurada a partir de declinação do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco. Análise da prestação de contas pelo TCE/PE. Município de Arcoverde (PE). Supostas irregularidades relacionadas ao não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no exercício de 2015, a título de contribuições dos servidores e patronal, no importe de R\$625.537,89, equivalente a 17,18% do montante devido (R\$3.639.785,51). Ex-Prefeita. Diligências cumpridas. Informações da Receita Federal: procedimento fiscal não iniciado. Fatos de 2015. Término do mandato da ex-gestora em 2020. Não comprovação do elemento subjetivo na conduta da ex-prefeita e de desvio/apropriação de recursos públicos. Não constatação de ato de improbidade administrativa e do crime do art. 337-A do Código Penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo das ressalvas de desarquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.27.000.000966/2024-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4050 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Possível irregularidade na concessão e manutenção de benefício previdenciário com a participação de dois servidores do INSS. Suposto estelionato majorado. Falecimento da beneficiária. Procedimento administrativo disciplinar. Conclusão de desrespeito às normas administrativas de concessão do benefício. Prejuízo ao erário no valor atualizado de R\$ 10.436,96. Não verificação de indícios da prática de crime ou ato de improbidade. Orientação 3/5ª CCR. Remessa da 2ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001153/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4103 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Teresina/PI. Representação contra professor da UFPI. Suposta omissão na condução de aulas e intimidação de alunos. Solicitação de todas as reclamações registradas contra o professor. Manifestação do denunciado. Conclusão do PAD com penalidade de suspensão. Diligências cumpridas. Medidas administrativas adotadas pela UFPI. Atipicidade da conduta ímproba. Alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, que tornou taxativo o rol previsto no art. 11 da referida lei. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001212/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4106 – Ementa: Trata-se de notícia de fato criminal instaurada para análise de pedido de desarquivamento de inquérito policial. O inquérito policial em questão fora arquivado em razão da insuficiência de elementos de autoria delitiva do suposto crime do art. 325 do Código Penal, segundo trechos da promoção de arquivamento e da decisão judicial: Promoção de Arquivamento Em que pese a sindicância investigativa instaurada na OAB/PI tenha concluído pela responsabilização de Maicon Nairon Marques pelo vazamento de informações, não foi possível obter lastro indiciário suficiente acerca da autoria delitiva, a ensejar o início de um processo criminal. Com efeito, o que se pode constatar da documentação que instrui este inquérito policial, bem como dos depoimentos prestados, é que diversas pessoas tiveram acesso ao voto do relator (o qual foi exposto em portal de notícias na internet). Além disso, não se identificou nenhum registro eletrônico que apontasse o envio da conclusão do relator ao jornalista responsável pela publicação na mídia do desfecho do processo disciplinar. Cumpre destacar que o Tribunal de Ética da OAB é composto por mais de 20 advogados, tendo estes acesso integral ao que decidiu o relator. A respeito do "print" que apontou o relator como responsável pela quebra de sigilo, o que se denota da conversa entre o relator e uma funcionária do TED é que o referido jornalista tinha entrado em contato em busca do seu voto. No entanto, não restou comprovado que, de fato, ele enviara sua decisão. Além disso, das conversas apontadas no relatório final da sindicância, conclui-se que Maicon Nairon Marques sequer conhecia o jornalista ou com ele guardava relação prévia. Ademais, infere-se, tanto

das declarações prestadas por Maicon Nairon Marques à autoridade policial, quanto em depoimento perante a sindicância investigativa da OAB/PI, que o jornalista responsável pela matéria se mostrou irredutível em revelar a pessoa que lhe encaminhou o voto do relator, resguardado pelo sigilo de fonte. Dessa forma, não obstante as diligências empreendidas e documentos encaminhados, não se logrou êxito na identificação da autoria delitiva, tornando inconclusiva a investigação. É caso, portanto, de arquivamento do inquérito policial. Decisão judicial (...) Consoante assinalado pela autoridade policial, "pelo teor do Relatório Final da Sindicância Investigativa/Portaria nº 01 de 23/06/2021 da Corregedoria da OAB/PI, percebe-se que todos os advogados membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PI tiveram acesso ao voto do relator, não havendo, desta forma, como apontar a autoria de sua divulgação ao jornalista" (pág. 08 do id. n. 1956522189). Aliado a isso, há o sigilo mantido pelo jornalista no tocante a informar quem teria repassado o citado voto, o que, efetivamente, inviabiliza a persecução criminal. Assim, forçoso acolher, por seus próprios fundamentos, a promoção ministerial, para determinar o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas legais, bem como o artigo 18 e 28 do CPP. Inconformado com o arquivamento, o advogado em questão requereu o desarquivamento de inquérito policial, tendo em vista que o voto do relator do Tribunal de Ética da OAB/PI, proferido em processo sigiloso, teve divulgação no portal de notícias na internet "Pauta Judicial". O procurador da República à época não reputou necessária tal diligência sob o fundamento da não interferência na sua conclusão pela inexistência de autoria delitiva, segundo a análise da íntegra do inquérito policial. Após a análise do pedido de desarquivamento, o procurador da República oficiante decidiu pela não reabertura das investigações, em razão da ausência de novos elementos concretos de autoria delitiva. Tais as circunstâncias, voto pelo indeferimento do pedido de reabertura de inquérito policial e pela manutenção do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento do pedido de reabertura de inquérito policial e pela manutenção do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM Nº. 1.28.000.001221/2014-72 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4136 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possíveis irregularidades na prestação de contas de termo de compromisso firmado entre o Estado do Rio Grande do Norte e o então Ministério da Integração Nacional. Aquisição de filtros de polipropileno distribuídos entre municípios do Estado para atendimento às populações afetadas pela seca. Contas aprovadas parcialmente. Não comprovação da entrega por alguns municípios. Objeto do presente feito relativo ao município de Coronel Ezequiel/RN. Diligências. Localização da documentação comprobatória da entrega dos filtros à população. Contas prestadas. Inexistência de prejuízo ao erário. Não configuração de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001907/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4051 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 23ª sessão ordinária de revisão de 29.8.2024, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Canoas/RS. Programa Farmácia Popular do Brasil. Possíveis irregularidades por empresa farmacêutica na aplicação de recursos do SUS. Suposto delito previsto no art. 171, §3º do Código Penal. Diligências feitas. Acórdão do TCU. Constatado débito devido à não aquisição de medicamentos, irregularidades em prescrições e dispensações, resultando na condenação dos envolvidos. Aplicada multa de 10% sobre as vendas realizadas no programa. Descrédito da empresa do Programa Farmácia Popular do Brasil. Fatos de 2013. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Homologação do arquivamento, no aspecto da improbidade administrativa, e remessa dos autos à 2ª CCR, quanto ao aspecto criminal de sua competência. A 2ª CCR devolveu o feito a esta Câmara, por decisão monocrática, informando que, no aspecto criminal, os fatos seguem em apuração em inquérito policial em andamento. Tais circunstâncias, voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.004227/2022-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4010 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município Xangri-Lá/RS. Irregularidade na alimentação do Portal da Transparência. Acatamento de recomendação. Irregularidade sanada. Cumprimento do disposto na Lei de Acesso à Informação. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.000.007561/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4133 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação contra a Universidade Federal de Santa Maria/RS. Possível irregularidade em concurso público. Ano de 2023. Suposto favorecimento de candidatos. Presidente da banca examinadora. Notícia de relação de colaboração anterior em mestrado com a orientadora de uma candidata, bem como relação de coautoria em artigo anterior com um candidato. Diligências. Vínculos de colaboração e coautoria noticiados pelo representante ocorridos há mais de 10 anos. Relação de caráter acadêmico e profissional que por si só não viola a isonomia do certame. Não verificação de anormalidades nas notas atribuídas pelo referido examinador e nos resultados obtidos pelos candidatos supostamente favorecidos em relação aos demais candidatos. Ausência de indícios da prática de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000157/2017-97 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4131 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração para apurar possíveis responsabilidades pela interrupção do funcionamento do setor de tomografia do Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), de julho de 2016 a setembro de 2017, e acompanhar a efetiva normalização do agendamento e da realização dos exames. Diligências. Informações prestadas pelo HFB, Ministério da Saúde e Departamento de Gestão Hospitalar no Rio de Janeiro. Constatação de retomada dos serviços em padrões razoáveis. Não verificação de indícios da prática de ato de improbidade e dano ao erário. Apuração na esfera disciplinar em curso na Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde. Homologação do arquivamento pela 1ª CCR. Remessa à 5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005151/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4132 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Hospital Federal do Andaraí/RJ. Serviço de assistência farmacêutica. Licitação. Notícia de possível sobrepreço/superfaturamento na elevação da quantidade de medicamentos, resultante em custo excedente desnecessário. Ano de 2023. Diligências. Comprovação da necessidade de reabastecimento para atendimento do aumento da demanda. Ausência de indícios de irregularidades que justifiquem o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000299/2013-51 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4139 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação anônima. Município de Mesquita/RJ. Possível contratação irregular de empresas para fornecimento de alimentação escolar. PNAE. Anos 2010 a 2013. Gestões 2005/2012 e 2013/2016. Eventuais ato de improbidade e aplicação irregular de verba pública. Ausência de provas. Prescrição. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000053/2021-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do

Voto Vencedor: 4049 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 23ª sessão ordinária de revisão de 29.8.2024, nos seguintes termos: Trata-se de acordo de não persecução cível firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e SAMUEL ALEXANDRE SARTORI DA SILVA, com base no art. 17-B da Lei 8.429/92; art. 3º, §§2º e 3º do CPC; Resolução CNMP 118/2014; e art. 1º, §2º da Resolução CNMP 179/2017. Consta que o investigado, ex-funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), não teria reposto a diferença de R\$ 2.643,30 identificada no caixa que operava, nem comunicado a falta ao superior hierárquico. O valor só foi quitado após a emissão do Termo de Conferência de Numerário, configurando ato de improbidade administrativa previsto no artigo 9º, inciso XII, da Lei n. 8.429/1992. Após as tratativas, foi formalizada a presente proposta de acordo de não persecução cível (ANPC), que foi aceita pelo investigado, devidamente assistido por seu advogado. Em seguida, os autos vieram a esta 5ª CCR para homologação. Com a Lei Anticrime (Lei n.º 13.964/19), a celebração de acordo de não-persecução civil em ações de improbidade administrativa, antes vedada pelo art. 17 da Lei 8.429/92, passou a ser expressamente permitida. No presente caso, as partes acordaram o pagamento de multa civil correspondente ao valor do dano identificado (R\$ 2.643,30), a ser atualizado na data da homologação judicial do acordo e parcelado em até 3 (três) vezes. A reparação do dano ao erário foi regularizada conforme o Termo de Conferência de Numerário de 29/10/2019. Verifica-se, pois, que o acordo abarcou integralmente o objeto investigado e atendeu aos requisitos legais, incluindo: a) confissão detalhada dos fatos; b) especificação das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência; e) forma de monitoramento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Ante o exposto, voto pela homologação do acordo para que produza seus efeitos legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. As diligências preliminares foram cumpridas, e, com o oferecimento de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC) e Penal (ANPP), os termos foram aceitos e homologados, tanto administrativamente quanto judicialmente. Não foram identificadas irregularidades que justificassem a continuidade das investigações. Assim, considerando o esgotamento das finalidades investigativas e a inexistência de elementos que sustentem a continuidade do feito, tais circunstâncias, voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.002870/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4134 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. Suposta fraude em processo licitatório para escolha da nova sede e obras no imóvel. Possível dispensa indevida de licitação. Diligências efetivadas. Inquérito policial apurou os fatos. Arquivamento homologado judicialmente por ausência de indícios de materialidade. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Não verificação da prática de ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.004492/2024-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4042 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional de Profissionais de Relações Públicas (CONRERP) da 2ª Região, em São Paulo/SP. Possíveis irregularidades nos repasses da cota-parte das anuidades ao Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas (CONFERP). Não aprovação das contas de 2023 do CONRERP2 pelo CONFERP. Questão submetida à análise do TCU. Tomadas de contas aguardando instrução. Verificação da existência de desavenças políticas e discordâncias com relação ao montante exato a ser pago a título de repasse. Não verificação de indícios da prática de ato de improbidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.008879/2023-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4060 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Manifestação do sindicato dos tecnólogos, técnicos e auxiliares em radiologia, diagnóstico por imagem e terapia no estado de São Paulo (SINTTARESP). Supostos impeditivos para o exercício do mandato do então diretor-presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região (CRTR-5). Diligências. Não ocupação do cargo pelo representado desde setembro de 2023. Mudança na situação fática: fundamento da manifestação. Análise dos impeditivos prejudicada. Perda do objeto. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/MOGI Nº. 1.34.006.000314/2024-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4118 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Receita Federal. Guarulhos/SP. Suposta prevaricação por auditores fiscais. Representação por titular de empresa. Solicitação de informações à Receita Federal e notificação do denunciante. Informações confirmando regularidade das ações fiscais e decisão judicial negando pleito do denunciante com trânsito em julgado. Diligências cumpridas. Não comprovação de indícios de autoria e materialidade. Ausência de indício de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário para enquadramento nos artigos 9º e 10 da Lei de Improbidade. Alterações da Lei 14.230/2021 tornando taxativo o rol do artigo 11. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000255/2023-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4031 – Ementa: Cuida-se de inquérito civil instaurado a partir de cópia de outro inquérito civil com promoção de arquivamento analisada por esta 5ª CCR, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Possível degradação ambiental em sítios arqueológicos na propriedade de determinada usina açucareira, no Município de Nandiba/SP. Projeto de resgate arqueológico na área de plantio foi apresentado pela empresa e aprovado pelo IPHAN, que condicionou a obtenção de licença de operação para área de plantio de cana-de-açúcar da usina à apresentação de projeto de resgate arqueológico. O arquivamento foi homologado pela 4ª CCR, que recomendou a instauração de PA para acompanhar a adoção das medidas cabíveis no âmbito do referido projeto de salvamento da área e remeteu os autos à 5ª CCR, para eventual exercício de sua função revisional, por considerar eventual ato de improbidade administrativa decorrente da omissão na proteção ao patrimônio arqueológico, pela não inclusão de condicionantes, exigências ou ressalvas nas licenças ambientais expedidas antes de 2019. Em que pese a constatação pelo Procurador oficante no sentido de que tal irregularidade foi sanada a partir de 2019, necessário o retorno dos autos à origem para melhor esclarecimento deste ponto e análise da vislumbrada omissão do IBAMA e do IPHAN no âmbito da improbidade administrativa, para que a 5ª CCR possa exercer o seu devido juízo revisional. Retorno dos autos à origem para análise do feito no âmbito da improbidade administrativa.". Com o retorno do feito em cumprimento à deliberação da 5ª CCR, foi instaurado o presente inquérito civil delimitado o objeto para apurar o suposto ato de improbidade administrativa dos órgãos competentes, por possíveis irregularidades em licenças ambientais expedidas antes de 2019, em prejuízo ao patrimônio histórico e arqueológico no município de Nandiba/SP. Diversas diligências foram efetivadas. Concluiu-se que, apesar dos danos ao patrimônio arqueológico já perpetrados decorrentes especialmente de decisões técnicas ineficientes adotadas pelo IPHAN, os fatos não se caracterizam como atos de improbidade administrativa, por ausência de intenção de gerar dano ao patrimônio público. Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000209/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4088 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática do crime de advocacia administrativa envolvendo servidores do INSS.

Prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a três investigados. Pena máxima em abstrato de um ano de detenção. Prazo prescricional de quatro anos (art. 109 - V do CP). Ausência de análise dos fatos na seara cível. Não homologação. Retorno para cumprimento do Enunciado 28 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 1.36.001.000073/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4058 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Filadélfia/TO. Manifestação do atual gestor (2021-2024) contra o ex-prefeito por recebimento de documentação incompleta para prestar contas de verbas recebidas do FNDE/PNAE/2020. Diligências. Prestação de contas apresentada tempestivamente, pendente de análise financeira, com sugestão de aprovação com ressalvas pelo setor técnico do FNDE. Não constatação de prejuízo ao erário. Ausência de indícios de irregularidades que justifiquem o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. JF/CE-APE-ORD-0801598-84.2024.4.05.8100 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 4111 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado em ação penal em que a ré responde pela prática dos crimes dos artigos 304 e 325 - § 2º do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, decorrente de desdobramento da "Operação Frenesi", a investigada, em concurso com seu filho, servidor federal do INSS, teria, em síntese, utilizado documento falso, bem como violado sigilo funcional no compartilhamento de dados dos beneficiários do INSS. A denúncia foi recebida em 19/2/2024. Em alegações finais, a defesa requereu a propositura de ANPP, ao argumento de que os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente preenchidos. O Ministério Público federal manifestou-se no sentido de que a gravidade dos fatos, associada ao prejuízo causado ao erário constituiriam óbice à avença. Após, os autos vieram à 5ª CCR para função revisional. A proposta de acordo de não persecução penal tem natureza de instrumento de política criminal e sua avaliação é discricionária do Ministério Público no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, não um direito subjetivo do réu. In casu, assiste razão ao procurador oficiente. A gravidade dos fatos, evidenciada pela concessão de cerca de 600 benefícios de aposentadoria rural irregulares, somada ao expressivo prejuízo ao erário - R\$ 38.527.768,36 - demonstram que o ANPP não se revela suficiente para reprovação e prevenção dos crimes praticados contra a administração pública, nos termos do art. 28-A do CPP. Ademais, a 5ª CCR adota o entendimento da inviabilidade da formulação de ANPP após o recebimento da denúncia, consoante precedentes do STF e do STJ (5ª CCR: JF/TAU- APN-0001538-34.2018.4.03.6121 - Relator Alexandre Camanho - 13ª Sessão de Revisão-ordinária - 16.5.2022). Tais as circunstâncias, voto pela manutenção da não proposição do ANPP, com o consequente prosseguimento da persecução penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da não proposição do ANPP, com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA Nº. JF/GAR/PE-0800454-42.2024.4.05.8305-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4150 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Acórdão do TCU. FNDE. Município de Terezinha/PE. Ex-prefeito. Mandato de 2009 a 2016. Suposta omissão no dever de prestar contas. Diligências. Plano de Ações Articuladas (PAR). Vigência do termo de compromisso de 01/06/2012 a 28/02/2017. Inocorrência de boa transição de governo. Desorganização documental e de arquivos. Prestação de contas parcial pelo sucessor (mandato 01/01/2017 a 31/12/2024 - reeleição). Dolo não evidenciado. Comprovação da maior parte do valor recebido do FNDE. Pendência residual de comprovação de R\$ 50.671,52. Termo final para prestação de contas 31/08/2018. Falta de obrigação do ex-gestor de prestar contas. Ausência de indícios de crime. Prescrição de eventual AIA. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. JF/SJR-1001769-61.2020.4.01.3815-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4156 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Barbacena-MG. Programa Academia da Saúde. Ano de 2015. Suposto desvio ou malversação de recursos federais. Diligências. Inexistência de antecedentes criminais de sócios da empresa responsável. Deferimento do pedido de quebra de sigilo bancário. Afastamento do sigilo fiscal. Sócio proprietário da pessoa jurídica (sócio do ex-prefeito até 14/03/2001). Atuação da CGU e Polícia Federal (com auxílio de peritos). Feitura de análise de auto de apreensão: aparelhos eletrônicos e documentos. Análise das movimentações financeiras da empresa contratada. Não encontradas informações relevantes para a investigação. Não revelação da prática de crimes nos diálogos, e-mails, imagens e fotos. Falta de indícios de irregularidades. Impossibilidade de apontar desvio de verbas públicas na documentação/aparelhos analisados. Não identificação de dano ao erário. Depoimentos das pessoas indicadas de forma individual ou em grupo. Inocorrência de indicação de crime, ajuste, combinação ou intenção de fraudar ou frustrar processo licitatório. Má gestão administrativa. Insuficiência de provas. Antiguidade dos fatos. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000825/2024-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 3768 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Caixa Econômica Federal - CEF. Supostas irregularidades em procedimentos em trâmite no Setor Jurídico Regional da CEF em Salvador/BA. Possível prejuízo à CEF decorrente da atuação deficiente no cumprimento de sentença em Reclamação Trabalhista. Ausência de indícios de má-fé ou negligência. Não comprovação de prejuízo à empresa pública. Fatos de 2014. Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Possíveis irregularidades em Processo Administrativo Disciplinar e Civil - PDC instaurado pela CEF contra a representante. Ausência de irregularidade ou prejuízo identificável. Absolvição da representante por eventual responsabilidade civil ou administrativa. Suposta alteração da senha da representante, utilizada em dispositivo de informática, em período de seu afastamento do serviço. Fatos justificados pelos responsáveis. Não configuração de ato de improbidade. Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/92, após as alterações implementadas pela Lei 14.230/2021. Prescrição da pretensão para eventual ajuizamento de ação por ato de improbidade. Apresentação de recurso pela representante. Manutenção da decisão pelo procurador oficiente. Falta de elementos novos a subsidiar a continuidade das investigações. Homologação do arquivamento com remessa do feito à 2ª CCR para análise do crime de violação de senha de sistema de informática - art. 154-A do Código Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.001.000053/2023-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 4000 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Supostas irregularidades praticadas por gestores do Hospital da Universidade Federal de Juiz de Fora/MG. Aquisição do medicamento Butilbrometo de Escopolamina 20 mg/ml em valor superior ao fixado na tabela da CMED. Diligências. Preço do medicamento abaixo do valor estimado para a contratação e em conformidade aos valores praticados pelo mercado. Ausência de prejuízo ao erário e efetiva perda patrimonial. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Mera irregularidade administrativa. Multa aplicada à empresa em sede de processo administrativo. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000820/2024-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 3999 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Suposta

irregularidade na gestão dos valores necessários à complementação do pagamento do piso aos profissionais de enfermagem do município de Melgaço/PA. Verbas federais provenientes do Recurso de Assistência Financeira Complementar aos Estados e Municípios e repassadas ao Fundo Municipal de Saúde. Atraso no pagamento dos servidores. Diligências. Esclarecimentos prestados pela Secretaria de Saúde. Dificuldade logística. Salários devidamente efetivados. Não comprovação de ato de improbidade ou crime. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002730/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) BRUNO CAIADO DE ACIOLI – Nº do Voto Vencedor: 3985 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ação trabalhista supostamente simulada para evitar concurso público para admissão de pessoal e garantir a manutenção do contrato de trabalho de 26 empregados do Conselho Regional de Odontologia/RS. Diligências. Instauração de inquérito policial para apurar o crime de peculato, lavagem de capitais, fraude à licitação e patrocínio infiel. Juntada de documentos. Oitivas dos envolvidos. Inexistência de relação pessoal do antigo presidente e do procurador do CRO/RS com os advogados contratados. Não comprovação de dolo ou conluio entre os envolvidos na contratação. Não demonstração da materialidade delitiva. Inexistência de indícios de crime ou improbidade administrativa. Fatos de 2008/2009. Transcurso de mais de 15 anos das condutas apuradas. Prescrição da AIA. Art. 23 - I da Lei 8.429/1992 (redação anterior à Lei 14.230/21). Esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis. Orientação 4/5ª CCR. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-CAH-1008562-35.2023.4.01.3904-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 4135 – Ementa: Promoção de arquivamento. Servidora pública da Receita Federal. Supostos crimes de falsificação de documento público (art. 237 do Código Penal) e falsa identidade (art. 307 do Código Penal). Servidora demitida administrativamente. Apuração dos mesmos fatos em ação penal em curso. Bis in idem. Ausência de análise dos fatos na seara cível. Não homologação. Retorno para cumprimento do Enunciado 28 da 5ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000119/2024-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 4095 – Ementa: Promoção de arquivamento. Representação anônima. Supostas irregularidades em concorrências para contratação de serviços de engenharia em reformas de escolas da rede municipal de educação de Oliveira dos Brejinhos/BA. Recursos do FUNDEF/FUNDEB. Juntada da documentação relativa às concorrências. Não comprovação do dolo de fraudar o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de conluio entre as empresas ou dano efetivo ao erário. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000899/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 3784 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório instaurado a partir de desdobramento em inquérito civil. Ministério da Saúde. Possível prática de improbidade administrativa e lesão ao erário decorrentes de inassiduidade habitual, no período de dezembro de 2021 a novembro de 2022, por servidora federal, auxiliar de enfermagem lotada no Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE). Diligências. Informações da Corregedoria-Geral do Ministério da Saúde: inexistência de situação configuradora de infração disciplinar. Erro material no período informado na decisão de arquivamento em relação a servidora investigada Alessandra Serafim Sena, vez que indicado "julho 2021 a junho 2021" (sic) com 59 faltas, não obstante a indicação inicial de 129 faltas pela própria Corregedoria. A portaria de instauração busca apurar faltas em período diverso, dezembro de 2021 a dezembro de 2022. Necessário o retorno do feito à origem para obtenção da Corregedoria de quais dias de falta da servidora e promoção da apuração direta da inassiduidade habitual e, por conseguinte, enriquecimento ilícito e dano ao erário. Conversão do feito em diligência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000319/2022-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LAURO PINTO CARDOSO NETO – Nº do Voto Vencedor: 4005 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ex-diretora de escola estadual. Aplicação de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Supostas irregularidades na prestação de contas. Diligências cumpridas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou enriquecimento ilícito. Mera inabilidade de gestão. Ciência da AGU. Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000157/2024-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ANDRE DE CARVALHO RAMOS – Nº do Voto Vencedor: 3921 – Ementa: Cuida-se de retorno de procedimento de acordo de não persecução cível já analisado por esta 5ª CCR, na 23ª sessão ordinária de revisão de 29.8.2024, nos seguintes termos: "Trata-se de Acordo de Não Persecução Cível celebrado no âmbito de ação civil pública, na qual o compromissário, ex-secretário de administração do Município de Cocos/BA, responde por ato de improbidade administrativa, em razão de ter solicitado a abertura de procedimento licitatório sem estudo prévio que apontasse as justificativas da necessidade da contratação, contendo cláusulas restritivas, injustificadas e desnecessárias, frustrando o caráter competitivo do certame (art. 11 inciso V - da Lei nº 8.429/92). O presente acordo visa ao não prosseguimento da ação civil pública em desfavor do compromissário relativa aos fatos descritos. Consta que o compromissário, assistido por seu advogado, confessa formalmente a prática do ilícito objeto do presente acordo e se compromete a: 5.1. Pagar multa civil, no valor equivalente a R\$ 3.029,40 (três mil e vinte e nove reais e quarenta centavos), em 10 (dez) parcelas mensais de R\$ 302,94 (trezentos e dois reais e noventa e quatro centavos), cujo montante deverá ser recolhido em conta bancária a ser indicada pelo juízo da execução; 5.2. Não se candidatar a qualquer cargo político eletivo, pelo período de 3 (três) anos; 5.3. Afastar-se completamente de toda e qualquer atividade ilícita; 5.4. Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao juízo, durante o prazo de execução do presente acordo; e 5.5. Comprovar semestralmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo. Verifica-se que não há no acordo informação sobre eventual dano causado ao erário e consequente obrigação em ressarcir-lo. Voto pelo retorno dos autos à origem para esclarecimentos quanto ao dano ao erário." (Relator dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto 2715/2024. PGR-00263593/2024). A deliberação da 5ª CCR foi cumprida. O procurador oficiante prestou os seguintes esclarecimentos: - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às 15h39, deu por encerrada a sessão e foi por mim, ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA, Matrícula 33073, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ªCCR/MPF

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 6CCR/MPF Nº 21, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

Altera a composição do Grupo de Trabalho Prevenção de Atrocidades Contra Povos Indígenas e Formas de Reparação.

A COORDENADORA DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 5º, inciso III, alínea "e" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e consoante deliberação na 494ª Reunião Ordinária do Colegiado da 6ª CCR, resolve:

Art. 1º - Incluir, a pedido, o nome da Procuradora da República Caroline de Fátima Helpa.

Art. 2º - Declarar que a composição desse Grupo de Trabalho passa a ser a seguinte:

- Marco Antônio Delfino de Almeida (Coordenador)
- Caroline de Fatima Helpa
- Edmundo Antonio Dias Netto Junior
- Eduardo Barragan Seroa Da Motta
- Eduardo Jesus Sanches.
- Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto
- Marlon Alberto Weichert

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 24/7ª CCR/MPF, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Institui o Grupo de Trabalho Racismo/Violência na Atividade Policial (GT - RACISMO/VIOLENCIA NA ATIVIDADE POLICIAL) da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

considerando que iniciativas de coordenação como Grupos de Trabalho (GTs), atuando de forma articulada e em temas específicos, colaboram com a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão e possibilitam a obtenção de resultados mais efetivos;

considerando que a atuação extrajudicial da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão demanda interlocução frequente e direta com outros ramos do Ministério Público da União e com os Ministérios Públicos dos Estados;

considerando a regulamentação dos grupos de trabalhos, instituída no âmbito do Ministério Público Federal, pela Portaria PGR/MPF nº 424, de 12 de junho de 2023;

considerando a Resolução CNMP Nº 279/2023 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público no exercício do controle externo da atividade policial;

considerando que cabe aos ramos e unidades do Ministério Público atuar a partir de um plano de ação institucional específico, contendo diagnóstico, monitoramento e fiscalização da letalidade e da vitimização policiais, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP Nº 279/2023;

considerando a deliberação ocorrida na 101ª Sessão Ordinária de Coordenação, realizada em 14 de novembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho RACISMO/VIOLENCIA NA ATIVIDADE POLICIAL da 7ª CCR que será composto pelos membros a seguir relacionados:

- i) POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS, Procuradora da República em Pernambuco - Coordenadora do GT;
- ii) JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES, Procurador da República em Goiás;
- iii) MARCELO FIGUEIREDO FREIRE, Procurador Regional da República da 2ª Região;
- iv) LUCAS COSTA ALMEIDA, Procurador da República no Acre;

Art. 2º São objetivos do Grupo de Trabalho:

I - Alinhar as propostas já apresentadas para o Enfrentamento do Racismo na Atividade Policial para que possam efetivamente se constituir em orientações capazes de contribuir para a atuação prática dos membros que atuam na temática da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão;

II - Elaborar plano de ação institucional para diagnóstico, monitoramento e fiscalização da letalidade e da vitimização policiais, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP Nº 279, de 12 de Dezembro de 2023;

III - Atuar para que o tema do racismo/violência institucional nas polícias seja contemplado no Plano Nacional de Segurança Pública e na matriz curricular nacional para as ações de educação aos profissionais de segurança pública e social (Lei nº 13.675, de 13 de junho de 2018);

IV - Prestar apoio técnico e finalístico à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão no acompanhamento das proposições legislativas, em tramitação no Congresso Nacional, e regulamentares, em andamento nos diversos órgãos, nos temas relacionados à atuação do GT.

Art. 3º O prazo instituído para funcionamento do Grupo de Trabalho será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado.

Art. 4º O Grupo de Trabalho deverá:

I - apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo plano de trabalho, que conterà a indicação dos objetivos e metas a serem atingidos, bem como a proposta de atuação de cada membro integrante e de seu coordenador, nos termos do art. 4º da Portaria PGR/MPF Nº 424/2023.

II - o plano de trabalho deverá indicar as atividades do membro coordenador e dos membros integrantes;

III – encaminhar, trimestralmente, relatório de atividades, com a indicação detalhada das atividades realizadas, do material produzido e das metas alcançadas no período, especificando as atividades individuais realizadas pelo membro coordenador e pelos membros integrantes;

VI – solicitar, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, o agendamento de reuniões ordinárias, indicando opções de datas e horários, a respectiva pauta, os nomes dos participantes convidados com os respectivos contatos para encaminhamento do link da reunião;

IV – remeter à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão expedientes que tiverem como destinatários outros órgãos, instituições ou entidades, nacionais ou internacionais;

V – zelar pelo regular funcionamento da iniciativa de coordenação.

Art. 5º Os planos de trabalho e relatórios de atividades de devem ser apresentados por meio do Sistema Único, com registro em procedimento de gestão administrativa específico.

Art. 6º A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, por intermédio de sua Secretaria Executiva, deverá:

I – no prazo de 3 (três) dias, autuar procedimento administrativo de acompanhamento específico para o GT - RACISMO/VIOLENCIA NA ATIVIDADE POLICIAL, no qual deverão ser registrados todos os atos praticados pela respectiva iniciativa de coordenação, e ao qual serão apensados/anexados todos os feitos administrativos anteriores existentes na 7ª Câmara de Coordenação e Revisão sobre a mesma temática;

II – criar grupo em aplicativo de mensagens instantâneas, com os números dos telefones celulares funcionais, e de correio eletrônico, com os e-mails institucionais dos membros integrantes do Grupo de Trabalho;

III – dar apoio ao Grupo de Trabalho, bem como organizar suas reuniões, com a disponibilização do link até 30 (trinta) minutos antes do horário previsto para o início da videoconferência;

IV – zelar pelo acompanhamento e cumprimento de todas as atividades do Grupo de Trabalho previstas em seu respectivo plano de trabalho.

Art. 7º As reuniões do Grupo de Trabalho serão realizadas, prioritariamente, por videoconferência.

Art. 8º Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 9º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª CCR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 33/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme disposto no art. 127 da CF e no art. 1º da LC nº 75/93;

Considerando que a defesa das comunidades indígenas é função institucional do Ministério Público Federal (art. 5º, III, "e", e art. 37, II, ambos da LC nº 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, na forma do art. 6º, VII, "c", e art. 38, I, ambos da LC nº 75/1993;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP nº 23/2007 e da Res. CSMFP nº 87/2010;

Considerando os elementos acostados ao Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000531/2024-86, instaurado para apurar o relato de que um missionário estrangeiro estaria residindo na aldeia Santo Amaro, localizada na TI Alto Rio Purus, junto ao povo Madijá-Kulina;

Considerando que, conforme apurado no PP nº 1.10.000.000266/2023-55, o mesmo missionário, Anthony Paul Goddard, já havia se instalado em referida aldeia anteriormente e saiu do território após ter sido notificado pela FUNAI;

Considerando que foi expedida a Recomendação nº 11/2024 para que a Coordenação Regional Alto Purus da FUNAI realize visita à referida aldeia, a fim de verificar se houve autorização, pela comunidade ou parte dela, para o missionário Anthony Paul Goddard se instalar no território indígena, a qual está programada para o período de 29 de novembro a 04 de dezembro de 2024;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto:

"Apurar se a comunidade indígena da aldeia Santo Amaro, localizada na TI Alto Rio Purus, autorizou a presença de Anthony Paul Goddard e Rachel Ann, missionários da Novas Tribos do Brasil, em referido território"

Como diligência investigatória inicial, cumpra-se o disposto no Despacho nº 1730/2024.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 73/PRE-AM, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3113/2024/PJ, de 11 de novembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. VINICIUS RIBEIRO DE SOUZA, para atuar junto à 24ª Zona Eleitoral - Itapiranga/AM, no período de 04.11.2024 a 13.11.2024, tendo em vista o usufruto de férias da promotora eleitoral da comarca, Dra. Adriana Monteiro Espinheira.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 74/PRE-AM, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e
CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3116/2024/PJ (SEI nº 2024.023837), de 11 de novembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o Exmo. Sr. Dr. LEONARDO TUPINAMBÁ DO VALLE do cargo de Promotor Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral - Borba/AM, a contar de 31.10.2024.

Art. 2º DISPENSAR a Exma. Sra. Dra. ADRIANA MONTEIRO ESPINHEIRA do cargo de Promotora Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral - Barreirinha/AM, a contar de 31.10.2024.

Art. 3º DISPENSAR o Exmo. Sr. Dr. ERIC NUNES NOVAES MACHADO do cargo de Promotor Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral - Uruará/AM, a contar de 31.10.2024.

Art. 4º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. KEPLER ANTONY NETO ao cargo de Promotor Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral - Borba/AM, pelo período de 1º11.2024 a 31.10.2026.

Art. 5º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ELIANA LEITE GUEDES DE AMARAL ao cargo de Promotora Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral - Barcelos/AM, pelo período de 1º11.2024 a 31.10.2026.

Art. 6º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ADRIANA MONTEIRO ESPINHEIRA ao cargo de Promotora Eleitoral da 24ª Zona Eleitoral - Itapiranga/AM, pelo período de 1º11.2024 a 31.10.2026.

Art. 7º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. ANNE CAROLINE AMARAL DE LIMA ao cargo de Promotora Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral - Barreirinha/AM, pelo período de 1º11.2024 a 31.10.2026.

Art. 8º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ELANDERSON LIMA DUARTE ao cargo de Promotor Eleitoral da 27ª Zona Eleitoral - Uruará/AM, pelo período de 1º11.2024 a 31.10.2026.

Art. 9º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA ao cargo de Promotor Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral - Santo Antônio do Içá/AM, pelo período de 1º11.2024 a 31.10.2026.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 75/PRE-AM, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e
CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 3109/2024/PJ (SEI nº 2024.023255), de 11 de novembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO LÁZARO DE MORAIS CAMPOS ao cargo de Promotor Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral - Santa Isabel do Rio Negro/AM, pelo período de 1º11.2024 a 31.10.2026.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 4, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de Trairi/CE, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais (arts. 127 e 129 da Constituição da República), legais (arts. 6º e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (destaque para o art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

CONSIDERANDO que as “emendas PIX” reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e omitem dados indispensáveis ao controle das políticas públicas;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos;

CONSIDERANDO que o Município de Trairi/CE, CNPJ 07533946000162, recebeu R\$ 2.000.000,00 em transferências especiais, emendas recebidas: 39020002-2024, conforme planilha constante no link de mov. 1.1.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Trairi/CE, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR- 00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários.

Como providência inicial determino a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Trairi, encaminhando-lhe cópia da proposta de trabalho da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, e a presente portaria, para conhecimento, solicitando, que, no prazo de 10 dias, informe se o município acata a sugestão do órgão colegiado do MPF e, em caso positivo, forneça: 1) os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos recebidos de emenda pix, com a devida comprovação por extratos bancários; 2) informações sobre o valor total recebido e os planos de trabalho referente a utilização do recurso; 3) se houve o cadastro do recebimento e dos planos de trabalho na plataforma Trasfere.gov, com a devida comprovação; e 4) se é possível providenciar até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Após, promovam-se os registros de praxe (publicação e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), via Sistema Único, nos moldes do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Itatira/CE, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais (arts. 127 e 129 da Constituição da República), legais (arts. 6º e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (destaque para o art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

CONSIDERANDO que as “emendas PIX” reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e omitem dados indispensáveis ao controle das políticas públicas;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos;

CONSIDERANDO que o Município de Itatira/CE, CNPJ 07963739000148, recebeu R\$ 2.900.000,00 em transferências especiais, emendas recebidas: 41470002-2024 e 39020002-2024, conforme planilha constante no link de mov. 1.1.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Itatira/CE, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR- 00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários.

Como providência inicial determino a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itatira, encaminhando-lhe cópia da proposta de trabalho da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, e a presente portaria, para conhecimento, solicitando, que, no prazo de 10 dias, informe se o município acata a sugestão do órgão colegiado do MPF e, em caso positivo, forneça: 1) os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos recebidos de emenda pix, com a devida comprovação por extratos bancários; 2) informações sobre o valor total recebido e os planos de trabalho referente a utilização do recurso; 3) se houve o cadastro do recebimento e dos planos de trabalho na plataforma Trasfere.gov, com a devida comprovação; e 4) se é possível providenciar até 31 de

dezembro de 2024, nos termos do art. 83, §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Após, promovam-se os registros de praxe (publicação e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), via Sistema Único, nos moldes do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Guarimiranga/CE, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais (arts. 127 e 129 da Constituição da República), legais (arts. 6º e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93) e regulamentares (destaque para o art. 8º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como “emendas PIX”, as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere;

CONSIDERANDO que as “emendas PIX” reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e omitem dados indispensáveis ao controle das políticas públicas;

CONSIDERANDO a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, visando garantir a transparência na aplicação desses recursos;

CONSIDERANDO que o Município de Guarimiranga/CE, CNPJ 07606478000109, recebeu R\$ 1.000.000,00 em transferências especiais, emendas recebidas: 20830009-2024, conforme planilha constante no link de mov. 1.1.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais (“emendas PIX”) pelo Município de Guarimiranga/CE, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR- 00313513/2024), visando garantir a transparência na aplicação desses recursos.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às atuações e registros necessários.

Como providência inicial determino a expedição de ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Guarimiranga/CE, encaminhando-lhe cópia da proposta de trabalho da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF, e a presente portaria, para conhecimento, solicitando, que, no prazo de 10 dias, informe se o município acata a sugestão do órgão colegiado do MPF e, em caso positivo, forneça: 1) os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação dos recursos recebidos de emenda pix, com a devida comprovação por extratos bancários; 2) informações sobre o valor total recebido e os planos de trabalho referente a utilização do recurso; 3) se houve o cadastro do recebimento e dos planos de trabalho na plataforma Transferegov.br, com a devida comprovação; e 4) se é possível providenciar até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83, §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Após, promovam-se os registros de praxe (publicação e comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF), via Sistema Único, nos moldes do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 e arts. 4º e 7º, § 2º, IV e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 48, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

NF 1.17.000.000325/2024-15. Instaura Inquérito Civil Público, visando investigar o não cumprimento da aplicação do mínimo constitucional de suas receitas, resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso I, alínea h, inciso III, V, alínea b e art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, e Recomendação CNMP nº 44/16;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições de natureza cogente contidas no art. 212, caput e §5º, da Constituição Federal, no art. 69, caput, e §§, da LDB e Lei nº 13.005/2014 pode ensejar (i) a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa; (ii) a rejeição das contas anuais do governo; (iii) a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, além de dar causa (iv) a suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea “b”, inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;

CONSIDERANDO que o Ofício-Circular 18/2022/1ª CCR/MPF encaminhou a Nota Técnica nº 02/2022 elaborada pelo Grupo FUNDEF/FUNDEB/1ªCCR para orientar a atuação dos membros do Ministério Público Federal na fiscalização da observância dos patamares mínimos constitucionais de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino sobre as compensações federais de perdas arrecadatórias de ICMS;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por meio do ofício 02432/2024-3, informou que, seguindo a orientação da STN, tem incluído os recursos financeiros recebidos a título de compensação federal às perdas arrecadatórias decorrentes das Leis Complementares 192/2022 e 194/2022 na base de cálculo para apuração do cumprimento dos limites constitucionais da educação e da saúde, mas não consta na base de dados do sistema eletrônico de Controle informatizado de Dados do Espírito Santo (CidadES) prestação de contas específica dos recursos recebidos a esse título;

CONSIDERANDO a edição da Emenda Constitucional nº 119 de 27 de abril de 2022, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, supostamente por impossibilidade de integral cumprimento por força da pandemia causada pela pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a referida EC 119/2022 apenas flexibilizou o tempo de cumprimento do piso constitucional previsto para a educação nos exercícios de 2020 e 2021, determinando expressamente que a aplicação do déficit de cumprimento apurado ocorra até dezembro de 2023, ou seja, entre os anos de 2022 e 2023, quando então deveria se verificar a aplicação integral do valor mínimo constitucionalmente exigido;

CONSIDERANDO que o financiamento regular e mensal das despesas é verdadeira condição para a prestação continuada das políticas públicas educacionais, bem como para o atingimento dos resultados nacionais pretendidos para a educação brasileira, com garantia de acesso universal, permanência, participação, inclusão e aprendizagem dos estudantes (art. 208, CF), de modo que a aplicação do déficit apurado deveria ocorrer de forma estável e consistente ao longo dos exercícios de 2022 e 2023;

CONSIDERANDO que o Enunciado nº 08/2022 da COPEDEC dispõe que "São contrárias à Constituição Federal normas que estabeleçam anistia irrestrita e irresponsabilidades absolutas quanto ao descumprimento do dever constitucional de aplicação de recursos vinculados para garantia do direito fundamental à educação. Sem prejuízo do questionamento da constitucionalidade do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC 119/2022, diante da criação de flexibilização temporal do dever de cumprimento do gasto mínimo em educação, deve o Ministério Público Brasileiro fiscalizar a recomposição nos anos de 2022 e 2023 do valor aplicado a menor nos anos de 2020 e 2021, de forma qualitativa";

CONSIDERANDO que da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO - Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal disponível para consulta no link disponibilizado pelo FNDE através do SIOPE, verifica-se que o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO não realizou adequada compensação do déficit apurado em 2020 e 2021 nos anos 2022 e 2023, conforme estabelecido na EC 119/2022;

RESOLVE:

Converter a NF 1.17.000.000325/2024-15 em INQUÉRITO CIVIL, visando investigar o não cumprimento da aplicação do mínimo constitucional de suas receitas, resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88), observando-se a necessária compensação adicional ao previsto no art. 212 da CF do exercício corrente, dos valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, que não foram compensados até o final do exercício de 2023, conforme determinado pela EC 119/2022, mediante o repasse regular dos recursos para conta específica da educação, a fim de que sejam realizadas as aplicações pelo órgão setorial da educação a ter início no exercício financeiro imediatamente subsequente ao do descumprimento apurado, além de determinar as seguintes providências:

a) Autue-se como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro no art. 129, III, da Carta da República;

b) Encaminhe-se solicitação de apoio pericial à SPPEA para que avaliem, como base no Ofício 02432/2024-3 (Doc 15) e sistemas públicos a que faz referência, se o Estado do Espírito Santo e os municípios capixabas estão atendendo a Nota Técnica Conjunta n.03/2002 dos GTs FUNDEF/FUNDEB e SAÚDE da 1ª CCR;

c) Encaminhe-se ofício ao Governador do Estado do Espírito Santo REQUISITANDO-LHE, para resposta no prazo de 60 dias, as seguintes informações:

c.1) informar sobre a existência de contas específicas destinadas ao repasse dos recursos constitucional e legalmente vinculados à educação (detalhando, conforme o caso, banco, agência e número), quais sejam:

c.1.1) Depósito de 25% da receita de impostos, incluindo transferências (art. 212, caput, CF e art. 69, caput, e §5º da Lei nº 9394/1996);

c.1.2) Salário-educação (art. 212, §5º, CF);

c.1.3) FUNDEB (art. 60, ADCT, e Lei nº 14.113/2020);

c.1.4) Recursos transferidos pela União (MEC/FNDE), por meio de programas (PNATE, PNAE, etc.) compreendidos no âmbito do regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino (art. 211, CF);

c.2) Em caso de existência de conta específica, esclarecer a periodicidade dos repasses de cada recurso mencionado e se, após o repasse, os recursos não utilizados imediatamente permanecem nas contas indicadas ou são transferidos para contas diversas, com indicação precisa de banco, agência e conta;

c.3) Na hipótese de inexistência de conta específica, explicar quais são as contas bancárias (banco, agência e número) para as quais são direcionados cada um dos recursos indicados acima, devendo ser justificada tal situação;

c.4) Esclarecer qual é o órgão responsável pela ordenação de despesas dos recursos depositados na(s) conta(s) indicadas na resposta acima, ou seja, quem autoriza a realização de despesas e dos pagamentos correspondentes a partir das fontes de recursos de que se trata;

c.5) Considerando o determinado pela EC 119/2022, informe plano estratégico detalhado para recomposição que deveria ter sido realizada até o final de 2023, a ser realizada nos próximos anos.

d) Junte-se a comprovação através de pesquisa no SIOPE, através de consulta no seguinte link: <https://www.fn.de.gov.br/siope/relatorioRREOEstadual2006.do> e o documento referente ao Descumprimento da EC 119 na federação brasileira até 31/12/2023;

e) Promovidas as diligências iniciais supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ref.: PR-ES-00054258/2024. Instaura Inquérito Civil Público, visando investigar o não cumprimento da aplicação do mínimo constitucional de suas receitas, resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso I, alínea h, inciso III, V, alínea b e art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, e Recomendação CNMP nº 44/16;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições de natureza cogente contidas no art. 212, caput e §5º, da Constituição Federal, no art. 69, caput, e §§, da LDB e Lei nº 13.005/2014 pode ensejar (i) a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa; (ii) a rejeição das contas anuais do governo; (iii) a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, além de dar causa (iv) a suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea "b", inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;

CONSIDERANDO a edição da Emenda Constitucional nº 119 de 27 de abril de 2022, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, supostamente por impossibilidade de integral cumprimento por força da pandemia causada pela pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a referida EC 119/2022 apenas flexibilizou o tempo de cumprimento do piso constitucional previsto para a educação nos exercícios de 2020 e 2021, determinando expressamente que a aplicação do déficit de cumprimento apurado ocorra até dezembro de 2023, ou seja, entre os anos de 2022 e 2023, quando então deveria se verificar a aplicação integral do valor mínimo constitucionalmente exigido;

CONSIDERANDO que o financiamento regular e mensal das despesas é verdadeira condição para a prestação continuada das políticas públicas educacionais, bem como para o atingimento dos resultados nacionais pretendidos para a educação brasileira, com garantia de acesso universal, permanência, participação, inclusão e aprendizagem dos estudantes (art. 208, CF), de modo que a aplicação do déficit apurado deveria ocorrer de forma estável e consistente ao longo dos exercícios de 2022 e 2023;

CONSIDERANDO que o Enunciado nº 08/2022 da COPEDEC dispõe que "São contrárias à Constituição Federal normas que estabeleçam anistia irrestrita e irresponsabilidades absolutas quanto ao descumprimento do dever constitucional de aplicação de recursos vinculados para garantia do direito fundamental à educação. Sem prejuízo do questionamento da constitucionalidade do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC 119/2022, diante da criação de flexibilização temporal do dever de cumprimento do gasto mínimo em educação, deve o Ministério Público Brasileiro fiscalizar a recomposição nos anos de 2022 e 2023 do valor aplicado a menor nos anos de 2020 e 2021, de forma qualitativa";

CONSIDERANDO que da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO - Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal disponível para consulta no link disponibilizado pelo FNDE através do SIOPE1, verifica-se que o MUNICÍPIO DE GUARAPARI não realizou adequada compensação do déficit apurado em 2020 e 2021 nos anos 2022 e 2023, conforme estabelecido na EC 119/2022;

RESOLVE:

Converter o documento PR-ES-00054258/2024 em INQUÉRITO CIVIL, visando investigar o não cumprimento da aplicação do mínimo constitucional de suas receitas, resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88), observando-se a necessária compensação adicional ao previsto no art. 212 da CF do exercício corrente, dos valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, que não foram compensados até o final do exercício de 2023, conforme determinado pela EC 119/2022, mediante o repasse regular dos recursos para conta específica da educação, a fim de que sejam realizadas as aplicações pelo órgão setorial da educação a ter início no exercício financeiro imediatamente subsequente ao do descumprimento apurado, além de determinar as seguintes providências:

a) Autue-se como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro no art. 129, III, da Carta da República, a ser distribuído por prevenção da NF 1.17.000.000325/2024-15;

b) Encaminhe-se ofício ao Prefeito do Município de Guarapari e ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, REQUISITANDO-LHES, para resposta no prazo de 60 dias, as seguintes informações:

b.1) informar sobre a existência de contas específicas destinadas ao repasse dos recursos constitucional e legalmente vinculados à educação (detalhando, conforme o caso, banco, agência e número), quais sejam:

b.1.1) Depósito de 25% da receita de impostos, incluindo transferências (art. 212, caput, CF e art. 69, caput, e §5º da Lei nº 9394/1996);

b.1.2) Salário-educação (art. 212, §5º, CF);

b.1.3) FUNDEB (art. 60, ADCT, e Lei nº 14.113/2020);

b.1.4) Recursos transferidos pela União (MEC/FNDE) ou pelo Estado, por meio de programas (PNATE, PNAE, etc.) compreendidos no âmbito do regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino (art. 211, CF);

b.2) Em caso de existência de conta específica, esclarecer a periodicidade dos repasses de cada recurso mencionado e se, após o repasse, os recursos não utilizados imediatamente permanecem nas contas indicadas ou são transferidos para contas diversas, com indicação precisa de banco, agência e conta;

- b.3) Na hipótese de inexistência de conta específica, explicar quais são as contas bancárias (banco, agência e número) para as quais são direcionados cada um dos recursos indicados acima, devendo ser justificada tal situação;
- b.4) Esclarecer qual é o órgão responsável pela ordenação de despesas dos recursos depositados na(s) conta(s) indicadas na resposta acima, ou seja, quem autoriza a realização de despesas e dos pagamentos correspondentes a partir das fontes de recursos de que se trata;
- b.5) Considerando o determinado pela EC 119/2022, informe plano estratégico detalhado para recomposição que deveria ter sido realizada até o final de 2.023, a ser realizada nos próximos anos.
- c) Promovidas as diligências iniciais supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ref.: PR-ES-00054305/2024. Instaura Inquérito Civil Público, visando investigar o não cumprimento da aplicação do mínimo constitucional de suas receitas, resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso I, alínea h, inciso III, V, alínea b e art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, e Recomendação CNMP nº 44/16;

CONSIDERANDO que a Constituição da República assegura absoluta prioridade ao direito constitucional à educação, estabelecendo, para sua garantia, a aplicação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, a teor de seus artigos 212 e 227;

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições de natureza cogente contidas no art. 212, caput e §5º, da Constituição Federal, no art. 69, caput, e §§, da LDB e Lei nº 13.005/2014 pode ensejar (i) a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa; (ii) a rejeição das contas anuais do governo; (iii) a intervenção da União nos Estados e dos Estados nos Municípios, além de dar causa (iv) a suspensão das transferências voluntárias, na forma da alínea "b", inciso IV, §1º, artigo 25, da LRF;

CONSIDERANDO a edição da Emenda Constitucional nº 119 de 27 de abril de 2022, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para determinar a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, supostamente por impossibilidade de integral cumprimento por força da pandemia causada pela pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que a referida EC 119/2022 apenas flexibilizou o tempo de cumprimento do piso constitucional previsto para a educação nos exercícios de 2020 e 2021, determinando expressamente que a aplicação do déficit de cumprimento apurado até dezembro de 2023, ou seja, entre os anos de 2022 e 2023, quando então deveria se verificar a aplicação integral do valor mínimo constitucionalmente exigido;

CONSIDERANDO que o financiamento regular e mensal das despesas é verdadeira condição para a prestação continuada das políticas públicas educacionais, bem como para o atingimento dos resultados nacionais pretendidos para a educação brasileira, com garantia de acesso universal, permanência, participação, inclusão e aprendizagem dos estudantes (art. 208, CF), de modo que a aplicação do déficit apurado deveria ocorrer de forma estável e consistente ao longo dos exercícios de 2022 e 2023;

CONSIDERANDO que o Enunciado nº 08/2022 da COPEDEC dispõe que "São contrárias à Constituição Federal normas que estabeleçam anistia irrestrita e irresponsabilidades absolutas quanto ao descumprimento do dever constitucional de aplicação de recursos vinculados para garantia do direito fundamental à educação. Sem prejuízo do questionamento da constitucionalidade do Art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela EC 119/2022, diante da criação de flexibilização temporal do dever de cumprimento do gasto mínimo em educação, deve o Ministério Público Brasileiro fiscalizar a recomposição nos anos de 2022 e 2023 do valor aplicado a menor nos anos de 2020 e 2021, de forma qualitativa";

CONSIDERANDO que da análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO - Anexo X da Lei de Responsabilidade Fiscal disponível para consulta no link disponibilizado pelo FNDE através do SIOPE1, verifica-se que o MUNICÍPIO DE IBATIBA não realizou adequada compensação do déficit apurado em 2020 e 2021 nos anos 2022 e 2023, conforme estabelecido na EC 119/2022;

RESOLVE:

Converter o documento PR-ES-00054305/2024 em INQUÉRITO CIVIL, visando investigar o não cumprimento da aplicação do mínimo constitucional de suas receitas, resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF/88), observando-se a necessária compensação adicional ao previsto no art. 212 da CF do exercício corrente, dos valores que deixaram de ser aplicados nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, que não foram compensados até o final do exercício de 2023, conforme determinado pela EC 119/2022, mediante o repasse regular dos recursos para conta específica da educação, a fim de que sejam realizadas as aplicações pelo órgão setorial da educação a ter início no exercício financeiro imediatamente subsequente ao do descumprimento apurado, além de determinar as seguintes providências:

a) Autue-se como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro no art. 129, III, da Carta da República, a ser distribuído por prevenção da NF 1.17.000.000325/2024-15;

b) Encaminhe-se ofício ao Prefeito do Município de Ibatiba e ao(à) Secretário(a) Municipal de Educação, REQUISITANDO-LHES, para resposta no prazo de 60 dias, as seguintes informações:

b.1) informar sobre a existência de contas específicas destinadas ao repasse dos recursos constitucional e legalmente vinculados à educação (detalhando, conforme o caso, banco, agência e número), quais sejam:

b.1.1) Depósito de 25% da receita de impostos, incluindo transferências (art. 212, caput, CF e art. 69, caput, e §5º da Lei nº 9394/1996);

b.1.2) Salário-educação (art. 212, §5º, CF);

b.1.3) FUNDEB (art. 60, ADCT, e Lei nº 14.113/2020);

b.1.4) Recursos transferidos pela União (MEC/FNDE) ou pelo Estado, por meio de programas (PNATE, PNAE, etc.) compreendidos no âmbito do regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino (art. 211, CF);

b.2) Em caso de existência de conta específica, esclarecer a periodicidade dos repasses de cada recurso mencionado e se, após o repasse, os recursos não utilizados imediatamente permanecem nas contas indicadas ou são transferidos para contas diversas, com indicação precisa de banco, agência e conta;

b.3) Na hipótese de inexistência de conta específica, explicar quais são as contas bancárias (banco, agência e número) para as quais são direcionados cada um dos recursos indicados acima, devendo ser justificada tal situação;

b.4) Esclarecer qual é o órgão responsável pela ordenação de despesas dos recursos depositados na(s) conta(s) indicadas na resposta acima, ou seja, quem autoriza a realização de despesas e dos pagamentos correspondentes a partir das fontes de recursos de que se trata;

b.5) Considerando o determinado pela EC 119/2022, informe plano estratégico detalhado para recomposição que deveria ter sido realizada até o final de 2.023, a ser realizada nos próximos anos.

c) Promovidas as diligências iniciais supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e Considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO as atribuições do 11º Ofício desta Procuradoria da República em relação aos procedimentos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matéria afeta à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 1.17.000.001567/2024-26, instaurada após uma visita institucional à Comunidade de "Povoação do Rio Doce".

RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 1 7 4 / 2 0 1 7, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, vinculado a este ofício, no âmbito da 6ª CCR, pelo prazo de 1 (um) ano, com o escopo de "acompanhar os impactos ambientais causados à comunidade de "Povoação do Rio Doce" pela instalação da Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas (UTGC) e as medidas de compensação/mitigação aprovadas durante o processo de licenciamento".

Autue-se e registre-se no âmbito da 6ª CCR, enviando ao NTC para promover a instauração do Procedimento Administrativo com os devidos registros no Sistema Único (nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e dos artigos 9º e 11º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público).

Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/6CCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando o conteúdo da CERTIDÃO 1646/2024 (PR-ES-00053241/2024), DETERMINO enviar um ofício à Petrobras para que, dentro de 30 (trinta) dias, encaminhe informações sobre os fatos descritos na representação, especialmente em relação à existência do cronograma de atividades para a execução do projeto "Cozinha Comunitária", além de outras considerações e documentos que julgarem relevantes.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 11, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal:

Considerando o teor dos elementos constantes nos autos da Notícia de Fato nº 1.20.001.000076/2024-62;

Considerando o vencimento do prazo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, e a necessidade da continuidade das investigações; e

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e ação civil para defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da CF, e do art. 5º, III, 'b', da Lei Complementar nº 75/1993,

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.20.001.000076/2024-62 em INQUÉRITO CIVIL, instaurado para apurar a possível omissão do INCRA ao cumprimento do legislação florestal em razão da carência nas dimensões das áreas de Reserva Legal do Projeto de Assentamento Sadia Vale Verde, no município de Cáceres/MT, conforme o art. 12, inciso I, alínea "b", do Código Florestal.

Autue-se a presente portaria, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Publique-se.

GABRIEL INFANTE MAGALHAES MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de ACORIZAL/MT, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando a garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congêneres; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado;

CONSIDERANDO que no bojo da ADI 7.688 e da ADI 7.695 foram concedidas medidas cautelares visando a adequação da concessão de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta nas referidas decisões estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no orçamento secreto";

CONSIDERANDO que, em pesquisas realizadas por este órgão ministerial, verificou-se que o Município de ACORIZAL/MT recebeu emenda parlamentar, via transferência especial ("emenda PIX"), em 2024;

CONSIDERANDO que há informações sobre a conta bancária em que os recursos foram recebidos, todavia, não foram detalhadas informações sobre onde os referidos recursos serão utilizados;

CONSIDERANDO que o artigo 83, §4º da Lei 14.791/23 determina que os entes beneficiados por emendas individuais devem comprovar a regular utilização dos recursos recebidos por meio do site transferegov.br até o dia 31 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a embasar atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não possui caráter de investigação cível ou criminal;

CONSIDERANDO, por fim, o OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024, que traz proposta de trabalho nacional encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, visando ao controle de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), de modo a garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares, via transferências especiais ("emendas PIX"), pelo Município de Acorizal/MT, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando a garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

a) Dirija ao gestor do referido Município, com a maior brevidade possível, conforme ação coordenada e plano de trabalho nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

a.1) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados.

a.2) cópia do do documento de etiqueta PGR-00313513/2024 (OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF), bem como da presente portaria de instauração, para conhecimento inclusive da recomendação para que seja providenciado, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de GAÚCHA DO NORTE/MT, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando a garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar

nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado;

CONSIDERANDO que no bojo da ADI 7.688 e da ADI 7.695 foram concedidas medidas cautelares visando a adequação da concessão de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta nas referidas decisões estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no orçamento secreto";

CONSIDERANDO que, em pesquisas realizadas por este órgão ministerial, verificou-se que o Município de GAÚCHA DO NORTE/MT recebeu emenda parlamentar, via transferência especial ("emenda PIX"), em 2024;

CONSIDERANDO que há informações sobre a conta bancária em que os recursos foram recebidos, todavia, não foram detalhadas informações sobre onde os referidos recursos serão utilizados;

CONSIDERANDO que o artigo 83, §4º da Lei 14.791/23 determina que os entes beneficiados por emendas individuais devem comprovar a regular utilização dos recursos recebidos por meio do site transferegov.br até o dia 31 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a embasar atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não possui caráter de investigação cível ou criminal;

CONSIDERANDO, por fim, o OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024, que traz proposta de trabalho nacional encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, visando ao controle de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), de modo a garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares, via transferências especiais ("emendas PIX"), pelo Município de Acorizal/MT, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando a garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

a) Dirija ao gestor do referido Município, com a maior brevidade possível, conforme ação coordenada e plano de trabalho nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

a.1) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados.

a.2) cópia do do documento de etiqueta PGR-00313513/2024 (OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF), bem como da presente portaria de instauração, para conhecimento inclusive da recomendação para que seja providenciado, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

"Instaurar Procedimento de Acompanhamento de recebimento de emendas parlamentares via transferências especiais ("emendas PIX") pelo Município de NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando a garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção, o qual será vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão".

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis,

do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o artigo 166-A, inc. I e §§ 2º, 3º e 5º, da Constituição Federal, dispositivos acrescidos pela Emenda Constitucional nº 105/2019, que instituíram as transferências especiais conhecidas como "emendas PIX", as quais, nos termos da Constituição, serão repassadas diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado;

CONSIDERANDO que no bojo da ADI 7.688 e da ADI 7.695 foram concedidas medidas cautelares visando a adequação da concessão de tais emendas aos preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que entre os dispositivos constitucionais atinentes às transferências especiais levados em conta nas referidas decisões estão os relativos à transparência e rastreabilidade dos recursos, conforme o artigo 163-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as "emendas PIX" reduzem a capacidade de controle da aplicação de verbas federais e, uma vez que são desprovidas das ferramentas de fiscalização constitucionais, arriscam a se convolver em instrumento deturpador das práticas republicanas de relacionamento entre agentes públicos, propiciando o proveito de interesses distintos dos que a atividade política deve buscar. Dessa forma, omitem dados indispensáveis, tal como as "emendas do Relator-geral no orçamento secreto";

CONSIDERANDO que, em pesquisas realizadas por este órgão ministerial, verificou-se que o Município de NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO/MT recebeu emenda parlamentar, via transferência especial ("emenda PIX"), em 2024;

CONSIDERANDO que há informações sobre a conta bancária em que os recursos foram recebidos, todavia, não foram detalhadas informações sobre onde os referidos recursos serão utilizados;

CONSIDERANDO que o artigo 83, §4º da Lei 14.791/23 determina que os entes beneficiados por emendas individuais devem comprovar a regular utilização dos recursos recebidos por meio do site transferegov.br até o dia 31 de dezembro de 2024;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a embasar atividades não sujeitas a inquérito civil, e que não possui caráter de investigação cível ou criminal;

CONSIDERANDO, por fim, o OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024, que traz proposta de trabalho nacional encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, visando ao controle de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas PIX"), de modo a garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO de recebimento de emendas parlamentares, via transferências especiais ("emendas PIX"), pelo Município de Nossa Senhora do Livramento/MT, a partir a proposta de trabalho encaminhada pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (PGR-00313513/2024), visando a garantir a transparência na aplicação desses recursos e coibir atos de corrupção.

Determino à Secretaria deste Ofício que proceda às autuações e registros necessários e à adoção das seguintes providências:

a) Dirija ao gestor do referido Município, com a maior brevidade possível, conforme ação coordenada e plano de trabalho nacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

a.1) requisição para que sejam fornecidos, imediatamente, os dados das contas bancárias específicas abertas para movimentação de tais recursos, bem como informações sobre o valor total recebido e sobre onde os referidos recursos serão utilizados.

a.2) cópia do documento de etiqueta PGR-00313513/2024 (OFÍCIO-CIRCULAR nº 22/2024/5ª CCR/MPF), bem como da presente portaria de instauração, para conhecimento inclusive da recomendação para que seja providenciado, até 31 de dezembro de 2024, nos termos do art. 83 - §4º da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (14.791/2023), completa prestação de contas de todos os recursos utilizados no corrente ano, na plataforma do Transferegov.br.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017).

O prazo de tramitação do presente procedimento administrativo será de 01 (um) ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador da República

PORTARIA PRE-MT Nº 78, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

Divulga a escala de plantão dos membros da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso no mês dezembro de 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas nos artigos 77 e 78 da Lei Complementar 75/1993 e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral e o disposto na Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Considerando a PORTARIA PRE/MT Nº 44, DE 14 DE AGOSTO DE 2024 que instituiu o plantão eleitoral da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso, nas eleições de 2024,

Considerando a PORTARIA Nº 362/2024, de 14 de agosto de 2024, que estabeleceu o plantão judiciário no período eleitoral das Eleições 2024, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral; resolve:

Art. 1º Divulgar a escala do plantão dos membros da Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso para o mês de dezembro de 2024.

Parágrafo Único. Para fins deste normativo, considera-se em regime de plantão o horário compreendido das 17h30 do dia anterior até às 07h30 do dia posterior ao período do plantão.

ESCALA DE PLANTÃO

Procurador(a)	Período
Pedro Melo Pouchain Ribeiro Procurador Regional Eleitoral	7 e 8/12/2024 14 e 15/12/2024

Servidor(a)	Período
Eduardo Catusso Guibor e Patrícia K P Crudo	7 e 8/12/2024
Djeison Rique Barazetti e Patrícia K P Crudo	14 e 15/12/2024

Dê-se ciência da presente Portaria ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, à Divisão de Gestão de Pessoas da PR/MT, e à Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Publique-se no DMPF-e.

Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 14/MPF/PRM JF/GAB/2º OFÍCIO, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, I e VI, da Constituição;

Considerando o disposto nos arts. 8º, I e IV, 9º e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017;

Considerando os fatos apurados no IPL nº 1008531-38.2020.4.01.3801 (2021.0003169-DPF/JFA/MG), bem como o previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal;

Determina a instauração de procedimento administrativo, pelo prazo de 01 (um) ano, para fins de tratativas quanto à eventual celebração de acordo de não persecução penal com os investigados, devendo ser desde logo adotada a seguinte providência:

1) Suspenda-se a contagem do prazo (pendente) do inquérito policial no Sistema Único.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste procedimento administrativo.

MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

Documento nº PRM-UDI-MG-00029804/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que os artigos 8º, 9º e 11º, da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, consolidaram a nomenclatura de Procedimento Administrativo como sendo aquela não investigatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Procedimento Administrativo, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a instauração de Procedimento Administrativo - PA-OUT, vinculado à 1ª CCR, visando a juntada de documentos resguardados por sigilo legal referentes à Notícia de Fato n. 1.22.003.001601/2024-72;

2) o apensamento do PA-OUT à NF n. 1.22.003.001601/2024-72 conforme Art. 3º, § 6º da Instrução Normativa SG/MPF n. 11 de 15/06/2016;

3) a comunicação à 1ª CCR, por meio do Sistema Único;

Uberlândia, 14 de novembro de 2024.

CLEBER EUSTAQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 143/PRMG, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da CR;

Considerando a decisão proferida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR/MPF no inquérito civil nº 1.22.024.000002/2020-60, reconhecendo a necessidade de instauração de processo administrativo de acompanhamento das obras de construção do programa PROINFÂNCIA, até a conclusão da unidade escolar e seu efetivo funcionamento, com obtenção do respectivo Código INEP;

Considerando a existência de unidade do PROINFÂNCIA em construção no município de Sabará/MG, especificamente a construção da unidade CEI Fátima Eucalipto (Convênio 7414/2013);

Resolve instaurar procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, tendo como objeto a verificação da execução da obra do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) no âmbito do Município de Sabará/MG - CEI Fátima Eucalipto.

Autue-se, registre-se, publique-se, na forma regulamentar. Após, retornem os autos conclusos.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 145/PRMG, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República subscrito, no exercício das atribuições institucionais previstas no art. 6º, inciso VII, alíneas a, c e d da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993;

Considerando que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos e dos serviços de relevância pública assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da CR;

Considerando a decisão proferida pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – 1ª CCR/MPF no inquérito civil nº 1.22.024.000002/2020-60, reconhecendo a necessidade de instauração de processo administrativo de acompanhamento das obras de construção do programa PROINFÂNCIA, até a conclusão da unidade escolar e seu efetivo funcionamento, com obtenção do respectivo Código INEP;

Considerando a existência de unidade do PROINFÂNCIA em construção no município de Sabará/MG, especificamente a construção da unidade Creche Bela Vista (Convênio 6518/2013);

Resolve instaurar procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04/07/2017, tendo como objeto a verificação da execução da obra do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (PROINFÂNCIA) no âmbito do Município de Sabará/MG - Creche Bela Vista.

Autue-se, registre-se, publique-se, na forma regulamentar. Após, retornem os autos conclusos.

ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA PRE/PA Nº 240, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2024.

Designação de Promotores e Promotoras Eleitorais para o exercício da função eleitoral no Estado do Pará.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal; no artigo 77 c/c 78, ambos da Lei Complementar nº 75; nos artigos 24, VIII, e 27, §3º, do Código Eleitoral, e

Considerando a indicação do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico-Institucional, constante no ofício 112/2024/MP/SubPGJ JI;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR para atuação na função de Promotor e Promotora Eleitoral, perante a respectiva zona eleitoral, os Promotores e Promotoras de Justiça abaixo:

ZONA	PROMOTOR(A) ELEITORAL
36ª	Gustavo Rodolfo Ramos de Andrade Substituição: 30/10/2024 a 02/11/2024

Art. 2º - Esta Portaria produz efeito desde a indicação do Subprocurador-Geral de Justiça, Jurídico Institucional, em 29/10/2024.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALAN ROGERIO MANSUR SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.25.000.020807/2024-10. Portaria MPF/PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA/GABINETE DO OFÍCIO ESPECIAL SPF 1 DA PR/PR. Objeto: Instauração de Procedimento Administrativo. Classificação Temática: 7ª CCR/MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, principalmente aqueles relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 5º, inciso V, "a", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (I) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (II) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (III) apurar fato que enseje a tutela de interesse individuais indisponíveis; e (IV) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil. Conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do Despacho proferido nos autos da Notícia de Fato nº 1.25.000.020807/2024-10;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, definindo como objeto: acompanhar a concretização de de acordo de colaboração técnica a ser firmado pela PFCAT e pela Secretaria de Educação do Paraná, com vistas ao oferecimento de vagas de ensino formal para os níveis fundamental e médio, na Penitenciária Federal em Catanduvas.

Para tanto, determina-se:

a) a autuação desta Portaria, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa SG/MPF nº 11/2016 e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) a publicação desta Portaria, nos moldes do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Expedientes necessários.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.712, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024.

Ref: Notícia de Fato nº 1.26.000.002141/2024-81

Trata-se de auto extrajudicial instaurado a partir de "Manifestação registrada sob o nº 20240058433, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, nos seguintes termos:

Vem-se, mui respeitosamente, ao supra órgão solicitar, gentilmente, a atenção para os fatos narrados no corpo deste. Este relato vem expor a DIFICULDADE e o EXCESSO DE PRECIOSISMO enfrentado pelo denunciante Srº DARIO DURAN FELICIANO FERREIRA - CPF: XXX-XXX-XXX-XX, em abrir PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO na UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - (UFRPE) para AVERIGUAR CERCEAMENTO DE CONTEÚDO TEÓRICO/PRÁTICO e POSSÍVEL Bullying, ocorridos no último dia 03/09/2024 (Vide RELATO DOS FATOS em anexo)"

Alega o noticiante, aluno do Curso Tecnólogo em Aquicultura, que a docente da disciplina Vivencia em Aquicultura 1 deixou de comunicar, no grupo da disciplina, aviso sobre mudança de horário de aula; e teria o tratado com ironia ao ser questionada sobre o local em que fora divulgada a informação.

De acordo com o noticiante, a situação tem lhe causado extremo abalo emocional ao ponto de não se sentir mais confortável em frequentar a disciplina, até que as providências cabíveis sejam tomadas pela autarquia federal de ensino.

Em face do exposto, o representante narra que relatou o ocorrido via e-mail para alguns setores da UFRPE, realizando, inclusive, um pedido de investigação ante aos fatos supramencionados. Ocorre que, até o momento da representação no MPF, o noticiante não obteve o retorno da universidade, segundo aduz.

Como providência preliminar, o Ministério Público Federal determinou a expedição de ofício para a Universidade Federal Rural de Pernambuco para esta autarquia federal se manifestasse sobre os fatos, bem como informasse acerca do processamento do pedido de investigação apresentado pelo noticiante.

Como resposta, a autarquia federal em referência informou que o estudante DARIO DURAN FELICIANO FERREIRA, formalizou denúncia junto à Ouvidoria desta Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE, em 06 de setembro de 2024, protocolada na Plataforma Fala.BR sob o nº 23546.082329/2024-02. Em 10 de setembro de 2024, a denúncia foi encaminhada à Comissão de Sindicância - CSIND, para análise e juízo de admissibilidade, por meio de Processo Eletrônico SIPAC/UFRPE nº 23082.021785/2024-72. (destacou-se)

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a Universidade Federal Rural de Pernambuco já tomou as providências cabíveis com objetivo de investigar os fatos narrados na representação.

Observa-se, conforme teor do OFÍCIO INTERNO Nº 331/2024/GR/UFRPE, que a universidade já encaminhou a denúncia à Comissão de Sindicância - CSIND, para fins de análise e juízo de admissibilidade, mediante o Processo Eletrônico SIPAC/UFRPE nº 23082.021785/2024-72.

Nesse sentido, se não há indícios de que a UFRPE restará omissa, uma vez já instaurada a investigação interna; também não cabe ao MPF intervir na apuração, que se insere dentro de sua esfera de atribuição como instituição pública de ensino, considerando a autonomia universitária, nos termos do artigo 207 da CRFB[1]

Assim, inexistem razões que justifiquem o prosseguimento do presente apuratório ou que demandem a adoção de outras medidas próprias deste órgão ministerial.

Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, devendo a DICIIV:

- i) informar o representante, cientificando-o da previsão constante do art. 17, § 3º;
- ii) encaminhar os autos à 1ª CCR, com ou sem recurso, no prazo estipulado no § 2º, do art. 17, da Resolução CSMPPF nº 87, de 2006.

MONA LISA DUARTE AZIZ
Procuradora da República

NOTAS

1. ^ "art. 207. as universidades gozam, na forma da lei, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. parágrafo único."

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.855/PRPE/16º OFÍCIO, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001956/2024-42

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da Manifestação 20240048402, cadastrada no sistema SAC da PRPE, sob a etiqueta PR-PE-00054903/2024, nos seguintes termos: notícia de demora, por parte do INSS, em emitir declaração de cárcere, a fim de concessão e/ou renovação do benefício de auxílio-reclusão. Leia-se, integralmente:

Descrição

Me chamo, Isabelle Cristine Campos Silva CPF xxxxxxxxxxxx portadora do rg xxxxxxxx mãe é responsável legal da beneficiária é do INSS que recebe atualmente o benefício de um auxílio reclusão do pai da menor citada, gostaria de informar aos responsáveis é pedir encarecidamente que tomem providência sobre o descaso com nós contribuintes o INSS vem fazendo a demora com a conclusão dos benefícios pois desde junho que está para atualizar a declaração de cárcere é até o momento nada do INSS atualizar aonde o mesmo da um prazo de 4 dias úteis já que é um procedimento rápido e agora alegam greve ,é se o INSS nao atualizar ã haverá pagamento liberado aonde a menor citada será prejudicada que depende desse benefício para custear com suas necessidades como escola , alimentação, remédios etc .. isso já vem acontecendo peço encarecidamente que olhem meu pedido o pedido de uma mãe preculpada com o que pode acontecer se o INSS n concluir essa renovação de cárcere peço tbm por minha filha helloara Beatriz Campos de freitas portadora do CPF xxxxxxxxxxxx mas uma vez peço que olhem meu pedido por gentileza. Agradeço. (Doc. 1)

Como providência preliminar, foi expedido o Ofício nº 5716/2024- MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 8), solicitando à Superintendência Regional do INSS - Nordeste que se manifestasse acerca dos fatos narrados, particularmente esclarecendo a respeito da suposta mora excessiva no serviço de renovação de declaração de cárcere/reclusão no aplicativo Meu INSS, necessária para a concessão do auxílio-reclusão, e se há prazo para conclusão do Requerimento 38496035.

Em resposta, foi encaminhado o OFÍCIO SEI Nº 2485/2024/GEXREC - SRNE/SRNE-INSS (Doc. 13), cujos esclarecimentos colacionam-se:

1. Trata-se de envio do Ofício nº 5716/2024-MPF/PRPE/16ºOFICIO (Anexo I - SEI nº 17628029), oriundo do Ministério Público Federal - Procuradoria da República em Pernambuco - 16º OFÍCIO, referente à NF nº 1.26.000.001956/2024-42, encaminhando a Manifestação 20240048402, cadastrada no sistema SAC da PRPE, sob a etiqueta PR-PE- 00054903/2024, solicitando conclusão do Requerimento 38496035.

2. Conforme contido na Tarefa de Protocolo do Requerimento 384960356 (Anexo II - SEI nº 17917640), este protocolo foi analisado e concluído em 15/08/2024, com a seguinte resposta: Declaração de cárcere atualizada conforme documentos apresentados. Nova declaração deverá ser apresentada no prazo de 3 (três) meses.

3. Por oportuno, informamos que verificamos que os pagamentos do benefício NB XX/176.XXX.XXX-8, conforme documento Histórico de Créditos (Anexo III - SEI nº 17998589) , estão sendo gerados e efetuados normalmente.

Da análise do Histórico de Créditos anexo (Doc. 13.3), constata-se que os pagamentos foram feitos regularmente, sem nenhum prejuízo mensal ao beneficiário. Veja:

Período: 01/09/2024 a 30/09/2024 Dt Pagto: 27/09/2024 Meio de 1 - CMG - CARTAO MAGNETICO Origem do Crédito: 2 - MACIÇA Invalido: NÃO Bloquead SIM Estornad NÃO	Ret: PAGO Valor: 1.412,00
Período: 01/08/2024 a 31/08/2024 Dt Pagto: 29/08/2024 Meio de 1 - CMG - CARTAO MAGNETICO Origem do Crédito: 2 - MACIÇA Invalido: NÃO Bloquead SIM Estornad NÃO	Ret: PAGO Valor: 1.412,00
Período: 01/07/2024 a 31/07/2024 Dt Pagto: 30/07/2024 Meio de 1 - CMG - CARTAO MAGNETICO Origem do Crédito: 2 - MACIÇA Invalido: NÃO Bloquead SIM Estornad NÃO	Ret: PAGO Valor: 1.412,00
Período: 01/06/2024 a 30/06/2024 Dt Pagto: 28/06/2024 Meio de 1 - CMG - CARTAO MAGNETICO Origem do Crédito: 2 - MACIÇA Invalido: NÃO Bloquead SIM Estornad NÃO	Ret: PAGO Valor: 1.412,00
Período: 01/05/2024 a 31/05/2024 Dt Pagto: 29/05/2024 Meio de 1 - CMG - CARTAO MAGNETICO Origem do Crédito: 2 - MACIÇA Invalido: NÃO Bloquead SIM Estornad NÃO	Ret: PAGO Valor: 2.118,00
Período: 01/04/2024 a 30/04/2024 Dt Pagto: 29/04/2024 Meio de 1 - CMG - CARTAO MAGNETICO Origem do Crédito: 2 - MACIÇA Invalido: NÃO Bloquead SIM Estornad NÃO	Ret: PAGO Valor: 2.118,00

É o que consta relatar.

Com efeito, o inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos ou de repercussão social tuteláveis pelo Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

No caso em tela, a manifestante relata a mora excessiva do INSS em atualizar a declaração de cárcere, necessária para concessão do benefício de auxílio-reclusão, com receio de que o pagamento não seja, portanto, liberado.

Em resposta, o INSS afirmou que a declaração já havia sido atualizada, na data de 15/08/2024, bem como que os pagamentos estavam sendo gerados e efetuados normalmente, encaminhando, em anexo, o histórico de créditos e cópia do requerimento (Doc. 13 - 13.3).

Destaque-se que a data da atualização da declaração (15/08/2024) foi anterior à expedição do ofício por este órgão ministerial (07/09/2024), o que nos faz concluir que o tempo de expedição da referida certidão é o tempo médio da autarquia previdenciária para os casos da mesma natureza. Ademais, a própria manifestante declarou que houve indicação de greve dos servidores do INSS no período, o que certamente concorreu para o alargamento do prazo na atualização da mencionada certidão.

Não há, desse modo, razões suficientes para dar continuidade à apuração do objeto deste procedimento, qual seja, a suposta mora excessiva do INSS para emissão da declaração de cárcere ou de prejuízo na concessão do benefício, uma vez que, considerando as limitações da autarquia e a excepcionalidade de uma greve, o tempo para a atualização da declaração foi razoável e não houve sequer prejuízo por ausência de pagamento do direito da manifestante.

Nesse sentido, não há indícios de omissão do Poder Público na prestação dos serviços ou ameaça de lesão aos direitos tutelados por este Parquet.

Logo, conclui-se pela ausência de irregularidade no tempo de emissão da declaração de cárcere, por parte do INSS, para concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Aplica-se, portanto, ao presente o caso o teor do art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I- o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II- a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III- for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

§ 5º A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional."

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP. Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se a noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso.

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO MPF/PRPE/16ºOFÍCIO Nº 1.869, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2024.

IC nº 1.26.000.001091/2023-33.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar: a) se o Município de Itambé/PE recebeu ou busca receber valores referentes às diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; b) a forma da eventual contratação/remuneração de escritórios de advocacia pelo município a fim de receber esses valores.

As seguintes informações a seguir foram extraídas do procedimento administrativo nº 1.26.006.000016/2018-38, de cujo desmembramento originou-se a presente notícia de fato, restringindo-se a presente apuração ao Município de Itambé/PE.

Concentrando-se a análise no Município de Itambé/PE, este informou (Ofício nº 075/2018 - Doc. 32 do PA nº 1.26.006.000016/2018-38) que "não utilizou e nem pretende utilizar o valor apurado a título de complementação do FUNDEF em despesas diversas, SALVO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL", sendo parte no Processo nº 0003320-67.2007.4.05.8300 (Embargos à Execução nº 0010837-16.2013.4.05.8300), já com trânsito em julgado. Pelo Ofício nº 0169/2018, encaminhou processo licitatório para contratação de escritório de advocacia, bem como informou ainda não ter recebido valores judicialmente (Documento 60 do PA nº 1.26.006.000016/2018-38).

A Procuradoria Federal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) informou não ter nenhum controle sobre ações que se destinam a receber eventuais valores repassados a menor aos municípios pela União, não sendo parte desses feitos (Documento 46 do PA nº 1.26.006.000016/2018-38 - Ofício nº 000023/2018/CDCON/PFFNDE/PGF/AGU, de 13/6/2018).

Em 9 de julho de 2018, por meio da Portaria PRM-GOI-PE-00001176/2018, os autos foram convertidos em procedimento administrativo, com vinculação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Doc. 47 do PA nº 1.26.006.000016/2018-38).

Determinou-se a expedição de ofícios aos Municípios de Camutanga, Itaquitinga, Condado, Ferreiros, Itambé, Macaparana e Vicência.

Registrou-se a informação de que apenas os municípios de João Alfredo/PE, Olinda/PE, Paulista/PE, Vicência/PE, Lagoa de Itaenga/PE e Recife/PE acataram as recomendações (Inquérito Civil nº 1.26.000.002355/2016-47 - Despacho nº 14440/2018).

Em 26 de junho de 2020, determinou-se a expedição de ofício à Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE, solicitando cópia da ação em face da União/FNDE, com a finalidade de receber eventuais valores a título de complementação do FUNDEF, referentes aos exercícios de 1998 a 2006, em favor dos Municípios de Ferreiros, Goiana, Macaparana, Itaquitinga, Condado, Camutanga, São Vicente Férrer, Aliança, Itambé, Timbaúba e Vicência, além de informar se os valores já foram recebidos a título de precatório (Doc. 107 do PA nº 1.26.006.000016/2018-38).

Em resposta, a AMUPE (Doc. 122 - Ofício nº 91/2021) informou, em resumo, o seguinte:

a) houve a celebração de contrato para o ajuizamento de ação em favor dos municípios pernambucanos visando à complementação das diferenças em razão da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA pela União;

b) o processo foi tombado com o nº 0000001-28.2006.4.05.8300, e tramitou perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, tendo seu trânsito em julgado em 23 de abril de 2014;

c) após o trânsito em julgado, coube a cada Município exercer seu direito à execução do título judicial obtido, estando dentro da esfera de discricionariedade destes o ajuizamento dos respectivos cumprimentos de sentença.

O Ministério Público de Contas, por meio do ofício TCMPCO – REX nº 03/2021, solicitou ao MPF que propusesse, em favor dos municípios pernambucanos, a execução do título judicial emanado da ação civil pública nº 0050616-27.1999.4.03.6100.

A então titular do feito, em 20/07/2021, registrou a impossibilidade de atendimento do pleito do MPCO/PE, "em virtude de ainda não existirem ações judiciais transitadas em julgado" (Doc. 125 do PA nº 1.26.006.000016/2018-38). Naquela oportunidade, determinou-se a adoção das seguintes providências:

a) Expedição de Ofício às Prefeituras Municipais de Ferreiros, Goiana, Macaparana, Itaquitinga, Condado, Camutanga, São Vicente Férrer, Aliança, Itambé, Timbaúba e Vicência para que informem se foram recebidos os valores a título de complementação do FUNDEF devidos.

b) Expedição de Ofício ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que informe se as ações judiciais ingressadas pelos Municípios Ferreiros, Goiana, Macaparana, Itaquitinga, Condado, Camutanga, São Vicente Férrer, Aliança, Itambé, Timbaúba e Vicência para o recebimento de valores a título de complementação do FUNDEB transitaram em julgado.

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 5ª Região encaminhou levantamento de dados da Divisão de Estatística do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Doc. 153 - Ofício nº 1489/2021) com a seguinte informação:

A demanda foi solicitada pelo Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Goiana, através do Ofício nº 235/2021, requerendo informações se as ações judiciais ingressadas pelos municípios de Aliança, Camutanga, Condado, Ferreiros, Goiana, Itambé, Itaquitinga, Macaparana, São Vicente Férrer, Timbaúba e Vicência para recebimento de valores a título de complementação do FUNDEB transitaram em julgado. Os dados foram obtidos no BI/TRF5, Pannel Módulo de Produtividade Mensal - 1º Grau, acesso em 27/09/2021, efetuado com o filtro “partes do processo” e levando em consideração o assunto “6077 - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério”. Cumpre destacar que o BI não retornou nenhum processo com o código do trânsito em julgado disposto na Tabela Processual Unificada. Por esse motivo, compilou-se uma relação dos processos encontrados com o filtro de assunto e partes referidos no Ofício. Dessa forma, segue em anexo a lista com os dados obtidos.

Foi juntado a este feito, após promoção de arquivamento, o Inquérito Civil nº 1.26.000.000275/2020-33, instaurado com o objetivo de apurar (i) se o município de Itambé/PE recebeu ou busca receber valores referentes as diferenças do FUNDEF, em razão da subestimação do valor mínimo anual por aluno (VMAA), durante o período de 1998 a 2006; (ii) se esses recursos estão sendo aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento da educação; e (iii) se houve e, havendo, como se deu a contratação de escritórios de advocacia pelo município, com o fim de receber esses valores (Documento 168).

O Município de Itambé/PE informou que não percebeu valores a título de complementação do FUNDEF devidos (Ofício nº 0158/2022, de 4/7/2022 - Doc. 202).

Em 18 de outubro de 2022, determinou-se a expedição de ofício ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para que informasse se as ações judiciais ingressadas pelos Municípios de Ferreiros, Goiana, Macaparana, Itaquitinga, Condado, Camutanga, São Vicente Férrer, Aliança, Itambé, Timbaúba e Vicência para o recebimento de valores a título de complementação do FUNDEB transitaram em julgado (Doc. 204).

Em 31 de janeiro de 2023, redistribuiu-se o feito ao 7º Ofício, em cumprimento à reestruturação dos escritórios da Procuradoria da República em Pernambuco, em vigor desde o dia 9 de janeiro de 2023 (Doc. 210).

Neste único feito, desaguará vários outros procedimentos (Notícia de Fato nº 1.26.006.000038/2021-01, Inquérito Civil nº 1.26.000.000275/2020-33, Procedimento Administrativo nº 1.26.006.000021/2018-41 e Notícia de Fato nº 1.26.006.000019/2022- 58), e foram colhidas informações sobre os vários entes municipais. Constatou-se que as situações fáticas das edificações são - e eram desde o início - bastante díspares.

De acordo com os elementos colhidos na instrução, havia municípios que já haviam recebido precatórios de diferenças devidas pela União do antigo FUNDEF e já haviam repassado valores, a título de honorários, a escritórios de advocacia contratados, com ou sem licitação, conforme o caso. Havia outros municípios que não haviam repassado valores em honorários dos valores recebidos do FUNDEF, custeando os honorários com o orçamento municipal, bem como existiam municípios que ainda não haviam recebido recursos de precatórios referentes à complementação da União do Fundef, mas que possuíam ações judiciais, com esse desiderato, em tramitação.

Logo, não havia uniformidade nos contextos fáticos e/ou de relações jurídicas, tampouco conexão instrutória que justifiquem a manutenção, em um único feito, das apurações referentes a todos os onze municípios da área de atribuição da PRM Goiana/PE (Aliança/PE, Camutanga/PE, Condado/PE, Ferreiros/PE, Goiana/PE, Itaquitinga/PE, Itambé/PE, Macaparana/PE, São Vicente Férrer/PE, Vicência/PE e Timbaúba/PE).

Noutro cerne, havia poucas informações documentais sobre a destinação/utilização dos recursos do FUNDEF, granjeados via precatórios judiciais alusivos ao Fundef, pelas municipalidades apuradas neste P.A. Especificamente no que toca ao Município de Itambé-PE, este informou que não pretendia utilizar o valor apurado a título de complementação do Fundef em despesas diversas, sendo parte no Processo nº 0003320-67.2007.4.05.8300 (Embargos à Execução nº 0010837-16.2013.4.05.8300), já com trânsito em julgado (Doc. 32). Ainda, a Prefeitura encaminhou processo licitatório para contratação de escritório de advocacia, bem como informou ainda não ter recebido valores judicialmente, até aquele momento (Docs. 32, 60 e 202).

Finalmente, dada a abrangência do procedimento original (PA nº 1.26.006.000016/2018-38), voltado à apuração das situações fáticas de onze municípios pernambucanos abrangidos pela PRM Goiana, bastante díspares entre si, e visando à observância do princípio da eficiência administrativa, decidiu-se pelo desmembramento daquele procedimento inaugural, determinando-se a instauração de notícias de fato autônomas para cada um dos municípios acompanhados, o que deu origem ao presente procedimento.

Diante do volume de informações acumulados, acompanhar a aplicação dos recursos do Fundef/Fundeb desses onze municípios, em situações dessemelhantes, de forma concentrada em um único procedimento, mostrava-se tormentoso, com o acúmulo de mais de onze mil páginas nesse procedimento, o que comprometia o princípio da eficiência. Dessa forma, o desmembramento daquele procedimento administrativo mostrou-se a medida mais condizente com a racionalização de esforços e eficiência administrativa a fim de se alcançar maior efetividade nas apurações.

Dessa forma, temos que o objeto do presente procedimento consiste na apuração do recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de Itambé/PE, bem como esclarecer se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do FUNDEF e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios.

Em 16/03/2023, houve instauração do feito em epígrafe sua distribuição ao 16º Ofício da PR-PE (Doc. 4).

Como providência preliminar, com vistas a avaliar a viabilidade e conveniência na instauração do procedimento próprio, determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura do Município de Itambé (Ofício nº 1409/2023-PRPE/16ºOFÍCIO, Doc. 6).

Em 17/08/2023, diante da insuficiência de elementos que permitissem a imediata adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006-CSMPE, determinou-se a conversão da notícia de fato em procedimento preparatório, nos moldes do art. 7º da Resolução nº 174/2017 - CNMP c/c art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 - CSMPE. – 17/08/2023.

Em 20/12/2023, em atendimento ao Ofício nº 6597/2023 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 29), o qual reiterava os Ofícios nº 1409/2023-PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 06), nº 3622/2023 - PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 14), nº 4367/2023 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 18) e nº 5353/2023 - MPF/PRPE/16ºOFÍCIO (Doc. 24), a Secretaria para Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itambé (Ofício nº 001/2023, Doc. 32) endereçou os seguintes esclarecimentos:

Com os nossos cumprimentos, o MUNICÍPIO DE ITAMBÉ/PE, pessoa jurídica de direito público interno, Rua Josué de Castro, nº 84, Centro, Itambé/PE, CEP: 55920-000, inscrita no CNPJ sob o nº 10.150.050/0001-09, vem, por seu Secretário para Assuntos Jurídicos, em atenção ao Ofício nº 5353/2023 – MPF/PRPE/16º OFÍCIO, prestar os seguintes esclarecimentos.

Declaramos inicialmente que, até o presente momento, o município não percebeu qualquer valor decorrente de recebimento de diferenças, relativa a créditos do extinto FUNDEF, referentes aos exercícios de 1998 a 2006.

Em relação as informações solicitadas no item 1), do citado Ofício, declara que tramitam os Embargos à Execução de nº 0010837-16.2013.4.05.8300 - referentes à Execução de nº 0003320-67.2007.4.05.8300 - no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Somente após o trânsito em julgado do referido processo é que serão inscritos em precatórios os valores aos quais o Município faz jus.

No tocante ao item 02), informamos que até o momento não houve qualquer pagamento de honorários advocatícios com verbas do FUNDEF/FUNDEB, até porque, o Município não recebeu o crédito oriundo dos referidos processos judiciais. Salientamos, outrossim, que a contratação do Escritório de Advocacia, para patrocínio da causa em questão se deu no ano de 2006, por meio do processo de inexigibilidade nº 004/2006, conforme documentação em anexo.

Por fim, como não houve recebimento do crédito até o presente momento, conseqüentemente não se pagou honorários advocatícios, nos quais, o Município já está orientado a seguir o disposto contido no (RE) 1428399, com repercussão geral reconhecida, que teve o mérito julgado no Plenário Virtual (Tema 1.256), no qual veda o pagamento da verba honorária, com recursos principais do Fundef.

Sem mais para o momento, nos colocamos à inteira disposição desse Órgão para prestar quaisquer outros esclarecimentos, ao tempo que aproveitamos a oportunidade para reiterarmos os votos de elevada estima e consideração. (Doc. 32, fls. 1-2)

Em anexo, a Secretaria encaminhou o Processo nº 041/2006 - Inexigibilidade nº 004/2006 (Doc. 32.1, reencaminhado no Doc. 32.2) e cópia do instrumento contratual de contratação do escritório Maia Castelo Branco e Associados Advocacia e Consultoria Empresarial S/C (CNPJ/MF nº 07.759.690/0001-06) (Doc. 32.3).

Em consulta ao "Painel de Informações Públicas sobre Precatórios do Fundef", disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União, (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=707445:12:106275512665766::NO::>), confirma-se o não recebimento até agora das referidas verbas pelo Município de Itambé/PE.

Entretanto, consoante informado pela própria Prefeitura de Itambé/PE, foi contratado, por meio de processo licitatório na modalidade inexigibilidade de licitação nº 004/2006, o escritório MAIA E CASTELO BRANCO ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL para a recuperação das referidas verbas relativas ao FUNDEF.

Ainda, em pesquisa processual pública no sítio eletrônico da JFPE, constatou-se a existência do processo nº 0003320-67.2007.4.05.8300, em fase de cumprimento de sentença, junto à 5ª Vara Federal de Pernambuco, com pendência de agravo de instrumento sem efeito suspensivo, em fase de expedição de precatório, a cujos autos este Parquet não tinha acesso.

Foi expedido ofício à 5ª Vara Federal de Pernambuco solicitando vista dos autos nº 0003320-67.2007.4.05.8300 (Doc. 39), bem como ao município de Itambé solicitando esclarecimentos adicionais (Doc. 40).

Foi concedida vista dos autos nº 0003320-67.2007.4.05.8300 ao MPF.

A partir da análise dos dados constantes no processo (cópia em anexo), verifica-se que houve expedição, em 22/03/2024, da Requisição de Pagamento 2024.83.00.005.210689, no valor total de R\$ 23.792.490,46 (vinte e três milhões e setecentos e noventa e dois mil e quatrocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos) - id. 4058300.30200518, divididos da seguinte forma:

Exequente

MUNICIPIO DE ITAMBE (CPF/CNPJ: 10.150.050/0001-09)

Valores

Valor principal: R\$ 12.763.210,32

Valor juros: R\$ 8.042.460,41

Valor (sem honorários contratuais/cessão): R\$ 20.805.670,73

Valor dos honorários contratuais/cessão: R\$ 2.986.819,73

Cessionários

FAZENDA NACIONAL (CPF/CNPJ: 00.394.460/0216-53)

Valor principal: R\$ 675.078,54

Valor juros: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00

Valor selic: R\$ 0,00

Encargos: R\$ 0,00

Valor da cessão: R\$ 675.078,54

Representante processual

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA: EDUARDO TEIXEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CPF/CNPJ 14.301.613/0001-73)

Valor principal: R\$ 1.276.321,03

Valor juros: R\$ 1.035.420,16

Valor contratual: R\$ 2.311.741,19

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 07/03/2007

Data trânsito em julgado da sentença (decisão): 18/06/2013

Tem multa astreintes: Não

Data trânsito em julgado dos embargos à execução/impugnação ou data do decurso de prazo para sua oposição: 02/02/2024

Restrição para pagamento: Alvará ou meio equivalente (valores serão liberados pelo Juízo da Execução)

Data de intimação para fins do Art. 100, §§ 9º e 10º da CF ou data de decisão que dispensou a intimação: 02/02/2024

Crédito somente advogado: Não

Data base de cálculo: 30/12/2021

Valor total do requisitório: R\$ 23.792.490,46 (vinte e três milhões e setecentos e noventa e dois mil e quatrocentos e noventa reais e quarenta e seis centavos)

Natureza tributária: Não

Motivo da confecção do requisitório com assunto tributário sem indicativo de natureza tributária: Diferença de FUNDEF

Compensação de mora: Juros de poupança (Grifos ausentes no original).

É o que importa relatar.

Cumprindo inicialmente registrar que o objeto do presente procedimento preparatório cinge-se à apuração do recebimento dos valores pagos pela União, a título de complementação do FUNDEF, referentes ao exercício de 1998 a 2006, ao Município de Itambé, bem como esclarecer se houve a realização de licitação para contratação de escritório de advocacia, com a finalidade de recuperar os créditos do FUNDEF e/ou se houve pagamento de honorários advocatícios com verbas dos referidos precatórios que não constituam encargos moratórios.

Como é de amplo conhecimento, tramitam na Justiça Federal diversas ações judiciais em face da União visando a corrigir a diferença de complementação, no âmbito do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef), atual Fundeb, do valor mínimo anual por aluno (VMAA), previsto no art. 6º, §1º, da Lei nº 9.424/96.

Em 2021, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 114, cujo art. 5º prevê que as receitas que os Estados e os Municípios receberem a título de pagamento da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) deverão ser aplicadas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, conforme destinação originária do Fundo.

A emenda reforçou, portanto, a natureza jurídica vinculante e constitucional das verbas do Fundef/Fundeb e de sua complementação, recebidas por precatórios pelos municípios, bem como a vedação de sua utilização para finalidade diversa da educação básica, em consonância com o entendimento construído pelo Superior Tribunal de Justiça nos anos anteriores:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRÉDITO RELATIVO A DIFERENÇAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. IMPOSSIBILIDADE. AMICUS CURIAE. INTEMPESTIVIDADE. INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO OU VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVA INERENTE À CARREIRA DA ADVOCACIA.

1. Sobre o requerimento de intervenção como amicus curiae formulado pelo CFOAB, a jurisprudência do STF sobre a matéria, especialmente por ocasião do julgamento da ADI 4.071 e da ACO 779/RJ, autoriza tal ingresso até a inclusão do feito em pauta.

2. No julgamento do AgRg na ACO 779, Rel. Min. Dias Toffoli, entretanto, admitiu-se a possibilidade, em tese, do ingresso na lide de amicus curiae mesmo após a inclusão do feito em pauta, desde que demonstrada a excepcionalidade do caso concreto.

3. Na espécie, ao requerer sua intervenção como amicus curiae após a inclusão deste feito em pauta, o CFOAB afirmou, tão somente, haver tomado conhecimento do tema de fundo a ser julgado no presente feito apenas recentemente (e-STJ, fl. 261), não alegando qualquer outra razão, eminentemente de caráter jurídico, a configurar excepcionalidade do caso apta a permitir seu ingresso de forma extemporânea, isto é, o próprio requerente sequer se fundou em tal premissa, limitando-se a salientar recente conhecimento da existência do processo. Tal circunstância, a propósito, até revela que o debate dos autos não está intrinsecamente ligado às atribuições essenciais da entidade requerente. Oportuno, ainda, referir que a motivação trazida com o requerimento de intervenção - genericamente apresentada - em nada revela circunstâncias específicas a justificar o acolhimento requestado, até porque, neste processo, não se está a deliberar exclusivamente sobre honorários advocatícios, mas acerca da vinculação de verbas federais ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério e as consequências jurídicas de tal vinculação. Esse vem a ser o tema central do processo.

4. Como é possível verificar dos autos, o presente feito foi incluído em pauta em 27/4/2018, com publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 30/4/2018. O requerimento de ingresso no feito como amicus curiae somente foi apresentado em 8/5/2018.

5. Com base nessas considerações, é de se indeferir o requerimento em tela, sob pena de se permitir o ingresso de todo e qualquer terceiro que se declare interessado em processo já pautado para julgamento, o que deflagraria quadros de instabilidade e imprevisibilidade na efetivação do julgamento dos recursos confiados a este Superior Tribunal. Precedente: EDcl no REsp 1.338.942/SP, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 4/5/2018).

6. Por outro lado, a ausência de interesse jurídico e de violação de prerrogativa inerente à carreira da advocacia não autoriza o ingresso do CFOAB, na hipótese, como assistente do recorrido.

7. Na execução, regra geral, é possível a requisição pelo patrono de reserva da quantia equivalente à obrigação estabelecida, entre si e o constituinte, para a prestação dos serviços advocatícios. A condição para isso é que o pleito seja realizado antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento, mediante a juntada do contrato. Orientação do STJ e do STF.

8. Esse entendimento, todavia, não é aplicável quando os valores a que tem direito o constituinte se referem a verbas decorrentes de diferenças do FUNDEF que a União deixou de repassar aos Municípios a tempo e modo.

9. O fato de determinada obrigação pecuniária não ter sido cumprida espontaneamente, mas somente após decisão judicial com trânsito em julgado, não descaracteriza a sua natureza nem a daprestação correspondente. Assim, uma vez que os valores relacionados ao FUNDEF, hoje FUNDEB, encontram-se constitucional e legalmente vinculados ao custeio da educação básica e à valorização do seu magistério, é vedada a sua utilização em despesa diversa, tais como os honorários advocatícios contratuais.

10. Reconhecida a impossibilidade de aplicação da medida descrita no art. 22, §4o, da Lei n. 8.906/1994 nas execuções contra a União em que se persigam quantias devidas ao FUNDEF/FUNDEB, deve o advogado credor, apesar de reconhecido o seu mérito profissional, buscar o seu crédito por outro meio.

11. Recurso especial a que se dá provimento para negar o direito à retenção dos honorários advocatícios contratuais do crédito devido pela União.

(STJ, REsp 1703697/PE, Primeira Seção, Relator: Ministro OG FERNANDES, DJe 26/2/2019)

Mais recentemente, porém, no julgamento da ADPF nº 528/DF, o Supremo Tribunal Federal, apesar de ter confirmado a referida vinculação, firmou o entendimento de que qualquer dedução honorária ou utilização parcial dos créditos, para fins de pagamento aos advogados patronos, restará limitada ao valor dos juros de mora componentes dos futuros precatórios. Qualquer valor que exceda o referido montante - a teor da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores - será adimplido com verbas próprias do Município. Confira-se a ementa:

EMENTA: DIREITO À EDUCAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. COMO VERBAS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DO AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO QUE DETERMINA A APLICAÇÃO DE 60% DOS RECURSOS ANUAIS TOTAIS DOS FUNDOS AO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM RECURSOS DO FUNDEF/FUNDEB. CARACTERIZAÇÃO DE DESVIO DE VERBAS CONSTITUCIONALMENTE VINCULADAS À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES. CONSTITUCIONALIDADE DO ACÓRDÃO 1.824/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INCIDÊNCIA DA EC 114/2021. IMPROCEDÊNCIA.

1. A orientação do TCU que afasta a incidência da regra do art. 22 da Lei 11.494/2007 aos recursos de complementação do FUNDEB pagos por meio de precatórios encontra-se em conformidade com os preceitos constitucionais que visam a resguardar o direito à educação e a valorização dos profissionais da educação básica.

2. O caráter extraordinário da complementação dessa verba justifica o afastamento da subvinculação, pois a aplicação do art. 60, XII, do ADCT, c/c art. 22 da Lei 11.494/2007, implicaria em pontual e insustentável aumento salarial dos professores do ensino básico, que, em razão da regra de irredutibilidade salarial, teria como efeito pressionar o orçamento público municipal nos períodos subsequentes – sem o respectivo aporte de novas receitas derivadas de inexistentes precatórios –, acarretando o investimento em salários além do patamar previsto constitucionalmente, em prejuízo de outras ações de ensino a serem financiadas com os mesmos recursos.

3. É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. Precedentes.

4. A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso” (RE 855091-RG, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/3/2021, DJe de 8/4/2021).

5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada IMPROCEDENTE.

Acompanhando o entendimento do STF, no âmbito do Acórdão PL-TCU nº 1129/2023, o Tribunal de Contas da União afirmou que aos juros de mora não se aplicam as vinculações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/1996, justamente por possuírem natureza indenizatória e, portanto, ingressarem como recursos próprios nos cofres dos estados ou municípios que os receberem, estando assim fora do alcance da competência do TCU tanto para fiscalizar sua aplicação (valor atinente aos juros) no pagamento dos referidos contratos, quanto para julgar a legalidade ou ilegalidade destes.

Instada sobre o assunto, a Secretaria para Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itambé (Ofício nº 001/2023, Doc. 32) informou que ainda não houve recebimento dos valores, mas que o Município já está orientado a seguir o disposto contido no (RE) 1428399, com repercussão geral reconhecida, que teve o mérito julgado no Plenário Virtual (Tema 1.256), no qual veda o pagamento da verba honorária, com recursos principais do Fundef.

De acordo com a Requisição de Pagamento 2024.83.00.005.210689 (id. 4058300.30200518 do processo nº 0003320-67.2007.4.05.8300 em anexo), o valor dos honorários destacados (R\$ 2.311.741,19) não supera o de juros de mora pagos ao município (R\$ 8.042.460,41).

Outrossim, acerca da validade dos contratos celebrados com os escritórios advocatícios, firmados, à época, por meio de inexigibilidade de licitação, o TRF-5 firmou entendimento de que há legitimidade e interesse processual da União apenas quanto às cláusulas relativas à utilização e/ou destinação dos valores do FUNDEF/FUNDEB. Não haveria, destarte, interesse federal na anulação dos contratos advocatícios firmados pelos municípios ante a justificativa de ilegalidade/ilegitimidade dos meios pelos quais as contratações foram promovidas - ilicitude na inexigibilidade/dispensa de licitação.

Nesse sentido, transcreva-se excerto do voto do relator nos autos da Apelação Cível nº 0800244-40.2018.4.05.8001 (Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima):

"(...) No que concerne à discussão da legitimidade ativa da União, é verdade que o entendimento da e. Segunda Turma deste Tribunal Regional, inclusive em sua composição ampliada, firmou-se no sentido de que a União possui legitimidade e interesse para agitar o assunto atinente ao pagamento de honorários advocatícios com valores repassados ao Município a título de Fundef/Fundeb.

Daf se vê que, esse interesse não está presente para discussão que vá além da cláusula específica que autoriza o pagamento da verba honorária com valores advindos de repasse da União a título de Fundef/Fundeb. E isso é consequência lógica do fato de que a União não possui interesse em controlar a Administração municipal nos aspectos próprios da contratação de serviços advocatícios, conforme parece pretender na hipótese dos autos.

É dizer: se existiu licitação, ou não, se houve observância aos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem assim se estão presentes no instrumento de ajuste as cláusulas obrigatórias, à luz da Lei nº 8.666/1993, são questões específicas e que ultrapassam os limites de atuação da autora, não sendo, pois, aptas a ensejar ou configurar o seu necessário interesse a alicerçar a nulidade requestada, nos exatos termos em que preconizados pelo art. 17, do CPC.

E nesse ponto, vale ressaltar que a teor do que dispõe o art. 17, do vigente CPC, o interesse é justamente um dos pressupostos processuais, de forma que a ausência do binômio necessidade / utilidade do provimento jurisdicional pretendido e a aptidão para conduzir o processo, leva, indubitavelmente, à sua extinção prematura.

Raciocínio inverso levaria à conclusão absurda de que seria aceitável a intervenção da União para definir as regras na contratação, pelo ente municipal, de escritório de advogados com o fito de litigar contra a própria União. (...)

Nesse sentido, de que o interesse federal está limitado à discussão sobre a validade das cláusulas contratuais relativas à possibilidade do destaque dos valores para pagamento de honorários. Eis julgado da 4ª Turma do TRF-5 nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADVOCATÍCIOS. VERBAS DO FUNDEF. CARÁTER VINCULATIVO À EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pela União visando à declaração de nulidade, devido a supostas irregularidades, de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre Município e escritórios de advocacia, não precedido de licitação ou dispensa formal, assim como a necessidade de vinculação de tais verbas ao campo da educação. 2. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito sob o argumento de que a União carece de legitimidade para o ajuizamento da presente demanda. 3. Em discussão sobre a aplicação de verbas inerentes ao FUNDEF, programa do governo federal no campo da educação, não se pode afastar a legitimidade e o interesse da União e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o julgamento da Ação Civil Pública, ainda que a controversia diga respeito a uma questão prévia à vinculação das verbas à educação, relativa à própria regularidade dos contratos de prestação de serviços advocatícios. 4. Do compulsar dos autos, observo que o objeto contratual diz respeito à contratação de serviços advocatícios com o fim de recebimento dos valores devidos pela União à municipalidade a título de FUNDEF, tendo sido pactuado o percentual referente aos honorários advocatícios sobre o benefício financeiro

De certo, mesmo que se cogite da nulidade da cláusula em que o Município é obrigado a pagar o escritório por meio dos recursos do "precatório do FUNDEF", inquestionável é que a obrigação será adimplida por transferência judicial e dentro dos valores pagos a título dos juros de mora.

Assim, em que pese inicialmente tenha sido ventilada possível ilegalidade presente na Cláusula Segunda do contrato celebrado entre o Município de Itambé/PE e o Maia Castelo Branco e Associados Advocacia e Consultoria Empresarial S/C, que previa a remuneração no percentual de 10% sobre os valores efetivamente recuperados concernentes à diferença paga a menor pela União à municipalidade, após o trânsito em julgado da decisão que determinasse o pagamento, mediante a efetivação desse, nota-se que não remanesce ilegalidade na cláusula, tendo em vista que o STF, por

meio do julgamento da ADPF 528, julgou constitucional o pagamento de honorários aos advogados que ingressaram com as ações do FUNDEF em favor dos municípios, desde que limitados aos juros de mora, por entenderem que estes possuem natureza jurídica distinta da vinculação das verbas do FUNDEF à educação.

No mesmo sentido, o tópico 25 do Acórdão Nº 10387/2022 do TCU e o tópico 5.1 da Nota Técnica nº 02/2022-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ºCCR/MPF ratificaram o entendimento do STF supramencionado.

Portanto, o arquivamento do presente inquérito civil faz-se necessário, ante a constatação da inexistência de indícios de ilegalidades que fundamentem a propositura de ação civil pública.

Apesar de não ser objeto do presente inquérito civil, não é demais lembrar que, em relação à correta aplicação dos valores recebidos por meio de precatório do FUNDEF/FUNDEB, já reconheceu o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP ser atribuição do MP estadual "fiscalizar e acompanhar o plano de aplicação de verbas de precatórios recebidos ou a receber do FUNDEF/FUNDEB", somente sendo atribuição do MPF os casos de malversação de recursos oriundos do FUNDEF (Conflito de Atribuições nº 1.00710/2021-07).

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, submetendo essa decisão para exame, deliberação e, se for o entendimento, homologação por parte da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a teor do disposto nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 62, inc. IV, da Lei Complementar n. 75/93, regulamentado pelo art. 17, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Abstenho-me de determinar a cientificação do noticiante deste arquivamento, por considerar que a representação foi encaminhada em face de dever de ofício (artigo 4º, §2º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP).

LÁDIA MARA DUARTE CHAVES ALBUQUERQUE
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.922, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.26.008.000116/2018-44. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

Trata-se inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental causado por AREIAL AGROPECUÁRIA LTDA. no entorno da Rebio Saltinho, consistente na destruição de 9,33 hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação sem autorização da autoridade ambiental competente.

Consta que a equipe do ICMBio identificou um desmatamento no entorno imediato da Reserva Biológica de Saltinho, em junho de 2017, razão pela qual efetivou registros fotográficos no dia 17/06/2017 (doc. 11, págs. 14-18) e procedeu ao levantamento das coordenadas geográficas da área desmatada (doc. 11, pág. 13). Passou, então, a tentar identificar o proprietário da área. Como havia ação de fiscalização agendada para o início de setembro, com o reforço pontual ao Núcleo de Gestão Integrada Costa dos Corais de fiscais de outras unidades, a atuação foi postergada. No dia 10/09/2017, o Auto de Infração n. 023828-B foi lavrado em desfavor do Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER (doc. 11, pág. 4). Os fiscais anexaram ao auto de infração certidão emitida pelo Cartório de Imóveis de Rio Formoso/PE, a qual atesta que a Fazenda União é de propriedade da empresa AREIAL AGROPECUÁRIA (doc. 11, pág. 23).

O Sr. FRANZ ARAÚJO HACKER foi notificado da atuação pela via postal (doc. 11, pág. 28), em razão do que apresentou defesa administrativa (doc. 11, págs. 30-37), alegando, dentre outros argumentos, a ilegitimidade passiva por não possuir propriedade nos municípios de Tamandaré/PE ou Rio Formoso/PE, o que demonstrou por meio de certidões negativas de domínio (doc. 11, págs. 44-45).

O Auto de Infração n. 023828-B desencadeou o Processo n. 02124.001801/2017-78, que foi encaminhado, em 19 de abril de 2018, à Coordenação Regional 06 do ICMBio para fins de julgamento do ilícito ambiental (doc. 11, pág. 55).

No curso do presente inquérito civil, o Sr. FRANZ HACKER (doc. 7, pág. 1) assim como a AREIAL AGROPECUÁRIA (doc. 18, pág. 1) foram instados a se pronunciar acerca dos fatos. Em resposta, o Sr. FRANZ HACKER, em 05/07/2018, reproduziu os argumentos expostos no processo administrativo em trâmite no ICMBio (doc. 22, págs. 1-9). Por sua vez, a sociedade empresária, em petição datada de 27 de setembro de 2018, pontuou que, uma vez confirmado o ilícito ambiental, não se furtaria a promover a recuperação do dano ambiental; disse, ainda, já acionou um engenheiro ambiental para avaliar as ocorrências, bem como para proceder às vistorias necessárias, a fim de emitir as orientações cabíveis quanto ao correto manejo da propriedade rural (doc. 24, págs. 1-3).

Em resposta à requisição do Ministério Público Federal, o ICMBio informou ser possível a recuperação do dano causado, conforme Ofício SEI n. 67/2018-ICMBio Costa dos Corais (doc. 11, pág. 61).

Nesse passo, a procuradora da República então oficiante determinou a expedição de ofício: (i) a Danniel de Medeiros Hacker e a Dayse de Medeiros Hacker, a fim de que se pronunciassem sobre o dano ambiental praticado em junho de 2017 na Fazenda União, propriedade da AREIAL AGROPECUÁRIA; (ii) à AREIAL AGROPECUÁRIA EIRELI, a fim de que informasse o resultado da avaliação procedida pelo engenheiro ambiental contratado, bem como quais ações tomou para reparar o dano ocasionado, devendo ainda dizer se tem interesse na elaboração de Projeto de Recuperação de Área Degradada, de acordo com os parâmetros estipulados na Instrução Normativa n. 11/2014 do ICMBio; (iii) à Coordenação Regional 06 do ICMBio, requisitando cópia integral do Processo n. 02124.001801/2017-78 (Auto de Infração n. 023828-B), bem como que informasse se foi realizada nova inspeção na área da AREIAL AGROPECUÁRIA LTDA. onde, em junho de 2017, foram constatados os danos ambientais, e se está ocorrendo regeneração (doc. 41).

Em petição datada de 13 de agosto de 2020, a empresa AREIAL AGROPECUÁRIA LTDA. apresentou Parecer Técnico Ambiental, bem como solicitou prazo para confecção do Projeto de Reflorestamento, Condução da Regeneração Natural e Enriquecimento das Áreas (doc. 67). Em dezembro do mesmo ano, apresentou o PRAD (doc. 74).

Diante da apresentação do Projeto de Recuperação de Área Degradada, a procuradora da República então oficiante, em 25 de janeiro de 2021, determinou a expedição de ofício à empresa AREIAL AGROPECUÁRIA LTDA. e à sra. DAYSE DE MEDEIROS HACKER para que manifestassem interesse em celebrar acordo de não persecução penal, bem como ao ICMBio para que encaminhasse cópia integral do Processo Administrativo n. 02124.001801/2017-78 (Auto de Infração n. 023828-B), e analisasse a adequação técnica do Projeto de Recuperação de Área Degradada formulado para reparar o dano ambiental ocasionado (doc. 76).

Os primeiros anotaram o interesse, solicitando o conhecimento dos termos do acordo (doc. 85). Submetido o PRAD ao ICMBio, este mencionou, em 18/11/2021, a necessidade de fazer adequações ao plano, providência que já tinha sido cumprida pelo interessado, aguardando-se a análise técnica (doc. 104). Concluída a análise, a autarquia federal ambiental manifestou-se favoravelmente em dezembro de 2021 (doc.109).

Em 13 de fevereiro de 2023, o presente IC foi redistribuído para o 5º Ofício (doc. 120), tendo sido então notificadas a AREIAL AGROPECUÁRIA LTDA e de DAYSE DE MEDEIROS HACKER para fins de eventual celebração do acordo de não persecução penal (doc. 125). Em resposta, a AREIAL AGROPECUÁRIA LTDA e DAYSE DE MEDEIROS HACKER apresentaram petição na qual destacaram, em resumo, que (docs. 136 e 144): (i) a despeito da proposta de acordo de não persecução penal, após aprofundamento dos elementos de convicção contidos no presente feito, foi possível perceber que as coordenadas geográficas obtidas em campo pela fiscalização do ICMBio não coincidem com o perímetro da Fazenda União (matrícula 291), mas sobre o perímetro do imóvel denominado Fazenda Ouro Preto (matrícula 5787); (ii) o fato apontado pela fiscalização, através das coordenadas geográficas contidas na notificação, bem como das fotografias anexadas ao referido procedimento administrativo, foi executado em período anterior a posse do imóvel pela autuada; (iii) tanto o sítio Esmeralda como o sítio Ouro Preto foram adquiridos pela AREIAL AGROPECUÁRIA LTDA., representada por DAYSE DE MEDEIROS HACKER, tão somente em 10 de maio de 2018. Em reforço ao alegado, juntaram documentos, notadamente certidão de interior teor do imóvel denominado “Sítio Ouro Preto” (doc. 144).

Desse modo, o signatário determinou ao Setor Pericial do Ministério Público Federal que, mediante a utilização de sistemas e plataformas de informações obtidas por satélite, por meio de sobreposição de imagens, expusesse a área identificada nas coordenadas geográficas indicadas pelo ICMBio que delimitam o local da infração, comparando com a área da “Fazenda União” e com a área do “Sítio Ouro Preto”, tendo em conta, quanto a estas últimas, as coordenadas geográficas indicadas nas certidões de inteiro teor dos referidos imóveis.

Do resultado, foi possível constatar que, realmente, o local da infração se insere no perímetro da Fazenda Ouro Preto, a qual, à época do fato (junho de 2017), não pertencia à AREIAL AGROPECUÁRIA LTDA. ou a DAYSE DE MEDEIROS HACKER (doc. 152), uma vez que, somente em meados de 2018, tal imóvel foi alienado a AREIAL AGROPECUÁRIA LTDA. Nesse contexto, embora sem elementos para a persecução penal, mas considerando que, no âmbito cível, o regime da responsabilidade para a reparação ambiental é de perfil objetivo, solidário e a obrigação de natureza propter rem, determinou-se o agendamento de reunião com a empresa AREIAL AGROPECUÁRIA LTDA., representada por sua representante legal, Sra. DAYSE DE MEDEIROS HACKER, para fins de discutir a celebração de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que, após reuniões, foi, ao final, pactuado (doc. 179)

É o que basta relatar.

Decorrido mais de 06 (seis) anos desde a instauração deste procedimento, finalmente foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta abarcando a recuperação de toda a área degradada. No instrumento, estabeleceu-se:

Cláusula segunda. A COMPROMISSÁRIA se obriga a recuperar e recompor a área degradada em questão, conforme Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), devidamente aprovado pelo Instituto Chico Mendes e Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

Cláusula terceira. A COMPROMISSÁRIA se obriga a apresentar ao Instituto Chico Mendes e Conservação da Biodiversidade – ICMBio, no prazo de 30 (trinta) dias, Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD referente à área objeto deste Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Cláusula quarta. Uma vez apresentado o PRAD, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a atender, no prazo de até 30 (trinta) dias, a quaisquer exigências porventura indicadas pelo Instituto Chico Mendes e Conservação da Biodiversidade - ICMBio, para fins de aprovação.

Cláusula quinta. Após aprovado o Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, a COMPROMISSÁRIA se obriga a executá-lo, nos exatos termos, prazos e condições em que autorizado pelo Instituto Chico Mendes e Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

Cláusula sexta. A cada 6 (seis) meses, a COMPROMISSÁRIA se obriga a prestar informações atualizadas ao Ministério Público Federal, relativas à execução do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Cláusula sétima. Ao final do prazo fixado para a cumprimento do Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD), a COMPROMISSÁRIA deverá demonstrar a efetiva conclusão, quer perante o Ministério Público Federal, quer perante o Instituto Chico Mendes e Conservação da Biodiversidade – ICMBio, para fins de confirmação pela referida autarquia ambiental.

Cláusula oitava. O descumprimento ou atraso na execução de qualquer das obrigações assumidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta, notadamente daquelas fixadas no Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, aprovado pelo Instituto Chico Mendes e Conservação da Biodiversidade – ICMBio, sujeitará a COMPROMISSÁRIA ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Este valor está sujeito à correção monetária pelo indexador IPCA-E (ou por outro que vier a substituí-lo), devendo a quantia ser destinada ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Parágrafo único. Eventual atraso no cumprimento das obrigações aqui assumidas não importará na imposição da multa referida no caput, caso decorrente de caso fortuito ou força maior, ou de situação técnica devidamente justificada. Em tais casos, sob pena da multa, a COMPROMISSÁRIA, no prazo máximo de 10 (dez) dias, deverá comunicar a ocorrência ao COMPROMITENTE e ao Instituto Chico Mendes e Conservação da Biodiversidade – ICMBio, para fins de avaliação da escusa alegada.

Pois bem. Celebrado o Compromisso de Ajustamento de Conduta (doc. 176), pactuando-se a recuperação de toda a área degradada, resta então acompanhar o inteiro e tempestivo cumprimento do ajuste, que é dotado de eficácia e força de título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347/85.

Todavia, o acompanhamento do TAC há de se verificar em procedimento extrajudicial vocacionado a tal fim. Nessa esteira, o art. 8º, inc. I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP destaca que: “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas do termo de ajustamento de conduta celebrado”.

Forte nessas razões, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, ao tempo em que, de imediato, determino a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, composto por cópia integral destes autos

O Procedimento Administrativo de Acompanhamento, cuja instauração ora se determina, deve ostentar a seguinte ementa: “acompanhar a execução, pela AREIAL AGROPECUÁRIA LTDA., do Termo de Ajustamento de Conduta, celebrado nos autos do Inquérito Civil nº 1.26.008.000116/2018-44 (Documento de etiqueta PR-PE-00073965/2024)”.

Providências de praxe. À revisão (4ª CCR).

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.931, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.002765/2024-06.

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República a partir de Manifestação registrada sob o nº 20240077517, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, nos seguintes termos:

Descrição

Banca IBFC, responsável pelo concurso público do TRF5, edital Nº 17 de 25 de julho de 2024, divulgou no último dia 07/11/2024, cronograma para realização de etapas subsequentes do certame com a realização do teste de aptidão física prevista para o próximo dia 24/11/2024.

Solicitação

Solicitação de Interferência para Adiamento do Teste de Aptidão Física do Concurso TRF5 - Edital 2024Venho, respeitosamente, solicitar a intervenção desse órgão no sentido de pleitear o adiamento da data estabelecida para o Teste de Aptidão Física (TAF) do concurso público do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), agendado para o próximo dia 24 de novembro de 2024, conforme cronograma recentemente divulgado pela banca organizadora, IBFC. No último dia 7 de novembro de 2024, o Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (IBFC) tornou público o cronograma das próximas fases do certame, deixando aos candidatos um intervalo insuficiente para o preparo físico adequado, ferindo, assim, o princípio da razoabilidade implícito na Constituição Federal. A divulgação com um prazo de apenas 17 dias entre o anúncio e a realização do teste impõe um obstáculo desproporcional aos candidatos, que necessitam de tempo hábil para adaptação e preparação física adequada, principalmente em um concurso de elevada exigência técnica e física. O princípio da razoabilidade, garantido pela Constituição, visa assegurar que atos administrativos sejam realizados de forma proporcional e adequada, equilibrando os interesses da administração com os direitos dos candidatos. A comunicação tardia do cronograma, neste caso, gera um desequilíbrio, violando o direito dos candidatos ao pleno exercício de suas competências no concurso, já que muitos poderão ser prejudicados pela impossibilidade de preparação física no exíguo prazo determinado. Diante do exposto, solicito que este órgão avalie a possibilidade de intervir junto à banca organizadora IBFC para reavaliar o cronograma e adiar a data do Teste de Aptidão Física, de modo que seja concedido aos candidatos um prazo razoável e justo para preparação. Certo de poder contar com a atenção deste Ministério Público Federal, reitero a importância da adequação do prazo para que os princípios da razoabilidade e da isonomia sejam preservados neste certame."

Da análise dos fatos narrados na representação, não se vislumbra irregularidade atribuível à conduta da administração pública ou da banca organizadora do certame, já que, além de não existir previsão legal de prazo mínimo entre as etapas do certame, o teste de aptidão física para o cargo de Agente de Polícia Judicial já estava previsto, com todos os detalhes dos exercícios necessários, desde a publicação do edital que regulamenta o concurso em apreço, ocasião em que todos os interessados tiveram acesso às regras ali estipuladas.

Diante disso, conclui-se que se trata, na verdade, de demanda relativa a interesse individual disponível, não havendo nos autos comprovação de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal[1].

Outrossim, a Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Assim, não cabe a este órgão ministerial a defesa de direitos individuais, de sorte que se for necessária a adoção de medida judicial para o problema enfrentado pelo representante, para defesa do seu interesse individual potencialmente lesado, esta deve ser adotada por meio de advogado constituído ou da defensoria pública, caso não possua meios para prover a defesa de seus interesses em juízo.

Ante o exposto, sem maiores delongas, promovo o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 (redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

- I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;
- II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;
- III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Comunique-se ao representante, conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, arquite-se, nos termos do art. 5º

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1. ^ Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.938, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.26.000.001863/2024-18. RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017.

Cuida-se de autos instaurados com base no Ofício nº 7278947/2024 - OFGE2, da unidade da Defensoria Pública da União em Caruaru/PE, pelo qual se noticiou o seguinte:

Cumprimentando- o(a) cordialmente, venho, por meio deste, informar que tramita na Defensoria Pública da União o Processo de Assistência Jurídica – PAJ nº 2024/057- 00509, instaurado em favor de (Dados Pessoais Suprimidos).

O assistido possui 62 anos de idade e desde 1992 foi diagnosticado com Esquizofrenia (CID F20); faz uso de medicações psicotrópicas e necessita de cuidados de terceiros.

Dada a piora em seu estado de saúde, solicitou consulta com o especialista, mas até o momento não tem previsão pelo SUS.

O paciente necessita de consulta e de laudo atualizado para continuar recebendo o seu benefício por incapacidade permanente, imprescindível para sua sobrevivência - atualmente está sem receber por falta de atualização de laudos e de acompanhamento.

Nesse contexto, foi enviado um ofício à Secretaria Municipal de Saúde (há cerca de 09 meses), solicitando agendamento para consulta na especialidade indicada.

Contudo, na ausência da resposta ao ofício enviado no dia 10/10/2023, foi reiterada a missiva no dia 23/10/2023.

Houve resposta no dia 08/11/2023, solicitando dilação do prazo.

Ainda na ausência da resposta, foi reiterado novamente no dia 21/11/2023, ainda sem resposta.

Tentativa de contato, no dia 16/01/2024, por telefone (81 3101-2400), mas sem sucesso - telefone ocupado.

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, expediu-se ofício à Secretaria de Saúde de Caruaru/PE, o qual deve ser entregue em mãos por servidor desta PRPE, para que se pronunciasse sobre os fatos noticiados, principalmente para esclarecer os motivos para ausência de atendimento às requisições de informação oriundas da Defensoria Pública da União em Caruaru/PE e as providências que adotou ou adotará sobre o assunto (Documento 9).

Em seguida, por meio do Ofício nº 7273447/2024 - OFGE2 CARUARU, a DPU noticiou a ausência de resposta às suas requisições por parte da SMS de Caruaru/PE também em outro caso, conforme a seguir transcrito:

Cumprimentando- o(a) cordialmente, venho, por meio deste, informar que tramita na Defensoria Pública da União o Processo de Assistência Jurídica – PAJ nº 2023/057- 00461, instaurado em favor de (Dados Pessoais Suprimidos), menor impúber, representada por sua genitora (Dados Pessoais Suprimidos).

A assistida é portadora de autismo e necessita de acompanhamento com NEUROPEDIATRA E PSIQUIATRA.

A genitora informou que a assistida está sem acompanhamento médico há mais de 1 ano, e que a última consulta ocorreu na AME infante Juvenil.

No momento, aguarda o agendamento de consulta, mas sem previsão alguma.

Diante do exposto, foi enviado um ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Caruaru, há aproximadamente 03 (três) meses, solicitando agendamento para consulta com aos profissionais indicados para o tratamento da assistida.

Diante da ausência de resposta ao expediente, inicialmente enviado no dia 01/04/2024, foi realizada a primeira reiteração no dia 24/04/2024.

Ainda na ausência da resposta, nova reiteração foi enviada no dia 09/05/2024, através do serviço do Caruaru Digital - protocolo de nº 28.418/2024 e código de acompanhamento 252.417.152.584.216.557.

Registre-se que não houve resposta aos ofícios enviados.

Haja vista a situação narrada, a Defensoria Pública da União vem, por meio deste, reportar o descaso da Secretaria Municipal de Saúde de Caruaru.

Na certeza de que podemos contar com a preciosa colaboração de Vossa Senhoria, aproveitamos o ensejo para reafirmar o protesto de elevada consideração, estima e apreço

No dia 20 de agosto de 2024, a Procuradoria Municipal de Caruaru/PE encaminhou manifestação nos seguintes termos (PRM-CRU-PE-00003474/2024 - Documento 16):

O MUNICÍPIO DE CARUARU, pessoa jurídica de direito público interno, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.091.356/0001-13, com sede na Praça Senador Teotônio Vilela, s/n, centro, Caruaru-PE, vem à presença de V. Exa., por seu Procurador Municipal, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 059/2018, em atenção ao ofício nº 5439/2024/MPF/PRPE, encaminhar os esclarecimentos da Secretaria Municipal de Saúde sobre o caso envolvendo a menor ESHILEY GABRIELA RODRIGUES LINS.

À evidência, a Prefeitura do Município de Caruaru respondeu a todos os expedientes da DPU através do ofício nº 9.560/2023 e seus acréscimos (todos em anexo), enviados ao endereço eletrônico cartorio.caruaru@dpu.def.br.

Por fim, cumpre registrar que em 14/08/2024 foram remetidas à Defensoria Pública da União as seguintes informações:

“Informamos que a paciente compareceu aos atendimentos em: psiquiatria, neurologia, fisioterapia e dermatologia.

Esclarecemos que consta em sistema consultas de retorno em psiquiatria e neurologia, sem prioridade legal ou clínica e consulta em pequena cirurgia, a qual consta prioridade legal e segue o fluxo de agendamentos prioritários.

Em tempo, informamos que a mesma também está sendo acompanhada no Núcleo TEA. Segue anexo histórico de atendimentos (ATENDIMENTOS RECENTES NA PÁGINA 2).”

Renovo os votos de estima e consideração, colocando-me à disposição para maiores esclarecimentos.

A Procuradoria Municipal também encaminhou cópias de respostas encaminhadas à DPU (Documento 16.1).

Depois, remeteu manifestação com o mesmo teor (PRMCRU-PE-00003515/2024 - Documento - 18) e anexou documento externo (Memorando 42.203/2024), informando que todas as solicitações da DPU foram atendidas.

Por meio do OFÍCIO - Nº 7328191/2024 - OFGE2 CARUARU, a DPU noticiou ausência de resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Caruaru a outra requisição, referente ao caso de um assistido com 8 anos de idade, portador da CID 10 Z039, com necessidade de

acompanhamento de neuropediatra. Afirmou que foram enviados ofícios para agendamento com especialista em maio, junho e julho de 2024, sem resposta da Secretaria de Saúde da edilidade (Documento 19).

Para instrução do feito, em 26 de agosto de 2024, determinou-se no Documento 23:

(i) a expedição de ofício à Defensoria Pública da União em Caruaru/PE (2º Ofício Geral da DPU em Caruaru/PE), encaminhando a manifestação da Procuradoria do Município de Caruaru, para que se pronunciasse sobre as informações noticiadas e se houve atendimento às requisições de informação requeridas pela DPU em relação ao OFÍCIO - Nº 7273447/2024 - OFGE2 CARUARU, referente à criança com diagnóstico de TEA e necessidade de acompanhamento;

(ii) a expedição de ofício à Secretaria de Saúde de Caruaru/PE, em complemento à notícia de ausência de atendimento às requisições de informação oriundas da Defensoria Pública da União em Caruaru/PE, para que se pronunciasse, em complemento à resposta enviada em 20 de agosto de 2024:

a) sobre OFÍCIO - Nº 7278947/2024 - OFGE2 CARUARU, de 18/7/2024, referente a assistido de 62 anos de idade, que, desde 1992 foi diagnosticado com Esquizofrenia (CID F20), e as providências que adotou ou adotará sobre o assunto, considerando que na manifestação de 20 de agosto de 2024 nada consta sobre este caso;

b) sobre OFÍCIO - Nº 7328191/2024 - OFGE2 CARUARU, referente a assistido de 8 anos de idade, diagnosticado com CID 10 Z039, com necessidade de acompanhamento de neuropediatra, principalmente para esclarecer os motivos para ausência de atendimento às requisições de informação oriundas da Defensoria Pública da União em Caruaru/PE.

A Secretaria Municipal de Saúde juntou resposta enviada à DPU sobre o caso do idoso com esquizofrenia, na qual informou que (Documento 30):

a) em 28 de agosto de 2024, a Equipe de Saúde da Família tentou encontrar o Sr. F.A.R., porém ele não estava em sua residência;

b) em contato com a irmã do paciente, foi-lhes informado sobre a dificuldade de o irmão permanecer na residência;

c) é necessário o agendamento de um dia e horário para que a equipe possa se deslocar até a residência, fazer avaliação médica e avaliação multiprofissional, a fim de realizar os encaminhamentos que forem necessários, bem como, conduzir no cuidado à saúde do usuário.

Ainda, anexou relatório de visita domiciliar, em que se concluiu pela necessidade de intervenção coordenada entre saúde, assistência social e órgãos jurídicos para garantir o atendimento ao paciente (Documento 30.1).

Quanto ao caso da criança de 8 anos de idade com necessidade de acompanhamento de neuropediatra, a Secretaria Municipal de Saúde relatou (Documento 31):

a) a consulta em neuropediatria para o menor Lucca Kelvin Neres da Costa foi agendada no dia 10/09/2024 no AME Infantojuvenil;

b) o agendamento foi informado ao genitor do menor em 05/09/2024 por WhatsApp, com envio da guia correspondente anexada ao feito.

Por sua vez, a DPU confirmou as informações até então prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde (Documento 32).

Diante disso, expediu-se novo ofício à Defensoria Pública da União em Caruaru/PE (2º Ofício Geral da DPU em Caruaru/PE), encaminhando as manifestações da Procuradoria do Município de Caruaru, para que informasse:

a) se houve integral atendimento às requisições de informação quanto ao assistido de 62 anos de idade diagnosticado com Esquizofrenia (CID F20) (Ref. OFÍCIO - Nº 7278947/2024 - OFGE2 CARUARU);

b) se houve integral atendimento às requisições de informação quanto ao assistido de 8 anos de idade, diagnosticado com CID 10 Z039, com necessidade de acompanhamento de neuropediatra (Ref. OFÍCIO - Nº 7328191/2024);

c) se persistem casos de descumprimento de requisições por parte da Secretaria Municipal;

d) se a DPU estabeleceu um fluxo de comunicação com a Procuradoria Municipal, ensejando mais celeridade nas respostas por parte do órgão municipal.

Em 21 de outubro de 2024, a DPU/PE informou que aguardava a realização de contato com seus assistidos para que fosse possível responder aos questionamentos do MPF (Documentos 37 e 38).

Em 25/10/2024, determinou-se à Secretaria do 7º Ofício que se aguardasse, por mais dez dias úteis, o envio de informações pela DPU/PE (Documento 39). Transcorrido esse prazo, não foram juntadas aos autos novas informações.

É o que se põe em análise.

Após atuação do MPF, a Secretaria de Saúde de Caruaru/PE noticiou a adoção de providências para dar encaminhamentos aos casos de saúde dos usuários do SUS mencionados nos ofícios da Defensoria Pública da União (OFÍCIO - Nº 7278947/2024 - OFGE2 CARUARU, OFÍCIO - Nº 7273447/2024 - OFGE2 CARUARU e OFÍCIO - Nº 7328191/2024 - OFGE2 CARUARU), conforme se extrai das informações prestadas pela municipalidade (Documentos 18, 30 e 31).

Instada a se pronunciar sobre a eventual persistência dos casos de descumprimento de requisições por parte da Secretaria Municipal de Caruaru/PE, a Defensoria Pública da União em atuação naquele município nada afirmou, limitando-se a informar que aguardava manifestação de seus assistidos. Tampouco informou sobre eventuais tentativas institucionais de estabelecer um fluxo de comunicação com a procuradoria municipal, ensejando mais celeridade nas respostas por parte do órgão municipal.

Nesse contexto, não se vislumbram outras providências a serem adotadas neste feito.

Assim, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunicações prejudicadas por se tratar de instauração por dever de ofício (artigo 4º, §2º, da Resolução CNMP nº 174/2017).

Arquívem- se estes autos nesta unidade, nos termos do art. 5º da citada Resolução, sem prejuízo de seu desarquivamento ou instauração de nova NF, caso surjam notícias de outras irregularidades.

CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 152, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Designa servidores para exercerem serviço extraordinário no mês de dezembro de 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes servidores da Procuradoria da República no Piauí para exercerem serviço extraordinário nos períodos abaixo especificados:

Período	Servidor (a)	Contato Telefônico
Das 14h às 19h do dia 1º de dezembro de 2024	Hannah Estrela de Carvalho Mendes (GABPRE) e Welligton Barros Veloso Júnior (GABPRE)	(86) 3214-5811 ou (86) 999249087
Das 14h às 19h do dia 7 de dezembro de 2024 e Das 14h às 19h do dia 8 de dezembro de 2024	Hannah Estrela de Carvalho Mendes (GABPRE) e Welligton Barros Veloso Júnior (GABPRE)	(86) 3214-5811 ou (86) 999249087
Das 14h às 19h do dia 14 de dezembro de 2024 e Das 14h às 19h do dia 15 de dezembro de 2024	Welligton Barros Veloso Júnior (GABPRE)	(86) 3214-5811 ou (86) 999249087

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor imediatamente.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 153, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

Divulga escala de plantão de membros da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí no período de 1º a 19 de dezembro de 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, no art. 15, I e II, da Portaria PGR/MPF nº 357, de 5 de maio de 2015, alterada pela Portaria PGR/MPF nº 156, de 24 de março de 2022 e na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a escala de plantão de membros da Procuradoria Regional Eleitoral no Piauí nos seguintes períodos:

Período	Procurador(a)	Contato Telefônico
Das 19h de 2 de dezembro de 2024 às 7h de 6 de dezembro de 2024	ALEXANDRE ASSUNÇÃO e SILVA	3214-5811 ou (86) 99924-9087
Das 19h de 6 de dezembro de 2024 às 7h de 9 de dezembro de 2024	ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR	3214-5811 ou (86) 99924-9087
Das 19h de 9 de dezembro de 2024 às 7h de 13 de dezembro de 2024	ALEXANDRE ASSUNÇÃO e SILVA	3214-5811 ou (86) 99924-9087
Das 19h de 13 de dezembro de 2024 às 7h de 16 de dezembro de 2024	LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA	3214-5811 ou (86) 99924-9087
Das 19h de 16 de dezembro de 2024 às 7h de 19 de dezembro de 2024	ALEXANDRE ASSUNÇÃO e SILVA	3214-5811 ou (86) 99924-9087

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 155, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 891/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 4369/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça ANTÔNIA BARBOSA DE SOUSA MELO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 40ª Zona Eleitoral - Fronteiras, enquanto durar o afastamento, em virtude de licença, do Promotor Eleitoral titular, CEZÁRIO DE SOUSA CAVALCANTE NETO, no período de 17 a 24 de novembro de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA PPE PRE/RN Nº 1, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2024.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, e dos arts. 7º, I, 38, I, e 72 da Lei Complementar nº 75/93, além das disposições contidas na Portaria PGR/PGE nº 1/2019:

CONSIDERANDO que, uma vez promovido o arquivamento de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) por Promotor Eleitoral, é necessária a homologação da decisão pela respectiva Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 63, II da Portaria PGR/PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019 e do art. 5º, § 2º da Instrução PGE nº 06, de 30 de agosto de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar a conversão de Notícia de Fato (NF) em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), com vistas à homologação da decisão de arquivamento do PPE nº 18.23.0562.0000003/2024-49 pela Promotoria da 19ª Zona Eleitoral.

Art. 2º Proceda-se ao registro e publicação desta Portaria, nos termos do art. 61 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019.

Cumpra-se.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 43, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

Designa Promotora de Justiça para exercer, no período especificado e sem prejuízo de suas atribuições, as funções de Promotora Eleitoral na 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/1993, no art. 1º da Resolução CNMP n. 30/2008, no art. 38, I, da Portaria PGR/PGE n. 1/2019, e na Resolução Conjunta n. 1/2009, do Ministério Público Eleitoral e do Ministério Público do Estado de Roraima, e

CONSIDERANDO que, conforme preconiza art. 32, III, da Lei n. 8.625/1993, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições, officiar perante à Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária;

CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 248-PGJ, de 06 de novembro de 2024 (SEI nº 0899872), por meio do qual a Procuradoria-Geral de Justiça comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral o afastamento temporário do Dr. HEVANDRO CERUTTI, Promotor Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude de concessão de folgas e férias, indicando a respectiva substituta.; e

CONSIDERANDO que a referida indicação encontra-se em consonância com a legislação de regência;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça ILAINE APARECIDA PAGLIARINI para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer, no período de 09 a 19 de dezembro de 2024, as funções de Promotora Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Estado de Roraima, em virtude do afastamento temporário do Titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON MARUGAL

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 149, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000095/2024-81. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000095/2024-81 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis prejuízos aos moradores do Município de Laguna, em decorrência do sistema binário realizado ao longo das marginais da BR-101 no trecho que abrange referido município, especialmente entre os Bairros do Estreito e de Cabeçadas.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CCR VIA COSTEIRA. ALTERAÇÕES NO TRÂNSITO. VIAS MARGINAIS DA BR-101. SISTEMA BINÁRIO. MUNICÍPIO DE LAGUNA. TRECHO COMPREENDIDO ENTRE OS BAIRROS DO ESTREITO E DE CABEÇUDAS. PREJUÍZOS À POPULAÇÃO. SEGURANÇA;

b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 138, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024.

Instaura Inquérito Civil para apurar a notícia de que a Arteris preteriu, no âmbito do Plano de Exploração da Rodovia (PER), a realização de obras importantes na Rodovia Régis Bittencourt (trecho entre os Kms 299 e 279), sob sua concessão, em prejuízo aos usuários que sofreriam com congestionamentos e acidentes.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.043.000001/2024-08 para apurar a notícia de que a concessionária Arteris preteriu, com anuência da Agência Nacional de Transportes Terrestres, a realização de obras importantes na Rodovia Régis Bittencourt (trecho entre os Kms 299 e 279) no Plano de Exploração da Rodovia - 13ªRO/14ªRE, em prejuízo de usuários que sofrem com congestionamentos diários e acidentes, estando a entrega destas marcada somente para os anos de 2026 e 2027;

CONSIDERANDO que as diligências até então realizadas não esgotam a necessidade de aprofundar a investigação, ainda pendente de providências;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme o art. 127, caput, da Constituição Federal e o art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é o procedimento investigatório instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, conforme o art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para prosseguir a apuração dos fatos narrados, determinando, para tanto:

1. Publique-se a presente Portaria e converta-se o atual Procedimento Preparatório de nº 1.34.043.000001/2024-08 em INQUÉRITO CIVIL conforme o art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas de acordo com a Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva;
3. Controle-se os respectivos prazos de acordo com o art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c. o art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
4. Comunique-se a instauração deste INQUÉRITO CIVIL à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração de acordo com o art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. os arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o presente INQUÉRITO CIVIL em consonância com os arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRICK MONTEMOR FERREIRA
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 220/2024
Divulgação: terça-feira, 19 de novembro de 2024 - Publicação: quinta-feira, 21 de novembro de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**